



SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>22</b>
Pautas .....	22
Atas.....	22
Acórdãos .....	22
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>22</b>
Pautas .....	22
Atas.....	23
Acórdãos .....	23
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>23</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	23
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	24
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	28
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	28
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	29
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	29
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	29
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	31
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	31
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	32
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>32</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>33</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>33</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>33</b>
<b>Editais</b> .....	<b>33</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>33</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>40</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>40</b>
Despachos.....	40
Portarias .....	47
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>47</b>
<b>Composição Biênio 2015/2016</b> .....	<b>47</b>
Tribunal Pleno .....	47
Primeira Câmara .....	48
Segunda Câmara .....	48
Corregedoria-Geral .....	48
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	48
Administrativo .....	48

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

**PROCESSO N.º: 48470/16**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE**  
**INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLAUDIA APARECIDA GALI, PIO COSTA BARROS**  
**ADVOGADO / PROCURADOR CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO N.º 1051/16 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de Declaração. Omissões e contradições inexistentes. Independência de instâncias. Pretensão de rediscussão da matéria. Inadequação da via eleita. Não acolhimento.

1. Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo, oposto por Cassio Murilo Trovo Hidalgo, ex-prefeito do Município de Iporá, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 6312/15 – Tribunal Pleno (peça n.º 180) que, por unanimidade, conheceu do Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim específico de converter em ressalva a irregularidade apontada no item (v), referente à “Não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio da parceria nos termos do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal”, com o consequente afastamento das multas previstas

nos itens “VII” e “VIII” do Acórdão n.º 394/15 – S2C, mantendo-se, no mais, o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas, com as demais sanções originariamente impostas.

Alega o embargante que houve omissão e contradição no Acórdão debatido. A omissão, conforme assevera o Embargante, decorreria da não apreciação do “voto da Ministra do Tribunal de Contas da União, juntado nestes autos, que em caso idêntico julgou pela regularidade da prestação do serviço e consequentemente afastou toda a responsabilidade do prefeito do Município de Pinhais/PR em relação à regularidade de aplicação, por OSCIP, de recursos federais”, o qual foi citado na decisão recorrida, porém, não teria sido considerado.

Ademais, entende o Embargante que “diante da similitude entre os casos, e tendo em vista que o citado Acórdão trata-se de precedente importantíssimo em relação à uniformização de jurisprudência dos Tribunais de Contas brasileiros, requer-se seja sanada a omissão em relação ao Acórdão n.º 6312/15”.

A contradição declarada pelo Embargante seria entre a afirmação do Acórdão n.º 6312/15 de que “(...) o conteúdo da instrução destes autos é manifestamente diverso daquela produzida em juízo”, pois, como documentalmente comprovado, a análise feita pela sentença acontece sobre os mesmos pontos da prestação de contas.

Requeru, ao final, a atribuição de efeitos infringentes, para o fim de sanar as omissões e contradições aventadas.

É o relatório.

2. Preliminarmente, conheço dos embargos de declaração, posto que atendidos os pressupostos do artigo 490, do Regimento Interno.

No mérito, contudo, deixo de acolhê-los. Verifica-se, a priori, que o ex-Prefeito Municipal pretende rediscutir a matéria julgada e devidamente abordada na decisão colegiada. Ocorre que a estreita via dos embargos de declaração não se destina a esse fim.

Com efeito, as hipóteses de manejo deste recurso são taxativas e estão expressamente previstas no supramencionado dispositivo regimental, restringindo-se, portanto, a aclarar obscuridade ou contradição e sanar omissão sobre ponto acerca do qual deveria ter se manifestado.

Cumpra esclarecer que o Embargante alega omissão e contradição do Acórdão baseado em documentos que juntou em 08/12/2015 (peças n.º 172 a 175), ou seja, após a interposição do Recurso de Revista (peças n.º 96-154), ocorrida em 09/03/2015.

Esse ponto foi devidamente sublinhado na decisão embargada, ao entender como “absolutamente desarrazoada e descabida a tentativa de configurar essa documentação, de natureza pública, envolvendo a própria parte, pré-existente à decisão recorrida e às próprias razões recursais, como documento novo, para efeito do que dispõe o art. art. 357 e §§ 1º e 2º”, sendo que essa documentação, mesmo assim, foi conhecida, apenas “no intuito de sedimentar o entendimento a ser apresentado nas razões de mérito deste voto e afastar qualquer dúvida quanto à possibilidade de referidos documentos alterarem o convencimento e a jurisprudência desta Corte, em homenagem ao princípio da verdade material”.

Diversamente do que alega o embargante, o Acórdão n.º 6312/15 – Tribunal Pleno não contém vício de omissão em razão de não entender que uma decisão do Tribunal de Contas da União deve ser utilizada como precedente ou como razão de decidir por esta Corte de Contas.

Os Tribunais de Contas Estaduais são instâncias máximas, independentes em cada esfera de atuação, não havendo qualquer vinculação a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União.

Ademais, ressalto que da leitura completa dos documentos apresentados não se verifica qualquer possibilidade de se complementar ou alterar a decisão do caso concreto em análise, mas, ao contrário, restam confirmadas as premissas assentadas na decisão embargada.

Nesse sentido, destaco que a decisão do Tribunal de Contas da União, Acórdão n.º 5664-28/15-2 tratou especificamente de parte das irregularidades constatadas por Relatório de Auditoria[1] TC-003.953/2011-4:

III - Do presente processo  
7. Esta tomada de contas especial foi instaurada para cuidar, especificamente, da não comprovação da regular execução das despesas relativas ao contrato 259/2007 e às atas de registro de preços 141/2008, 55/2009 e 82/2010, firmados entre a Prefeitura Municipal de Pinhais-PR e a Sodhebras.

Ainda, no referido processo quando da análise dos documentos trazidos aos autos constatou-se que o Município de Pinhais anexou ampla documentação relativas ao contrato n.º 259/2007, comprovando efetivamente os gastos efetuados, razão pela qual a Exma. Relatora Ana Arraes opinou pela regularidade das contas:

17. Diferentemente dos TCs 007.670/2012-5, 007.482/2012-4 e 007.509/2012-0, que tratam do mesmo tema ora analisado (regularidade da aplicação, por Oscip, de recursos federais provenientes de transferências fundo a fundo da Saúde para municípios do Paraná) e que foram julgados irregulares, com imputação de débitos, aplicação de multas e determinação para arresto dos bens dos responsáveis, os gestores de Pinhais/PR responsáveis pela aplicação dos recursos lograram êxito em comprovar que os serviços foram devidamente prestados.

18. Em resposta às citações efetuadas, os administradores municipais apresentaram documentação comprobatória da regularidade das despesas impugnadas nesta TCE referentes ao contrato 259/2007 e às atas de registro de preços 141/2008, 55/2009 e 82/2010, conforme listado nas tabelas do item 13 deste voto.

19. Ademais, para que não restassem dúvidas quanto à prestação do serviço, o representante do município trouxe ao gabinete desta relatora prontuários médicos dos meses cujas despesas foram questionadas neste processo, cujo acesso foi autorizado por mandado judicial, para comprovar os atendimentos efetivamente realizados. Referidos prontuários, por tratarem de documentação médica com



informações privadas e de caráter sigiloso, se encontram sob guarda da prefeitura (exemplos de prontuários às peças 315 a 319).

[...]

20. Portanto, o reconhecimento de que existe nexo de causalidade entre a documentação apresentada e os objetos a que se referem os recursos transferidos não é suficiente, por si só, para se conferir plena validade à comprovação da regular liquidação da despesa (item c).

21. Por essa razão adotou-se como critério para averiguação da regularidade das despesas a comprovação dos custos incorridos. Esse raciocínio traz em si o reconhecimento de que serviços foram prestados. Há reconhecimento de que os documentos relacionados à prova de execução de serviços são válidos, mas o exame não se esgota nessa verificação. Considerando a natureza da entidade contratada, sem fins lucrativos, custos inferiores aos valores recebidos representam prejuízo para a administração. Até porque os contratos não previam lucros. Assim, os valores pagos estariam superfaturados, ou então estaria ocorrendo superfaturamento de quantitativo (serviços estariam sendo prestados, mas em quantidade inferior aos valores pagos).

21. A unidade técnica não questionou a efetiva prestação dos serviços no período referente aos débitos ora em discussão, nem a validade da documentação probatória apresentada pelos responsáveis.

[...]

24. Ao considerar que as particularidades do caso concreto pautam o encaminhamento de cada processo trazido ao descortino do TCU e que, diferentemente dos demais processos referenciados no item 17 deste voto, a própria unidade técnica não questionou a legalidade da documentação apresentada e a efetiva prestação do serviço, entendo que não há que se falar da existência de débitos a serem imputados aos responsáveis.

25. A uma, porque o município de Pinhais pagou à Sodhebras os exatos valores contratados pela hora de serviços médicos generalista e de pediatria, de profissionais de enfermagem, de psiquiatria e de terapeutas ocupacionais nas unidades de saúde da localidade; a duas, porque a documentação constante destes autos, especialmente fichas de registro dos empregados que prestaram os serviços de saúde contratados (peça 81 a 148) e prontuários de atendimento, comprovam que os serviços foram prestados.

[...]

37. Assim, ao considerar as particularidades deste caso concreto, opino pela regularidade das presentes contas, uma vez que a documentação juntada aos autos comprova inequivocamente a prestação dos serviços inicialmente impugnados e o pagamento das horas médicas e de outros profissionais de saúde trabalhadas.

De tal modo, constata-se que a decisão do Tribunal de Contas da União não trata de caso idêntico ao analisado, uma vez que nos autos de processo n.º 190348/09 desta Corte foram analisadas diversas irregularidades[2], enquanto no processo n.º 007.496/2012-5 do TCU houve restrição à análise da "não comprovação da regular execução das despesas relativas ao contrato 259/2007 e às atas de registro de preços 141/2008, 55/2009 e 82/2010".

Outrossim, nos autos do TCU o Município anexou aos autos comprovação de toda a documentação pertinente, demonstrando, no entender dessa Corte, o nexo de causalidade entre os serviços executados e os pagamentos realizados, enquanto nos autos em análise, a parte não se desincumbiu de tal responsabilidade.

Ressalte-se que, mesmo na decisão do TCU, há uma contundente diferenciação quanto às circunstâncias do caso citado, em que sequer a Unidade Técnica teria questionado "a legalidade da documentação apresentada e a efetiva prestação do serviço", diversamente das circunstâncias de outros casos analisados por essa mesma Corte.

Entendo que ainda que, mesmo quando superada a independência entre os Tribunais de Contas em sua esfera de atuação, as circunstâncias fáticas devem estar devidamente comprovadas como idênticas para que se possa cogitar da aplicação do princípio da isonomia, situação essa não verificada no caso concreto, razão pela qual entendo inexistir qualquer possibilidade de que o vício de omissão possa merecer acolhimento.

No que tange à possível contradição apontada pelo Embargante, deve-se realçar que o Acórdão embargado já havia se manifestado sobre a juntada intempestiva da sentença judicial[3], a qual a parte já detinha conhecimento, inclusive, antes de apresentar Recurso de Revista, bem como em relação à independência de instâncias:

Por sua vez, no que se refere à sentença judicial (peça n.º 174), a mesma foi proferida em 17/11/2014 e Cassio Murilo Trovo Hidalgo tomou ciência da referida decisão em 21/11/2014 (por meio de seu advogado Marcelo Augusto Biehl Ortolan) (peça n.º 180, fl. 06)

[...]

Com relação à documentação juntada, já descrita no relatório, releva notar, inicialmente, a absoluta independência de instâncias entre o Poder Judiciário e esta Corte de Contas, de modo que, a princípio, nenhuma decisão é vinculante, ressalva a exceção do juízo criminal, com relação à autoria e materialidade do delito que, por óbvio, não é o caso dos presentes autos.

[...]

Trata-se de matérias analisadas por esta Corte de Contas de forma diversa das outras instâncias, com um aprofundamento da instrução consentâneo com a competência constitucional de julgamento de contas, tendo ficado comprovado, conforme sobejamente analisado, a absoluta ausência de comprovação da legalidade, legitimidade e economicidade das despesas analisadas.

Dentro desse contexto, portanto, as razões de decidir do douto juízo de primeiro grau, em nenhuma forma, interferem no conhecimento da matéria por este Tribunal Pleno, nos termos constantes da fundamentação desta decisão. (peça n.º fls. 32 e

33)

Cumpra, ainda, esclarecer que esse Relator ao afirmar que "o Poder Judiciário, em 1º grau de jurisdição, teria entendido não ter sido configurado ato de improbidade administrativa, matéria absolutamente diversa àquela de que trata esta Corte de Contas, por sua competência constitucional, relativa ao julgamento de contas públicas, de que trata o art. 71, II, no exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial de que trata o caput do art. 70", enfatizou que essa Corte de Contas, diferentemente da ação civil pública, não está analisando a existência de ato de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429 de 02/06/1992, conforme mandamento constitucional do art. 37, §4º[4] da Constituição Federal.

Há instâncias diversas de responsabilização do agente público, as quais são independentes. A própria Lei n.º 8.429/92 dispõe em seu art. 12[5] a independência de instâncias, ressaltando que a aprovação de contas pelo Tribunal de Contas não impede a aplicação das penas e sanções previstas na referida lei[6].

Sobre a independência de instâncias, por brevidade, colaciono fragmentos do Acórdão n.º 2586/15 – S1C em que me manifestei sobre a matéria:

É sabido que ocorre da independência das instâncias a possibilidade de um mesmo ato ser apreciado no âmbito civil, penal e administrativo. Em razão disso, não há qualquer óbice para que esta Corte de Contas atue no presente caso, em que pese a existência de ação de improbidade administrativa em trâmite.

Vale destacar que o dever de agir do Tribunal de Contas encontra respaldo constitucional, nos termos dos artigos 70 e 71, da Carta Magna, mediante a instauração de procedimento autônomo e independente das demais esferas, seja ela civil ou penal, visando à apuração de eventual ilegalidade e aplicação das sanções cabíveis.

Sobre o tema, o seguinte julgado do Tribunal de Contas da União[7]:

De acordo com entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência tanto dos tribunais judiciários quanto desta Corte de Contas, em decorrência do princípio da independência das instâncias administrativa, civil e penal, a decisão adotada nesta última não vincula as duas primeiras esferas, exceto quando a decisão proferida na instância penal taxativamente declare a inexistência do fato ou a negativa da autoria, o que não é o caso, pois, conforme informações fornecidas pelo próprio interessado, confirmadas por meio de consultas realizadas nos sítios dos tribunais mencionados, as ações penal e civil ainda se encontram em curso, pendentes de decisão definitiva.

Deste modo, tendo em vista o princípio da autonomia das instâncias administrativa, civil e penal, nenhum óbice há para que esta Corte de Contas, no caso concreto, se manifeste em relação às matérias de sua competência, aplicando as sanções cabíveis.

Isso porque, a competência deste Tribunal decorre de mandamento constitucional, a cujo cumprimento não lhe é dado se esquivar. Trata-se, aqui, de processo autônomo de apuração, sujeito a rito próprio e independente, amparado pela Constituição Federal, notadamente em seus arts. 70 e 71, e pela Lei n.º 8.443/92, cuja atuação independe de outras instâncias administrativas ou judiciais.

Nesse ponto, ressalta o i. relator que o entendimento adotado está em consonância com o Supremo Tribunal Federal:

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal os seguintes julgados, com nossos destaques:

MANDADO DE SEGURANÇA. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. EXCEÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Sentença proferida em processo penal poderá servir de prova em processos administrativos apenas se a decisão concluir pela não-ocorrência material do fato ou pela negativa de autoria. Exceção ao princípio da independência e autonomia das instâncias administrativa e penal. 2. Decisão judicial em sede penal incapaz de gerar direito líquido e certo de impedir o TCU de proceder à tomada de contas. 3. Questões controvertidas a exigir dilação probatória não são suscetíveis de análise em mandado de segurança. Segurança denegada (MS n.º 23.625/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 24/6/2003).

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N.º 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N.º 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR NA LEI N.º 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos [art. 71, II, da CB/88 e art. 5º, II e VIII, da Lei n.º 8.443/92].

2. A tomada de contas especial não consubstancia procedimento administrativo disciplinar. Tem por escopo a defesa da coisa pública, buscando o ressarcimento do dano causado ao erário. Precedente [MS n.º 24.961, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 04.03.2005].

3. Não se impõe a observância, pelo TCU, do disposto nos artigos 148 a 182 da Lei n.º 8.112/90, já que o procedimento da tomada de contas especial está disciplinado na Lei n.º 8.443/92.

4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o



responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.

5. A comprovação da efetiva prestação de serviços de assessoria jurídica durante o período em que a impetrante ocupou cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região exige dilação probatória incompatível com o rito mandamental. Precedente [MS n. 23.625, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 27.03.2003]. 6. Segurança denegada, cassando-se a medida liminar anteriormente concedida, ressalvado à impetrante o uso das vias ordinárias. (MS n.º 25880/DF; Rel. Min. Eros Grau, DJ de 16.3.2007, p. 00022) (destaques originais) Outrossim, o i. Ministro aponta a pacificidade do posicionamento naquela Corte de Contas:

No mesmo sentido, vale mencionar o voto condutor do Acórdão 2/2003-TCU-2ª Câmara, que demonstra a posição pacífica deste Tribunal sobre o tema, verbis: O TCU tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, de modo que a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário não obsta que esta Corte cumpra sua missão constitucional. De fato, por força de mandamento constitucional (CF, art. 71, inc. II), compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração federal direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário. E, para o exercício dessa atribuição específica, o TCU é instância independente, não sendo cabível, portanto, tal como pretende o interessado, que se aguarde manifestação do Poder Judiciário no tocante à matéria em discussão.

Nessa esteira, restando, pois, claro que se trata de instâncias de responsabilização diferentes, não há que se falar em vinculação de uma decisão do Poder Judiciário em processo de ação de improbidade administrativa, uma vez que o ajuizamento daquela ação não retira a competência constitucional do Tribunal de Contas, nos termos do art. 70 e 71 da Constituição Federal.

Nessa medida, incabível a alegação de contradição da decisão embargada.

3. Face ao exposto, VOTO pelo não acolhimento dos embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deixar de acolher os presentes embargos de declaração.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2016 – Sessão n.º 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. 4. O Plenário deste Tribunal, ao apreciar o relatório de auditoria, prolatou o acórdão 586/2012 (apostilado, por inexistência material, pelo acórdão 767/2012) que determinou, em seus subitens 9.1 e 9.2, a instauração de processos específicos de tomada de contas especial e a citação solidária dos responsáveis, de forma a que cada processo tratasse, separadamente, dos seguintes ajustes:

4.1. contratos 154/2008 e 92/2009 - firmados entre o município de Paranaguá e a Sodhebras;

4.2. atas de registro de preços 55/2009, 82/2010 e 141/2008 e contrato 259/2007 - firmados entre o município de Pinhais e a Sodhebras;

4.3. contrato 318/2009 - firmado entre o município de Castro e o instituto Confiancne;

4.4. termo de parceria 5/2006, contrato 183/2009, termo de parceria 26/2010 e contrato 131/2010 - firmados entre o município de Paranaguá e o instituto Confiancne;

4.5. ata de registro de preços 210/2009 - realizada entre o município de Pinhais e o instituto Confiancne.

5. A última deliberação mencionada também determinou, em seu subitem 9.3, a formação de processos apartados para cada responsável, com o objetivo de realizar audiências sobre: (i) utilização de dispensa de licitação, pregão presencial e de concorrência pública em detrimento de realização de concurso de projetos; (ii) contratação de agentes comunitários de saúde por meio de ata de registro de preços e de contrato, em detrimento de termo de parceria; (iii) inexistência, em pregão presencial e em contrato, de orçamento formal, detalhado em planilha que expressasse a composição de todos os custos unitários; e (iv) priorização de contrato em afronta ao objeto de dispensa de licitação.

2. No Acórdão n.º 394/15-S2C a irregularidade das contas decorreu: (i) incongruências nas informações financeiras e contábeis, (ii) terceirização imprópria de serviços públicos; (iii) realização de despesas a título de taxas administrativas sem a demonstração do caráter indenizatório das mesmas; (iv) contratação de agentes comunitários de saúde por meio de pessoa interposta, em desobediência aos ditames da Lei 11.350/2006; (v) não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio da parceria nos termos do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal e (vi) ausência dos demonstrativos integrais da receita e da despesa, contendo a individualização dos pagamentos realizados em cada um dos termos de parceria firmados entre as partes interessadas.

3. Autos de processo de ação civil pública n.º 0001556-45.2011.8.16.0094 de 17/11/2014. (peça n.º 174).

4. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

5. Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo

patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se ocorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

6. Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público;

II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

7. Pedido de Reconsideração. TC 033.586/2010-1. Acórdão n.º 672/2013 – TCU – 2ª Câmara.

Relator: Ministro Benjamin Zymler.

PROCESSO N.º: 195450/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO: JOSEMAR TOMAZZINI, LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, PAULO ROBERTO SAVARIS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO N.º 1474/16 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Alegada omissão pela falta de referência, no voto, a documentos que foram juntados no recurso de revista, e que demonstrariam a inexistência de pagamento acima do devido ao vice-prefeito de Flor da Serra do Sul. Documentação cuja análise já havia sido realizada pela unidade técnica no âmbito da prestação de contas do Prefeito Municipal, e que foi parcialmente transcrita no relatório do acórdão embargado, e endossada no voto deste. Conhecimento e desprovemento do recurso. Manutenção integral do Acórdão n.º 578/16-Tribunal Pleno.

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Peça 72) opostos por Paulo Roberto Savaris contra o Acórdão n.º 578/16-Tribunal Pleno (Peça 69), que negou provimento ao RECURSO DE REVISTA interposto contra o Acórdão de Parecer Prévio n.º 430/14-Segunda Câmara (Peça 54), que recomenda a irregularidade das contas do embargante, Prefeito do Município de Flor da Serra do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2012, em razão do (i) pagamento de valores acima do valor devido ao vice-prefeito e de (ii) divergências em relação aos valores dos aportes ao regime próprio de previdência social

2. A decisão originária, integralmente mantida pelo Acórdão ora embargado, condenou o gestor municipal ao pagamento da multa prevista no artigo 87, IV, "g" e da multa do artigo 89, VI, § 2º, da Lei Complementar n.º 113/05, arbitrada em 10% do valor pago a maior ao vice-prefeito, bem como à devolução dos valores recebidos indevidamente pelo vice-prefeito municipal, senhor Josemar Tomazzini.

3. O embargante alega ter ocorrido omissão na decisão, na medida em que "juntou às peças n.º 58 e 59 as fichas financeiras referentes aos pagamentos realizados ao Sr. Josemar Tomazzini, sobre as quais não houve qualquer menção no voto proferido".

4. Segundo o mesmo, "Na documentação anexada resta claramente demonstrado que não houve pagamento em duplicidade ao ex-prefeito, fato que capaz de afastar irregularidade atinente à prestação de contas municipal do ano de 2012".

5. Nestes termos, "requer o conhecimento, posto que tempestivo, e o provimento dos Embargos para sanar a omissão em questão e assim, modificar o Acórdão n.º 578/16 – Tribunal Pleno corrigindo o erro apontado".

6. Recebido pelo Despacho 338/16-GATBC (Peça 73), o recurso foi autuado e distribuído.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 69 da Lei Complementar n.º 113/05 quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, o recurso deve ser conhecido. No mérito, contudo, os embargos não merecem provimento.

2. Depreende-se da petição recursal que o inconformismo do embargante encontra-se exclusivamente em seu entendimento de que os documentos apresentados às peças 58 e 59, por não terem sido referenciados no voto que fundamenta a decisão embargada, teriam deixado de ser analisados. Tal argumento, porém, não se sustenta.

3. O primeiro desses documentos – Peça 58 – consiste em cópia de Termo de Acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários, firmado entre o Município de Flor da Serra do Sul e o Instituto de Previdência do Município, com vistas ao reconhecimento de crédito no valor de R\$ 216.471,30 (duzentos e dezesseis mil, quatrocentos e setenta e um reais e trinta centavos) em favor deste último. Tais valores dizem respeito a parcelas não repassadas pelo Município à entidade previdenciária de agosto a dezembro de 2012 e 13º salário de 2012, sendo que o instrumento foi firmado em 20 de dezembro de 2012.

4. O segundo documento – Peça 59 – consiste em Ficha Financeira – ano base 2012, do servidor e vice-prefeito, senhor Josemar Tomazzini, os quais teriam, segundo o recorrente, o condão de evidenciar a não ocorrência de acúmulo das remunerações de vice-prefeito, de Secretário Municipal em alguns meses e de vice-prefeito e de motorista de veículo leve em outros meses.

5. Não procede a argumentação recursal, eis que foram analisados os documentos acostados pelo recorrente, sendo que os mesmos não se apresentaram hábeis para





irregularidade.

7. Quanto aos aportes ao regime próprio de previdência social, entendo que também neste ponto não foram apresentados fatos novos capazes de alterar o decurso anterior. As divergências entre os valores contabilizados como receita de contribuição patronal pelo Fundo de Previdência (R\$ 340.108,44) e o declarado pelo Município como valores devidos pelo empregador na Prestação de Contas Anual – PCA 2012 (R\$ 531.307,08) persistem, motivo pelo qual deve ser mantida a irregularidade.”

8. Evidencia-se do acórdão embargado que os documentos apresentados em sede de Recurso de Revista - Peças 58 e 59 - foram efetivamente analisados por esta Corte, sendo que o seu conteúdo não foi capaz de afastar os juízos de irregularidade no exame de contas anuais do interessado, consistentes no “pagamento de valores acima do valor devido ao vice-prefeito” e nem tampouco a irregularidade relacionada às “divergências em relação aos valores dos aportes ao regime próprio de previdência social”.

9. Não é demais fazer constar, quanto ao “Termo de Acordo de parcelamento”, que o mesmo já havia sido apresentado anteriormente, sem contudo esclarecer a divergência a menor na receita realizada no Fundo de Previdência, no valor de R\$ 191.198,64 (cento e noventa e um mil, cento e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos), conforme Instrução n.º 4564/15-DCM (Peça 67, p. 8).

10. Por sua vez, no que tange à “Ficha financeira”, ao contrário do afirmado, esta evidencia a existência de duplo vínculo do agente político, consoante detalhadamente demonstrado pela Diretoria de Contas Municipais (Peça 67, p. 2/7). Ademais, o documento sequer se encontra assinado, seja pelo responsável pela folha de pagamento, seja pelo responsável pelo setor financeiro, os quais teriam competência para emitir certidão informativa acerca da efetiva composição dos vencimentos do senhor Josemar Tomazzini durante o exercício de 2012, com as discriminações necessárias para elidir a constatação de remuneração do referido agente acima do valor devido.

11. Evidencia-se assim que referida documentação sustentou a conclusão no sentido da manutenção da irregularidade das contas, na medida em que não se apresentou apta a afastar as evidências já colhidas às Peças 24 e 43.

12. Repisa-se que inexistia a omissão apontada, pois os documentos apresentados em sede de recurso foram objeto de análise e decisão por esta Corte de Contas, consoante da decisão embargada que os documentos apresentados pelo interessado, em sede recursal, foram insuficientes para afastar as irregularidades reconhecidas no Acórdão de Parecer Prévio n.º 430/14-Segunda Câmara.

13. Não restando configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 76 da Lei Orgânica[1] desta Corte, os embargos devem ser rejeitados.

14. Diante do exposto, com fundamento no artigo 76, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho a esta Corte que decida pelo conhecimento, e, no mérito, pelo não provimento dos Embargos de Declaração interpostos por Paulo Roberto Savaris contra o Acórdão n.º 578/16 - Tribunal Pleno, vez que não configurada a omissão alegada pelo embargante.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- conhecer dos presentes Embargos de Declaração interpostos por Paulo Roberto Savaris contra o Acórdão n.º 578/16 - Tribunal Pleno, para, no mérito, negar-lhe provimento, vez que não configurada a omissão alegada pelo embargante.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2016 – Sessão n.º 12.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. “Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,  
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.”

**PROCESSO N.º: 990761/15**

**ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: IVAN LELIS BONILHA**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO N.º 1585/16 - TRIBUNAL PLENO**

Execução orçamentária do TCE/PR. Novembro de 2015. Regularidade.

1. DO RELATÓRIO

Por meio do Ofício 34/15-DF (Peça 02), o Sr. Paulo Celso Klostermann, Diretor Financeiro desta Casa, encaminhou documentos, dentre os quais um Relatório de Gestão (Peça 11), relativos à execução orçamentária e financeira desta Corte de Contas referente ao mês de novembro de 2015.

O Controle Interno do Tribunal (Informação 05/16 – Peça 12) indica que não houve distorções relevantes entre os fatos administrativos e os demonstrativos contábeis da execução financeira e orçamentária.

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação 78/16 – Peça 13) concluiu que as despesas foram efetuadas atendendo aos requisitos legais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1757/16 – Peça 14) manifesta-se pela regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]**

A análise dos documentos carreados aos autos em cotejo com os pertinentes dispositivos legais demonstra, conforme manifestação do Ministério Público de Contas, que os atos de execução orçamentária e financeira desta Corte de Contas relativos ao mês de novembro de 2015 foram realizados regularmente.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativa ao mês de novembro de 2015.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros competentes e o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativa ao mês de novembro de 2015.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros competentes e o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2016 – Sessão n.º 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO N.º: 910806/15**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: DENILSON VIEIRA NOVAES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SIMAO ANTONIO DE GODOY**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO N.º 1586/16 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de revista. Os cálculos de proventos efetuados pelo Município de Londrina, com fulcro na Lei 11.949/13, a professores com jornada de trabalho variável, não ofende aos ditames do art. 6º, da EC 41/03. Não provimento.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão S298/15-S2C (Peça 31), determinou o registro do Decreto 367/15, do Município de Londrina, pelo qual foi aposentado o Professor Simão Antonio de Godoy.

Contra tal julgado foi proposto pelo Ministério Público de Contas o recurso de revista ora em exame (Peça 34), aduzindo-se, em síntese:

Ocorre que o Município de Londrina, face à peculiaridade do cargo ocupado pelo requerente – que possibilita a variação de sua jornada de 20 a 40 horas semanais –, utilizou como critério para composição dos proventos a média de jornada de trabalho de 21,62 horas (cálculo apresentado à peça 16).

A Lei Municipal n.º 11949/2013 – invocada na fundamentação do voto do relator para regularização do ato de inativação apresentado – ao possibilitar o cálculo dos proventos pelas regras do artigo 6º da EC 41/03 com base na média aritmética da jornada de trabalho no cargo, se mostra inconstitucional, pois prevê uma forma de cálculo dos proventos que discrepa daquela prevista na regra trazida na citada Emenda Constitucional.

A aposentadoria pelo artigo 6º da EC 41/03 dá direito à inativação com proventos correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, com direito à paridade.

Necessário relembrarmos, também, que as regras de transição foram editadas para preservar direitos adquiridos daqueles que já eram servidores à época de sua edição, devendo ser obedecidos os seus rígidos critérios de aplicação.

Então, não se amolda à regra transitória trazida no artigo 6º da EC 41/03 a forma de cálculo adotada pelo Município de Londrina, que se utilizou, por analogia, das disposições da Lei n.º 10.887/2004 ao aplicar aos proventos de inatividade do servidor para fins de cálculo do vencimento base, a média aritmética da jornada de trabalho no cargo.

Concluindo, como a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria do interessado não está conforme com as disposições contidas no artigo 6º da EC 41/03, o ato de inativação respectivo não está em condições de ser registrado nesta Corte, merecendo ser reformado o Acórdão ora recorrido.

Citada a Caixa de Assistência e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, foram juntadas contrarrazões na Peça 45:



(...) apesar de ter contribuído na maior parte de sua atividade com base em 20 horas semanais, não se pode olvidar que o servidor contribuiu um período considerável com base em carga horária entre 23 e 25 horas/semana. Sendo assim, não nos parece correto simplesmente considerar o valor em seu último holerite como remuneração, até mesmo porque, neste caso, não há uma remuneração fixa para o cargo.

(...)

Reiteramos que o caso tratado aqui não diz respeito à jornada majorada (em que o servidor possui carga horária fixa de 20 horas semanais e acrescenta carga horária, como se horas extras fossem), e sim jornada variável, em que a especificação do próprio cargo traz a possibilidade de exercer carga horária de 20 a 40 horas semanais, dependendo da necessidade.

Neste caso, deve-se aplicar, por analogia, o disposto no art. 1º, da Lei Federal n.º 10.887/2004, por ser a melhor forma de resguardar os direitos da beneficiária. Ainda, cabe-nos esclarecer que o direito do servidor à paridade, previsto no artigo 7º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, está protegido.

(...)

Em caso semelhante sob análise junto a esta Egrégia Corte, em que a servidora, ocupante do cargo de professor de 5ª a 8ª séries, com jornada variável prevista em nossa legislação local, o Tribunal no Acórdão 3984/14, de 26 de junho de 2014, decidiu pelo registro da aposentadoria de professor com jornada variável, na qual se utilizou a média aritmética para o cálculo dos proventos, ainda que tenha sido fundamentada no artigo 6º da E. C. 41/2003.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 13/16 – Peça 46) opina pelo não provimento do recurso, calcada nos precedentes desta Casa e no fato de que a solução adotada, ainda que não ideal, é a que melhor atende ao princípio da contributividade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1883/16 – Peça 47) ratifica a argumentação já tecida na peça recursal.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

### Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

### Mérito

A jornada variável da servidora acabou por ensejar regulamentação específica pelo Município de Londrina, que editou a Lei 11.949/13, considerando a média aritmética durante todo o exercício no cargo, buscando compatibilizar o princípio da contributividade ao benefício previsto no art. 6º, da EC 41/03.

Entendo que tal orientação, ainda que formalmente pareça ofender à previsão de cálculos de aposentadoria, acaba por atender a todos os princípios do sistema previdenciário. Conforme ponderou o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha no Acórdão 3984/14-Pleno:

No caso em exame, conforme expôs o recorrente, a jornada de 20 horas semanais, na qual se baseava a remuneração da servidora à época da aposentadoria, foi exercida somente por seis meses. Durante a maior parte de seu tempo de serviço municipal, a servidora exerceu jornada superior a 20 horas semanais, recebendo remuneração superior àquela constante do último holerite, sobre a qual incidiu contribuição.

Há casos, em que a situação poderá ser oposta a destes autos, ou seja, em que o servidor tenha laborado a maior parte do tempo em jornada de 20 horas e no final, exercido carga horária maior, não parecendo razoável que receba proventos com base na última remuneração, sem ter contribuído durante todo o tempo de serviço sobre o valor mais elevado.

Assim, temos que aplicação irrestrita do entendimento de que os proventos deverão corresponder à totalidade da última remuneração geraria, no primeiro caso, o locupletamento indevido do sistema previdenciário, que se beneficiária de toda a contribuição previdenciária dos anos anteriores excedentes às 20 horas semanais sobre as quais a servidora contribuiu. Na outra hipótese, o órgão previdenciário sofreria considerável prejuízo.

Como bem consignou a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no caso dos servidores ocupantes de cargos de magistério, que possuem carga horária variável, não há como se conceder proventos simplesmente com base na última remuneração do servidor, sob pena de o sistema previdenciário ser prejudicado ou beneficiado indevidamente, dado que, no último mês de atividade, o servidor pode ter sua carga horária alterada.

Conforme já se estabeleceu no Prejulgado n.º 07 desta Corte, o artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 permite aos Estados-membros e Municípios dispor em lei sobre as verbas que são consideradas do cargo efetivo:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, (...). (grifo nosso)

Este entendimento não foi alterado por ocasião da revisão do prejulgado realizada através do Acórdão n. 3155/14, de minha relatoria, já que o item não foi objeto do pedido de reforma. Embora o prejulgado tenha feito referência à incorporação de verbas de natureza transitória, dispondo que "os cálculos de proventos das aposentadorias concedidas pelas denominadas regras de transição (art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e EC 70/12) devem obedecer ao disposto na legislação do Ente Estadual ou Municipal sobre a forma de incorporação das verbas de natureza transitória", entendo que o mesmo entendimento poderá ser aplicado no

presente caso, em que a remuneração variável está sendo proporcionalizada, mediante regulamentação específica do ente municipal em vista dos princípios da razoabilidade e da contributividade previdenciária.

Nesta linha, entendo que não há, efetivamente, utilização de média para realização dos cálculos dos proventos, mas para a própria determinação da jornada de trabalho do servidor. Embora a consequência do ponto de vista remuneratório seja a mesma, existe uma sutil diferença principiológica que ampara o procedimento adotado pela Municipalidade.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Acórdão 5298/15-S2C e negar provimento ao mesmo;

3.2. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Acórdão 5298/15-S2C e negar provimento ao mesmo;

II. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2016 – Sessão n.º 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

### PROCESSO N.º: 106628/16

#### ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI

ADVOGADO: PRISCILA STELA PEDROSO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.º 1587/16 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. É nula decisão quando a publicação da pauta de julgamento não contemple o nome dos procuradores das partes. Procedência.

#### 1. DO RELATÓRIO

1.1 Decisões que originaram o pedido de rescisão

Acórdão 5.860/15-S1C:

I. Julgar pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Pato Branco ao Lar de Idosos São Vicente de Paulo - Pato Branco, de responsabilidade de AUGUSTINHO ZUCCHI (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), em razão da ausência do instrumento de transferência no Sistema Integrado de Transferências (SIT).

II. Aplicar multa administrativa a AUGUSTINHO ZUCCHI (CPF n.º 450.562.939-20), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso III, alínea „b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso da Concedente no envio das informações bimestrais;

III. Aplicar multa administrativa a AUGUSTINHO ZUCCHI (CPF n.º 450.562.939-20), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea „g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da ausência do instrumento de transferência no Sistema Integrado de Transferências (SIT);

IV. Determinar a inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de AUGUSTINHO ZUCCHI (CPF n.º 450.562.939-20), para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea „g”, da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

V. Determinar a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980;

VI. Apor ressalva, nos termos do artigo 28, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, pelo seguinte motivo:

a. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

VII. Expedir recomendações, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências; e

VIII. Encaminhar à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado



com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

#### 1.2 Alegações rescisórias

Na esteira do que foi narrado na senda dos fatos, não houve expedição de Ofício de Contraditório em nome do requerente, a simples publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas não foi suficiente para dar ciência ao interessado das irregularidades avençadas no processo.

Em que pese alguém tenha respondido em seu nome, percebe-se que não consta a sua assinatura ao final da petição, e sim uma menção à "por procuração", sem que houvesse de fato uma procuração juntada aos autos, o que viola o artigo 37 do Código de Processo Civil, o qual entabula que o instrumento do mandato (procuração) é condição para que o procurador seja admitido em juízo, possibilitando sua atuação nos autos de processo judicial.

Quando há protocolo sem procuração, desde que por motivo de urgência ou para evitar prescrição ou decadência, neste caso, fica o procurador obrigado a exibir a procuração no prazo de quinze dias, independentemente de qualquer ato de autoridade judicial, eis que o mesmo somente é imprescindível para o caso de prorrogação do referido prazo.

(...)

Por mais que o artigo 358 do Regimento Interno - TCE/PR estabeleça que havendo mais de um responsável pelo mesmo fato a defesa de um aproveita os demais, mesmo que haja revelia, a ausência de intimação nominal de um dos interessados obstrui seu direito de exercer o contraditório e à ampla defesa.

(...)

As contas apresentadas por meio do processo avençado foram julgadas irregulares pela ausência do instrumento de transferência no SIT. Ocorre que, a transferência em análise decorreu da continuidade de um convênio firmado entre o Município de Pato Branco e o Lar de Idosos São Vicente de Paulo no ano de 2009, quando ainda não havia a obrigatoriedade de instrumento de transferência, desde que houvesse autorização legislativa.

No caso em apreço a Lei Municipal n.º 3100/2009 autorizou a celebração do convênio, e ainda ditou as regras para a execução da transferência, determinando inclusive o prazo de duração da parceria "enquanto houver repasses do governo federal". Ou seja, não foi uma simples autorização que deixou de determinar os termos em que seriam realizados os repasses a prestação do serviço.

Ademais, conforme muito bem salientado pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 12208/15, "verifica-se que as atividades exercidas pela entidade possuem caráter eminentemente social, de relevância inquestionável", e no bojo da documentação anexada vislumbra-se ainda, que houve a correta utilização dos recursos e não houve qualquer prejuízo ao erário.

Como o convênio decorreu de uma parceria firmada anteriormente à edição da Instrução Normativa n.º 61/2011 - TCE/PR é desproporcional punir o requerente pelo descumprimento de uma formalidade que em nada maculou a prestação de um serviço público e não ensejou qualquer prejuízo.

Em relação à irregularidades formais detectadas no SIT, o Tribunal de Contas vem decidindo pela regularidade com ressalva das contas, com expedição de recomendação para que os entes se adêquem ao novo sistema, vejamos:

PROCESSO N.º: 234886/15 ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ACÓRDÃO N.º 3366/15 - TRIBUNAL PLENO EMENTA: Recurso de Revista. Conhecimento e provimento. Reforma integral da decisão contida no Acórdão n.º 731/15 (protocolo n.º 16252-0/14).

Portanto, o entendimento majoritário desta Corte, desde a entrada em vigor de nova forma de acompanhamento das Transferências Voluntárias, estabelecida na Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa n.º 61/2011, para as situações que se restringem a questões formais relacionadas à prestação de contas no Sistema Integrado de Transferências, ainda tem relevado o item, inclusive com o julgamento pela regularidade das contas, recomendando tão somente aos jurisdicionados a adequação nos processos subsequentes.

Assim, também tendo em vista diversos julgados desta Corte quanto ao item, e considerando tratar-se de análise de transferência voluntária cuja execução ocorreu durante o exercício de 2013, opinamos pelo provimento do recurso, a fim de que lhe seja dada a mesma solução por parte desta Corte de Contas, qual seja, regularidade das contas com recomendação ao jurisdicionado.

Na Peça 44 houve complementação da argumentação nos seguintes termos:

(...) evidencia-se ainda outra nulidade processual que prejudicou a defesa do requerente e dos demais interessados no processo. O Sr. ROBERTO VIGANÓ, ex-prefeito municipal, que foi devidamente intimado por meio do Ofício de Contraditório – peça n.º 09 teve sua defesa inicial patrocinada pelo Sr. André Agostinho Hamera, advogado inscrito sob a OAB PR n.º 45.537, porém o procurador não foi incluído no rol dos interessados do Acórdão atacado e, por conseguinte, perdeu a oportunidade de apresentar Recurso de Revista.

Desta feita, considerando a demonstração de mais uma latente nulidade processual, pugna-se pelo recebimento da presente emenda, bem como pelo recebimento do Pedido de rescisão n.º 106628/16, com a anulação do Acórdão n.º 5860/15 e adoção das demais medidas propugnadas na petição inicial.

#### 1.3 Parecer 32/16 da Diretoria de Análise de Transferências (Peça 46)

Denota-se do exame dos autos originários (peça 8) que a intimação para o exercício do contraditório se deu por meio da comunicação eletrônica n.º 9837/2014 a qual foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 08/10/2014, razão pela qual, o procedimento adotado seguiu estritamente a previsão constante do Regimento Interno (...)

(...)

Nos processos de iniciativa das entidades jurisdicionadas o Regimento Interno estabelece que a comunicação processual do gestor deve ser feita através de intimação, mediante disponibilização do despacho por meio eletrônico. Foi o que

ocorreu.

Desta sorte, após a protocolização do processo de prestação de contas, impõe-se ao gestor o acompanhamento das publicações realizadas por meio eletrônico para fins de contraditório, não havendo que se falar em qualquer nulidade pelo fato do mesmo não ter sido intimado por ofício com aviso de recebimento.

O segundo argumento invocado pelo requerente é o de que na resposta que foi oferecida em sede de contraditório (peça 12 dos autos originários) não consta a sua assinatura ao final da petição e sim uma menção à "por procuração" sem que houvesse de fato uma procuração juntada aos autos, o que violaria o artigo 37 do Código de Processo Civil, o qual entabula que o instrumento do mandato (procuração) é condição para que o procurador seja admitido em juízo.

Observe-se que em momento algum o requerente nega ter outorgado poderes para que outra pessoa o representasse junto a esta Corte de Contas, limitando-se a arguir que a procuração não foi juntada aos autos.

Ademais, é no mínimo curiosa a tese defensiva ora invocada pelo Sr. Augustinho Zucchi já que o mesmo busca invalidar peça de defesa que o beneficia, afinal, caso desconsideradas as razões constantes daquele petição, o requerente ficaria sem qualquer defesa, não obstante, devidamente intimado para exercício do contraditório.

É caso, portanto, da aplicação do postulado de origem francesa denominado "pas de nullité sans grief" que tem por objetivo a realização do direito a partir do máximo aproveitamento dos atos processuais e que, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, pode ser traduzido pela expressão "não há nulidade sem prejuízo".

Essa máxima francesa adotada pela legislação brasileira deve ser sempre observada, sobretudo quando a própria Constituição Federal consagra o princípio da celeridade processual como direito fundamental do cidadão, ao dispor em seu artigo 5º, inciso LXXVIII a garantia da razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade na sua tramitação.

Não se prestigia, portanto, a forma pela forma, mas o fim atingido pelo ato. Por essa razão, a desobediência às formalidades estabelecidas na legislação processual só pode acarretar o reconhecimento da invalidade do ato quando a sua finalidade estiver comprometida em virtude do vício verificado, trazendo prejuízo à parte atingida pelo ato.

Registre-se, ainda, que eventual nulidade e retorno dos autos à fase instrutória constituiria grave ofensa ao princípio da razoável duração do processo insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, eis que, ao interessado não seria oportunizado prazo para nova defesa, mas tão somente, prazo para a apresentação da procuração faltante, o que seria absolutamente inócua, pois, a peça de defesa, ainda que sem a procuração, já foi considerada para fins de análise em benefício do próprio requerente.

Do exposto, não restou evidenciada a ocorrência do fumus boni juris.

Quanto ao periculum in mora alega o requerente que terá seu nome incluído na lista de agentes políticos com contas julgadas irregulares, além de sofrer sanções pecuniárias.

Ora, tal fato não é apto a caracterizar o perigo na demora haja vista que a inscrição na lista de agentes políticos com contas julgadas irregulares e aplicação de sanções pecuniárias são efeito decorrente das decisões transitadas em julgado dessa Corte de Contas.

Aliás, as consequências da coisa julgada administrativa foram patrocinadas pelo próprio requerente, até porque não se admite em direito que alguém se valha da própria torpeza em benefício próprio.

No caso dos autos as contas foram julgadas irregulares em virtude da ausência do instrumento de transferência do Sistema Integrado de Transferências.

A decisão foi proferida por esta Corte de Contas após exauriente análise de todos os argumentos e documentos carreados aos autos, bem como, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, o que afasta de plano a alegação de periculum in mora, haja vista que a execução decorre de decisão colegiada em processo administrativo legitimamente conduzido.

Ante tais circunstâncias não é possível conceder tutela liminar ao pedido da requerente que hoje procura desconstituir, pela via estreita e excepcional do pedido de rescisão, os efeitos de decisão já transitada em julgado. Desta sorte, não demonstrados os seus requisitos autorizadores, resta prejudicada a pretensão de suspensão liminar da decisão rescindenda.

(...)

Pois bem, o presente pedido rescisório fundamentou-se no artigo 77, inciso V da Lei Orgânica desta Corte de Contas que prevê uma das hipóteses de cabimento a violação literal de dispositivo de lei, no entanto, o requerente não informou qual artigo de lei teria sido violado pela decisão rescindenda o que, por si só, autoriza o julgamento pelo improcedência do pedido.

Em verdade, o que o requerente pretende é a reforma do julgado pela via excepcional do pedido rescisório, o que não pode ser admitido.

Conforme já esclarecido ao longo da instrução processual, a ausência de instrumento de transferência apta a dar suporte à relação jurídica firmada entre o Município de Pato Branco e Lar de Idosos São Vicente de Paulo não se reveste de mera irregularidade formal, haja vista, sua imprescindibilidade para legitimar o repasse de recursos públicos.

Autorizada a transferência voluntária por meio de lei, incumbe às partes envolvidas estabelecer as regras do pacto por meio de instrumento que preveja o objeto a ser executado, metas a serem atingidas, etapas e fases da execução, plano de trabalho, plano de aplicação dos recursos repassados, cronograma de desembolso, termo inicial e final do pacto, dentre outros.

Obviamente que a lei municipal 3.100/2009 nada estipulou a respeito, limitando-se a autorizar os repasses, razão pela qual, não deve ser acolhido o argumento de que referida lei teria ditado regras para a execução da transferência.

A fragilidade do argumento lançado no pedido rescisório "salta aos olhos" à medida que se pretende equiparar um ato legislativo de caráter geral (lei ordinária) a um



instrumento convencional, figuras com naturezas jurídicas notoriamente distintas. Não se pode olvidar que o ato envolveu o repasse de recursos de origem pública, o que pressupõe a gestão responsável e planejada do administrador público, de modo a viabilizar o controle e a adequada destinação dos recursos.

A formalização de convênio ou de instrumento congêneres apto a conferir legitimidade à transferência mediante o estabelecimento de cláusulas regulamentares retira o caráter de precariedade do ato e é o mínimo que se pode exigir do gestor público diligente.

É imprescindível que o repasse fático dos recursos venha acompanhado de instrumento jurídico que estabeleça o necessário vínculo obrigacional entre as partes envolvidas mediante a criação de direitos e obrigações, delimitação do objeto, forma de execução e previsão de sanções em caso de descumprimento.

Assim, obviamente que a ausência de formalização não constitui mera irregularidade formal, eis que, deixa o patrimônio público "a descoberto" em razão da falta de regulamentação quanto à relação jurídica estabelecida entre os convenientes.

Por fim, não procede a alegação de que no ano de 2009 ainda não havia a obrigatoriedade de instrumento de transferência, haja vista, que a resolução 03/2006 desta Corte de Contas já previa expressamente a necessidade de formalização da avença (...).

(...)

Ademais, ainda que assim não fosse, o Município de Pato Branco jamais poderia ter deixado de formalizar o instrumento de convênio na medida em que inexistia lei que autorizasse a realização de convênio verbal.

1.5 Parecer 2680/16 do Ministério Público de Contas (Peça 47)

(...) é irrelevante o fato de constar do Regimento Interno do Tribunal de Contas a possibilidade de concessão de liminar, porquanto, por óbvio, tal ato normativo infralegal não pode contrariar disposição expressa de lei, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Ademais, igualmente irrelevante é verificar a presença ou não dos requisitos para a concessão da liminar em sede de Pedido de Rescisão, pois ela seria, como supracitado, ilegal.

Ainda, deve ser lembrada a decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n.º 31.942/PR, na qual o então Presidente do TSE Ministro Carlos Ayres Brito entende que é ilegal a concessão de liminar em sede de Pedido de Rescisão que tenha por objeto a suspensão de decisão condenatória desta Corte.

Diante disso, não há que se falar em deferimento do pedido liminar.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, importa salientar que esta Procuradora corrobora os termos lançados no Parecer 32/16 – DAT, cujas razões passam a compor os fundamentos do presente parecer.

Com efeito, infere-se dos autos que a irregularidade que deu ensejo à reprovação das contas foi a ausência de apresentação do instrumento de transferência, sendo que o presente pedido de Rescisão fundamentou-se no artigo 77, inciso V, da Lei Orgânica desta Corte que prevê como uma das hipóteses de cabimento a violação literal de dispositivo de lei.

Contudo, conforme bem observado pela unidade técnica, o requerente não informou qual artigo de lei teria sido violado pela decisão rescindenda, o que, como é cediço, torna-se motivo suficiente para a improcedência do pedido.

Vale pontuar, na linha de raciocínio proposta pela unidade técnica, que a ausência do instrumento de transferência apta a dar suporte à relação jurídica firmada entre o Município de Pato Branco e Lar de Idosos São Vicente de Paulo não se reveste de mera irregularidade formal, haja vista a sua imprescindibilidade para legitimar o repasse de recursos públicos.

Desta forma, autorizada a transferência voluntária por meio de lei, incumbe às partes envolvidas estabelecer as regras por meio de instrumento que preveja o objeto a ser executado, metas a serem atingidas, etapas e fases da execução, plano de trabalho, plano de aplicação dos recursos repassados, cronograma de desembolso, termo inicial e final do pacto, entre outros.

Assim, não procede o argumento apresentado pelo requerente no sentido de que a lei municipal 3.100/2009 teria autorizado a celebração do convênio e ainda ditado as regras para a execução da transferência, determinando inclusive o prazo de duração da parceria quando houver repasses do governo federal, pois, conforme bem observado pela Diretoria, não se equipara um ato legislativo de caráter geral (lei ordinária) a um instrumento convencional, uma vez que se tratam de figuras com naturezas jurídicas notoriamente distintas.

Ademais, vale pontuar, juntamente com a Diretoria, que a formalização do convênio ou do instrumento congêneres apto a conferir legitimidade à transferência mediante o estabelecimento de cláusulas regulamentares retira o caráter de precariedade do ato e é o mínimo que se pode exigir do gestor público.

Desta forma, a ausência de instrumento jurídico que estabeleça o necessário vínculo obrigacional entre as partes envolvidas mediante a criação de direitos e obrigações, delimitação do objeto, forma de execução e previsão de sanções em caso de descumprimento, conforme bem observado pela Diretoria, não constitui irregularidade formal, já que deixa o patrimônio público "a descoberto" em razão da falta de regulamentação quanto à relação jurídica estabelecida entre os convenientes.

Em tempo, também não procede a alegação de que no ano de 2009 ainda não havia a obrigatoriedade de instrumento de transferência, pois a resolução 03/2006 desta Corte já previa expressamente a necessidade de formalização da avença, conforme disposição de seu art. 3º.

Por fim, vale ressaltar que o Município de Pato Branco não poderia ter deixado de formalizar o instrumento de convênio na medida em que inexistia lei que autorizasse a realização de convênio verbal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Juízo de Admissibilidade

O pleito foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo,

sendo o pedido de rescisão a espécie processual própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões que tenham violado literal disposição de lei; motivos pelos quais conheço do presente.

Preliminar

Dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso. § 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

Extrai-se de tal dispositivo que, depois que a Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo, apenas podem ser admitidos documentos que a parte comprove devidamente que não conseguiu acesso anteriormente.

Tal dispositivo é essencial para o bom funcionamento desta Casa sob pena de, uma vez apresentados pareceres negativos à pretensão das partes envolvidas, serem juntadas novas razões até reversão do juízo contido nos opinativos, o que, em muitos casos, é inclusive impossível.

Nesta senda, aliás, cumpre destacar que foi exarada Instrução de Serviço do Gabinete deste julgador, de acordo com a qual:

Art. 1º Uma vez exarada instrução conclusiva pela unidade administrativa competente, mesmo não havendo manifestação do Ministério Público de Contas, apenas serão conhecidos documentos que se revistam do caráter de novos.

Parágrafo único. A caracterização de um documento como novo deverá ser realizada por meio da plena demonstração de que se trata de peça cuja produção dependia de terceiros e cuja emissão foi solicitada tempestivamente para os fins que se pretende utilizar.

Em face do exposto, não comprovada a caracterização do contido nas Peças 49/50 como documentos novos, encaminho o expediente à Diretoria de Protocolo para desentranhamento daquelas, nos termos da previsão do § 9º, do art. 357, do RITCE/PR.

Liminar


Considerando que os órgãos instrutivos apresentaram diretamente manifestação em relação ao mérito do expediente, não sendo necessários exames mais demorados acerca da matéria, o pedido liminar perdeu seu objeto.

Mérito

Irretocável a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas em relação à argumentação tecida pelo Interessado na Peça 03. Efetivamente, observa-se que não se demonstrou violação a disposição de lei em nenhum momento.

Porém, o mesmo não se pode dizer do contido na Peça 44.

Compulsando-se os autos da Prestação de Contas 15466-8/14 (processo no qual exarada a decisão ora atacada), observa-se, a folhas 04 da Peça 15, documento de seguinte teor:

 **André Agostinho Hamera - OAB/PR 45.537**

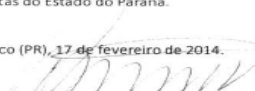
**PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"**

**OUTORGANTE:** ROBERTO VIGANÓ, brasileiro, casado, agropecuarista, ex-Prefeito do Município de Pato Branco, inscrito no RG sob nº 746.995-0 SSP/PR, e, no CPF/MF sob nº 036.794.469-34, residente e domiciliado na Rua Arthur Bernardes, 500, Bairro Vila Izabel, nesta Cidade de Pato Branco, Estado do Paraná.

**OUTORGADOS:** ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG sob nº 4.292.860-7-SSP-PR, inscrito no CPF/MF sob nº 546.190.689-34 e OAB/PR sob nº 45.537, com endereço profissional na Rua Tocantins, nº 1.745, CEP 85.505-140, Cidade de Pato Branco, Estado do Paraná, onde deverão receber as intimações que se fizerem necessárias.

**PODERES:** amplos, gerais e ilimitados para o foro em geral, com a cláusula "Ad Judicia", para defenderem os interesses do Outorgante, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, inclusive extrajudicialmente, podendo propor contra quem de direito as ações competentes, e defenderem nas contrárias, seguindo umas e outras até a final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes ainda poderes especiais para confessar, desistir, renunciar direito e ações, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, atuar em procedimentos administrativos, representar o outorgante perante repartições públicas federais, estaduais e municipais, agindo em conjunto ou separadamente, podendo enfim praticar, em conjunto ou alternadamente, todos os atos necessários ao cabal cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes, sempre no interesse do Outorgante, com o fim de especial de diligenciar junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Pato Branco (PR), 17 de fevereiro de 2014.

  
**ROBERTO SALVADOR VIGANÓ**  
RG nº 746.995-0 SSPPR  
CPF nº 036.794.469-34



Porém, o Advogado André Agostinho Hamera não teve seu nome incluído no rol de procuradores dos respectivos autos, de modo que não restou devidamente intimado na sessão de julgamento da prestação de contas, senão vejamos o teor da pauta da Primeira Câmara de 8 de dezembro de 2015:



Nesta senda, existe nulidade insanável no procedimento adotado, não havendo sido conferida ampla-defesa às partes envolvidas, em violação a literal disposição de lei contida no § 1º, do art. 236, do Código de Processo Civil[2]:

Art. 234. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.  
(...)

Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

(sem grifos no original)

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o pedido de rescisão e julgá-lo procedente;  
3.2. anular a decisão contida Acórdão 5.860/15-S1C e determinar o retorno do respectivo processo à fase de instrução, assegurando-se o devido processo legal às partes envolvidas.;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das Peças 49/50;
- b) à unidade administrativa instrutória do feito os registros pertinentes;
- c) à Diretoria de Execuções os registros pertinentes, observando-se as regras contidas no art. 496-A, §§ 1º ao 3º, do RI.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o pedido de rescisão e julgá-lo procedente;  
II. anular a decisão contida Acórdão 5.860/15-S1C e determinar o retorno do respectivo processo à fase de instrução, assegurando-se o devido processo legal às partes envolvidas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das Peças 49/50;
- b) à unidade administrativa instrutória do feito os registros pertinentes;
- c) à Diretoria de Execuções os registros pertinentes, observando-se as regras contidas no art. 496-A, §§ 1º ao 3º, do RI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2016 – Sessão n.º 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Dispõe a Lei Orgânica do TCE/PR (LC/PR 113/05): Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

### PROCESSO N.º: 351041/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO, NADINA APARECIDA MORENO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.º 1588/16 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Exercício de 2014. Contas regulares com determinações e recomendação.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da Universidade Estadual de Londrina, referente ao exercício financeiro de 2014.

Cumpra esclarecer que em primeira análise (Instrução n.º 203/14, peça 33) a Diretoria de Contas Estaduais apontou a existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas:

- a) foram detectadas falhas na elaboração da Prestação de Contas, no tocante à formalização do processo, conforme demonstrado no Título I, itens "b" e "c"

sujeitando o Gestor das Contas à multa administrativa prevista no art. 87, inciso I e II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

b) no aspecto técnico contábil, houve irregularidades/anomalias nas demonstrações contábeis apresentadas, conforme apontado no Título III, item "g";

c) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou irregularidades/anomalias nos resultados apresentados, conforme comentado no Título III, item "d";

d) constatou-se carência de cumprimento cabal do inciso IV do art. 9º da IN n.º 100/2014-TC, conforme Título IV;

e) constatou-se que a recomendação exaradas no julgamento das contas do exercício de 2012 não foram atendidas pela Entidade nem justificada plausivelmente, conforme informado no Título VII.

Assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa, restou comprovada e validada a devida intimação, conforme se observa na peça 53. Importante informar que por meio das peças 54 a 68, o Interessado compareceu aos autos e apresentou suas considerações.

Em nova análise, a Diretoria de Contas Estaduais (instrução 379/15, peça 69) se manifesta pela regularidade com determinações indicadas no item 3.1 e com recomendação indicada no item 3.2.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (Parecer 935/16 – peça 71) assim se manifesta: "(...) pela regularidade das contas prestadas pela Reitora da Universidade Estadual de Londrina, com a emissão da recomendação<sup>1</sup> e determinações<sup>2</sup> sugeridas pela unidade técnica".

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa ao analisar o feito, as inconformidades apontadas pelo Setor Técnico que carecem de atenção no sentido de serem convertidas em determinações e recomendação (DETERMINAÇÕES - dar cumprimento integral aos ditames da Instrução de Serviço n.º 27/2013-TC e efetuar a implantação do Sistema RH Paraná – META 4 para as despesas de pessoal; RECOMENDAÇÃO - revisar a elaboração da Demonstração conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público) são ajustes necessários que o jurisdicionado deve realizar. Contudo, tais apontamentos não se mostram capazes de macular as contas, de pronto sendo possível vislumbrar sua regularidade.

No que tange às determinações, falhas na elaboração da prestação de contas foram detectadas, no que se refere à formalização do processo, indo ao desencontro do que estabelece a Instrução de Serviço 27/2013-TC. Ainda, verificou-se que a recomendação de outrora (contas do exercício de 2012) não fora cumprida, tendo sido deixado de se implantar o Sistema RH Paraná – META 4, nos termos do Decreto n.º 3728/12.

No tocante ao primeiro item, a defesa argumenta que:

(...) considerando que os lançamentos no SEI-CED foram feitos pela Secretaria de Estado da Fazenda/Divisão de Contabilidade (SEFA/DICON) e não diretamente pela Universidade, tem-se a esclarecer que as justificativas feitas visaram ressaltar as inconformidades constatadas entre os dados lançados, notadamente nos Módulos III – Contábil e IV – Tesouraria, e os que detidos pela Universidade. As inconformidades encontradas dizem respeito no Módulo Contábil à inadequação da denominação da conta pagamento PASEP e ao emprego equivocado de um único credor de empenho, no Módulo Tesouraria a discrepância dos valores de saldos das contas bancárias. (peça 54, fl. 02)

E complementa apontando o motivo do descumprimento da Instrução de Serviço 27/2013-TC:

Com efeito, os documentos que compõem a prestação de contas não têm o atributo pesquisável. Isso se deve à falta de condições operacionais, o que expussem na Demanda n.º 49184 apresentada no Canal de Comunicação e em manifestações em diversos processos (p.ex: 166672/08, 224966/08, 225008/08, 225148/08, 181640/09, 230340/10, 239960/11, 240128/11, 240225/11)

(...)

Evidentemente que uma solução definitiva deve ser implementada, com base na técnica, o que buscaremos viabilizar o mais breve possível mediante a atualização dos equipamentos de digitalização ou aquisição de software específico, o que se mostra mais econômico. (peça 54, fl. 03 – destaques inclusos)

Em análise técnica, a DCE destaca que "o fato de os saldos das contas patrimoniais não apresentarem divergências nos montantes totais, pode-se considerar como regularizado o apontamento." Entretanto, as peças processuais se encontraram em desacordo ao que determina a norma supracitada, o que causou dificultosa análise, motivos pelos quais deve restar determinado à entidade que cumpra integralmente aos ditames da Instrução de Serviço n.º 27/2013-TC, sob pena de sanções pecuniárias e até de terem futuros processos julgados irregulares.

Em relação ao segundo item passível de determinação, fica evidente e demonstrado que no exercício de 2012 foi recomendado que a entidade efetuasse a implantação do Sistema RH Paraná – META 4 para as despesas de pessoal, conforme determina o Decreto n.º 3.728/12. No entanto, a recomendação não fora cumprida.

Em sua defesa o jurisdicionado alegou que o processamento da folha de pagamento das Universidades Públicas Estaduais pelo Sistema RH Paraná-Meta 4, além de configurar ofensa à autonomia das Instituições Estaduais de Ensino Superior (IEES) acarretaria prejuízos às instituições no desenvolvimento de suas atividades. Destaca que as atividades das IEES estão vinculadas ao desenvolvimento do Ensino, Pesquisa e Extensão, além de prestação de serviços, a quais seriam comprometidas em sua dinâmica no caso de participação no sistema geral de folha do Estado. Expõe, ainda, um breve histórico da sistemática que culminou na não implantação do Sistema Meta 4 até o momento (peça 54, fls. 13/15), destacando que:

(...) quanto às condições reais de implantação do novo sistema, restou afi rmado



que não pode ocorrer sem projeto específico e nem mesmo antes da aquisição de nova versão do Sistema RH Paraná – Meta 4, após o que será estabelecido um cronograma de atividades em conjunto com as IEES, para avaliação detalhada das situações que necessitam customização, devendo ser mantida a utilização da RMP [Relação Mensal de Pagamento, instrumento de controle das despesas de pessoal utilizado para informar mensalmente a Secretária de Administração e Previdência os dados das folhas de pagamento] (peça 54, fls. 15).

Em análise, o Setor Técnico bem aponta que a própria entidade reconhece que iniciou as tratativas para a adoção do Sistema META 4. Ademais, a discussão acerca da autonomia em relação ao Sistema META 4 já foram superadas, seja porque a sistemática adotada é unicamente em nível operacional, seja porque a implantação está em início com a elaboração de projeto específico e aquisição de nova versão. Desse modo, não resta outra senão determinar que a UEL efetue a implantação do Sistema RH Paraná – META 4 para as despesas de pessoal, visando cumprir o que determina o Decreto n.º 3.728/12, sob pena de sanções pecuniárias e até de terem futuros processos julgados irregulares.

Por fim, no tocante à recomendação, o que se busca é evitar, especialmente, no aspecto técnico contábil que haja irregularidades/anomalias nas demonstrações contábeis ou que ocorram divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos da Demonstração das Variações Patrimoniais entre os dados do SEI-CED e da Demonstração das Variações Patrimoniais encaminhado na prestação de contas. Em sua defesa a entidade argumenta que:

(...) algumas das diferenças encontradas decorrem de erros de digitação que acabaram não sendo vistos e corrigidos a tempo, em razão do exíguo prazo que restou a partir da liberação da SEFA/DICON para lançamento no SIAF e depois para validação no SEI-CED, para o que foi feita conferência, contudo sem possibilidade de qualquer correção ou ajuste no SIAF. É o caso das diferenças constatadas quanto ao “ativo circulante”, “ativo não circulante” e “patrimônio líquido”. De outro lado, outras diferenças, apresentadas entre os valores lançados nas demonstrações contábeis que instruem a prestação de contas e os valores vistos no Sistema SEI-CED, espelham a distinção entre o Plano de Contas do Estado empregado para a execução do exercício de 2014 no SIAF e o novo padrão de contabilidade pública, o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP0 adotado pelo SEI-CED). (peça 54, fl. 04)

Nesse item, vale destacar os esclarecimentos do Setor Técnico que, considerando que as “divergências somente se deram nos grupos internos de contas, não interferindo no Resultado Patrimonial do Período, o qual está consistente com os dados do SEI-CED, assim como, que foi o primeiro ano de captação dos dados eletrônicos,” é possível destacar que o item foi regularizado. Contudo, mostra-se importante recomendar que seja revista a elaboração da Demonstração conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, para evitar que a situação não se repita em 2015.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas da Universidade Estadual de Londrina, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Nádira Aparecida Moreno e de Berenice Quinzani Jordão, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05.

Determino ainda, que sejam observados e cumpridos integralmente os ditames da Instrução de Serviço n.º 27/2013-TC, bem como determino também, que seja efetuada a implantação do Sistema RH Paraná – META 4 para as despesas de pessoal, sob pena de a UEL sofrer sanções pecuniárias e ter futuros processos julgados irregulares.

Por fim, recomendo que seja revista a elaboração da demonstração de variações patrimoniais conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, para evitar que a situação se repita em 2015.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela REGULARIDADE as contas da Universidade Estadual de Londrina, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Nádira Aparecida Moreno e de Berenice Quinzani Jordão, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar que sejam observados e cumpridos integralmente os ditames da Instrução de Serviço n.º 27/2013-TC, sob pena de sofrer sanções pecuniárias e ter futuros processos julgados irregulares;

3.3. determinar que seja efetuada a implantação do Sistema RH Paraná – META 4 para as despesas de pessoal, sob pena de sofrer sanções pecuniárias e ter futuros processos julgados irregulares.

3.4. recomendar que seja revista a elaboração da demonstração de variações patrimoniais conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, para evitar que a situação se repita em 2015;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar REGULARES as contas da Universidade Estadual de Londrina, referentes ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Nádira Aparecida Moreno e de Berenice Quinzani Jordão, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar que sejam observados e cumpridos integralmente os ditames da Instrução de Serviço n.º 27/2013-TC, sob pena de sofrer sanções pecuniárias e ter futuros processos julgados irregulares;

III. determinar que seja efetuada a implantação do Sistema RH Paraná – META 4 para as despesas de pessoal, sob pena de sofrer sanções pecuniárias e ter futuros processos julgados irregulares.

IV. recomendar que seja revista a elaboração da demonstração de variações patrimoniais conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, para evitar que a situação se repita em 2015;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2016 – Sessão n.º 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

### PROCESSO N.º: 360580/15

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A

INTERESSADO: EDSON SARDETO

ADVOGADO: LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO,

PAULO SÉRGIO SENA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.º 1589/16 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas de Entidade Estadual. Contas regulares, com recomendações.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Edson Sardeto, como Diretor Presidente da Nova Eurus IV Energias Renováveis S/A no exercício de 2014.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 73/16 – Peça 40) opinou pela regularidade das contas, recomendando que a Entidade obedeça aos prazos de remessas dos dados via SEI-CED para os exercícios subsequentes e observe, antes do envio das remessas trimestrais, a correta correlação das contas contábeis utilizadas com as contas do Plano de Contas Referencial para Estaduais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2708/16 – Peça 41) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Estaduais.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Edson Sardeto, como Diretor Presidente da Nova Eurus IV Energias Renováveis S/A no exercício de 2014, sem prejuízo das recomendações propostas.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Edson Sardeto, como Diretor Presidente da Nova Eurus IV Energias Renováveis S/A no exercício de 2014, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. recomendar à Entidade que obedeça aos prazos de remessas dos dados via SEI-CED para os exercícios subsequentes e observe, antes do envio das remessas trimestrais, a correta correlação das contas contábeis utilizadas com as contas do Plano de Contas Referencial para Estaduais.

3.3. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Edson Sardeto, como Diretor Presidente da Nova Eurus IV Energias Renováveis S/A no exercício de 2014, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. recomendar à Entidade que obedeça aos prazos de remessas dos dados via SEI-CED para os exercícios subsequentes e observe, antes do envio das remessas trimestrais, a correta correlação das contas contábeis utilizadas com as contas do Plano de Contas Referencial para Estaduais.

III. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2016 – Sessão n.º 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



**PROCESSO N.º: 360792/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: SANTA MARIA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**

**INTERESSADO: EDSON SARDETO**

**ADVOGADO: LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, PAULO SÉRGIO SENA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO N.º 1590/16 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de contas de Entidade Estadual. Contas regulares, com recomendação.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Edson Sardeto, como Diretor Presidente da Santa Maria Energias Renováveis S/A no exercício de 2014.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 87/16 – Peça 43) opinou pela regularidade das contas, recomendando que para que a Entidade obedeça aos prazos de remessas dos dados via SEI-CED para os exercícios subsequentes, bem como observe, antes do envio das remessas quadrimestrais, a correta correlação das contas contábeis utilizadas pela Entidade com as contas do Plano de Contas Referencial para Estaduais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3617/16 – Peça 44) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Estaduais.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]**

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com recomendações das contas do Sr. Edson Sardeto, como Diretor Presidente da Santa Maria Energias Renováveis S/A no exercício de 2014.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Edson Sardeto, como Diretor Presidente da Santa Maria Energias Renováveis S/A no exercício de 2014, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. recomendar à Entidade que obedeça aos prazos de remessas dos dados via SEI-CED para os exercícios subsequentes, bem como observe, antes do envio das remessas quadrimestrais, a correta correlação das contas contábeis utilizadas pela Entidade com as contas do Plano de Contas Referencial para Estaduais.

3.3. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Edson Sardeto, como Diretor Presidente da Santa Maria Energias Renováveis S/A no exercício de 2014, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. recomendar à Entidade que obedeça aos prazos de remessas dos dados via SEI-CED para os exercícios subsequentes, bem como observe, antes do envio das remessas quadrimestrais, a correta correlação das contas contábeis utilizadas pela Entidade com as contas do Plano de Contas Referencial para Estaduais.

III. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2016 – Sessão n.º 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO N.º: 685279/14**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUITAS**

**INTERESSADO: BAMESCO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, GENTE SEGURADORA S.A., MAPFRE SEGUROS SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE JESUITAS, OSVALDO DE SOUZA**

**RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO N.º 1592/16 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Lei 8.666/1993. Contratação de Seguro para a Frota de Veículos Municipais. Celebração do Contrato Administrativo com Empresa Corretora. Ilegalidade. Necessidade de Participação de Companhias Seguradoras, de forma direta, sem intermediários. Decreto 60.459/67. Precedentes do TCU. Procedência sem aplicação de multa e, tampouco ressarcimento. Ausência de Dano ao Erário. Expedição de determinação à Municipalidade para que em futuras contratações impeça a participação de Corretoras à casuística em razão de afronta aos normativos: Decreto lei 73/1966, Decreto Regulamentador 60.459/67 e Lei 8.666/93. Desnecessidade de Prejulgado ao Tema.

**I) RELATÓRIO**

Trata-se de Representação instaurada aos 25/07/2014, em virtude de petição firmada por MARCELO WAIS, representante legal de GENTE SEGURADORA S.A., em face da Prefeitura Municipal de JESUITAS.

Motivo: Adjucação do objeto[1] a uma empresa corretora de seguros – BAMESCO, ao invés de uma companhia seguradora devidamente constituída;

emissão da apólice pela segunda, que sequer participou do certame - MAPFRE.

Aos 28/08/2014, o GCG através do despacho 1397/14 (Peça 04) recebeu a imputação como Representação da lei 8.666/93. Concomitantemente, determinou a citação de OSVALDO DE SOUZA (Gestor) e Prefeitura Municipal de JESUITAS, para apresentarem defesa no prazo improrrogável de 15 dias.

AR dos ofícios de contraditório recebidos nos eventos 09-10.

Defesa de JESUITAS apresentada nos eventos 12-40, pontificando que: a) O certame foi vantajoso ao município, pois BAMESCO Corretora sagrou-se vencedora com proposta de R\$ 54.000,00, mientras a projeção municipal era de valores na margem de R\$ 72.210,00; b) A representante GENTE S.A. Seguradora ficou em 3º lugar, com proposta de R\$ 57.050,00; c) Existe carta de credenciamento da MAPFRE SEGUROS ao licitante vencedor; d) Por fim, os órgãos de controle não devem se ater a formalismo exagerados, conquanto ocorreu economia à Municipalidade.

Instrução DCM 3506/14 no evento 41, verbis:

Representação. Contratação de corretora para prestar serviços de seguro e posterior subcontratação total do serviço. Impossibilidade. Opinativo pela intimação das empresas em razão da possibilidade de anulação do contrato. Opinativo subsidiário pela aplicação de multa administrativa e determinação.

Parecer MPJTC 117/15 no evento 43, abaixo transcrito:

Representação. Contratação de corretora para prestar serviços de seguro e posterior subcontratação total do serviço. Apontamento de irregularidades, conforme manifestação da unidade técnica. Necessidade de complementação da instrução com regular citação e/ou intimação dos interessados e observância aos preceitos dos artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Despacho GCG 368/15 no evento 44 determinando a inclusão de BAMESCO CORRETORA e MAPFRE SEGUROS como representadas. Simultaneamente, citação das partes para que exerçam o contraditório.

AR do ofício de Contraditório de BAMESCO no evento 49.

Defesa de BAMESCO no evento 51 esclarecendo que: a) atendeu todas as exigências postas no edital; b) o art. 1º da Lei 4.594/64 habilita ao corretor de seguros a intermediação dos serviços contratados; c) há precedentes da Federação Catarinense de Municípios favoráveis à legalidade de participação das Corretoras de Seguros em Licitações do gênero; d) ocorreu economia de R\$ 18.210,00 ao Município, com a participação e adjudicação à signatária;

AR do ofício de Contraditório de MAPFRE no evento 53.

Defesa de MAPFRE no evento 55 afirmando que: a) alcançou-se o mote principal: firmar a proposta mais vantajosa a Administração; b) BAMESCO encontrava-se credenciada pela MAPFRE; c) com a participação das corretoras há aumento da competitividade; d) deve-se observar o instrumento convocatório e, sobretudo, a economicidade do cotejo para com o formalismo exacerbado.

Instrução DCM 3251/15 no evento 56:

Representação. Contratação de corretora para prestar serviços de seguro. Opinativo pela determinação de que, em futuras licitações, os documentos a serem apresentados sejam o da seguradora, bem como que o contrato seja firmado com esta.

Parecer MPJTC 9597/14 no evento 57:

Representação da Lei n.º 8.666/63. Município de Jesuítas. Participação de corretoras de seguro em procedimento licitatório de seguro. Em preliminar pela instauração de Prejulgado. No mérito, Parecer Ministerial pelo encerramento dos autos por perda de objeto.

É o relatório.

Decido.

**II) FUNDAMENTO**

O assunto circunscreve-se na (im) possibilidade de contratação de seguro para frota de veículos do Município de JESUITAS, mediante a participação de corretora de seguros credenciada a determinada seguradora, in casu: BAMESCO e MAPFRE, respectivamente.

Conforme posto pela D.DCM, há posicionamentos doutrinários diametralmente opostos, donde a primeira corrente entende possível a retro participação, fundamentada, sobretudo na maior competitividade do certame; e a facção contrária, que a vislumbra impossível, por simulacro de licitação, com documentos, responsabilidades e até benefícios (preferência ME e EPP) outorgados a um contratante (corretor) que jamais executa a função, sequer lhe é dada a devida autorização.

Permitam-me inclinar à segunda tese, amparado em uma argumentação simples, porém também debatida entre os juristas. Refiro-me à premissa de revogação do artigo 1º da Lei 4.594/64 pelo Decreto-lei 73/66, ambos, abaixo transcritos:

Art. 1º. O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Art. 122. O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado. S.M.J. dos demais colegas, vislumbro que o artigo 122 do Decreto-lei 73/66 revogou o artigo 1º da Lei 4.594/64 e, bem assim, a possibilidade de participação dos corretores em assuntos correlacionados ao Poder Público.

A razão hermenêutica de tal afirmação encontra-se no artigo 153 do mencionado Decreto-Lei:

Art. 153. Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas expressamente todas as disposições de leis, decretos e regulamentos que dispuserem em sentido contrário.

Daí que, respeitando os entendimentos opostos, concebo impossível a participação dos corretores à questão licitatória[2].

Ao tema, pontifico que o Decreto 60.459/67, responsável pela regulamentação do Decreto-Lei 73/1966 foi explícito quanto à impossibilidade de participação de corretores de seguros nos atos envoltos à Administração Pública:

Art 16. Compete ao IRB realizar sorteios e concorrências públicas para colocação



dos seguros dos bens, direitos, créditos e serviços dos órgãos centralizados da União, das Autarquias, Sociedades de Economia Mista e demais Empresas ou Entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público Federal, inclusive os seguros não obrigatórios de bens de terceiros abrangidos por qualquer contrato ou plano de cobertura de seguro em que ditas Empresas ou Entidades figurem como estipulantes ou beneficiárias...§3º Na formalização dos seguros previstos neste artigo, é vedada a intervenção de corretores ou administradores de seguros sob qualquer forma, no ato da contratação e enquanto vigorar o ajuste (...).

Nesse sentido, o art. 3º da lei 8.666/93 combinado com o artigo 16 do Decreto 60.459/67, referenciado, são enfáticos em determinar licitação, de forma direta junto ao mercado de empresas seguradoras nacionais, não havendo previsão legal para a atuação de corretor junto à Administração como intermediário da relação contratual.

Assim posiciona-se o TCU em recentíssimo julgado – 25/03/2015:

Acórdão 600/2015-Plenário, TC 011.796/2011-1, relator Ministro Raimundo Carreiro. É vedada a intermediação de empresa corretora na execução de contrato de seguros adquiridos pela Administração Pública, ainda que inexistia vínculo formal direto da corretora com o órgão contratante... Em decorrência, a unidade técnica propôs que fosse identificada a CPRM de que “atuação de empresa corretora de seguros na intermediação da execução do contrato de seguros, ainda que sem vínculo formal direto com a Administração Pública, constitui afronta aos arts. 16, §3º, do Decreto 60.459/67, aos princípios da licitação constantes da Lei 8.666/93 e do art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como contrária jurisprudência do TCU sobre a matéria (Decisões 938/2002-TCU-Plenário e 400/1995-TCU-Plenário)”. Assim, uma vez que não foi identificado dano ao erário ou prejuízo aos funcionários da CPRM, bem como má-fé dos responsáveis, e tendo o relator acolhido à análise e o encaminhamento sugerido pela Secex Estatais, o Plenário julgou parcialmente procedente a Representação, expedindo, dentre outros comandos, a ciência proposta.[3]

Por decorrência, torna-se impossível a figura do mediador entre o setor público e a seguradora, visto que o custo de intermediação (corretagem) onera o sistema licitatório. Destaca, ainda, que tal cenário é apontado incisivamente pela seguradora MAPFRE em impugnação a outro procedimento, em outra instância:

(...) é imperativo esclarecer que a empresa CORRETORA não possui constituição jurídica societária para emitir apólice ou garantir o risco de seguro, nem tampouco pagar a indenização ou as ocorrências de sinistros... Ademais, o ingresso em licitações com a intermediação de corretora quase sempre onera o preço proposto, visto que a Seguradora, se vencedora, deverá pagar a comissão de corretagem à corretora, ao passo que se a Seguradora ingressar sem a intervenção de corretora, seu preço certamente será mais competitivo (...). Caso isto aconteça, certamente este processo será reprovado pelo órgão fiscalizador, qual seja, o Tribunal de Contas. <http://www.segfoto.com.br/wp-content/uploads/2009/08/pedido-impugnacao-mapfre-edital-197-2009.pdf>

Daí que é surreal a peça existente no evento 55.

O próprio TCEPR, através de sua Diretoria de Licitações e Contratos refuta, categoricamente, a intervenção de empresas corretoras de seguro em seus certames, conforme se vê da cláusula 5.5 do Edital 07/2015, correlacionado à proteção dos 39 veículos da frota (465128/15):

**5.5. Não poderão participar direta ou indiretamente deste Pregão: (...) i) empresas corretoras de seguros.**

Portanto, as evidências legislativas apresentadas somadas às condutas técnicas da Corte (DLC) indicam impossibilidade de participação de empresas corretoras de seguros, situação que impõe o reconhecimento da irregularidade do Pregão Presencial 039/2014 do Município de JESUITAS.

Não há de se falar em nulidade, pois esgotado seu objeto. (cumprimento dos 12 meses do termo aos 10/07/2015).

No que tange a aplicação de multa e eventual ressarcimento, entendo injustificável a penalização do gestor OSVALDO DE SOUZA, pois inexistente dano ao erário: A empresa vencedora do certame foi, casuisticamente, a que ofereceu o menor preço, independentemente da intervenção de corretor ou assistente técnico presente implicitamente na proposta.

Assim, a fim de evitarmos episódios similares, DETERMINO ao município que em futuras contratações impeça a participação de empresas corretoras de seguros, pois constitui afronta direta aos dispositivos do Decreto-Lei 73/1966, 60.459/67 e aos princípios da lei 8.666/93.

Nego o incidente de prejudicado, pelos motivos acima elencados, entendendo-o desnecessário à questão.

É o voto.

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente REPRESENTAÇÃO em face de OSVALDO DE SOUZA, ante a ofensa aos dispositivos inseridos no Decreto-Lei 73/1966 – art. 122, Decreto 60.459/67 – artigo 16§, 3º, e aos princípios da Lei 8.666/93.

Sem aplicação de multa e, tampouco, ressarcimentos.

DETERMINO ao município que em futuras contratações impeça a participação de empresas corretoras de seguros, pois constitui afronta aos dispositivos referenciados. Expeça-se a recomendação à Prefeitura Municipal e, bem assim, à Câmara Municipal, para que ambos os Poderes tenham ciência do julgado e evitem, consequentemente, procedimentos do gênero, sob pena de quantificação de multa e eventuais ressarcimentos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Conhecer da presente REPRESENTAÇÃO em face de OSVALDO DE SOUZA, para no mérito, DAR-LHE PROCEDÊNCIA, ante a ofensa aos dispositivos inseridos

no Decreto-Lei 73/1966 – art. 122, Decreto 60.459/67 – artigo 16§, 3º, e aos princípios da Lei 8.666/93, sem aplicação de multa e, tampouco, ressarcimentos.

II - DETERMINAR ao município que em futuras contratações impeça a participação de empresas corretoras de seguros, pois constitui afronta aos dispositivos referenciados.

III - Recomendar à Prefeitura Municipal e, bem assim, à Câmara Municipal, para que ambos os Poderes tenham ciência do julgado e evitem, consequentemente, procedimentos do gênero, sob pena de quantificação de multa e eventuais ressarcimentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2016 – Sessão n.º 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. *Pregão Presencial 039/2014 do Município em epígrafe, no que diz respeito à contratação de seguros para a frota de veículos da Municipalidade, no valor global máximo de R\$ 72.210,00.*

2. *Art. 2º § 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

3. *Decisão 400/1995-TCU-Plenário: (...) 2. levar ao conhecimento da Caixa Econômica Federal o impedimento de ser utilizado corretor na intermediação das operações de contratação de seguro dos bens de sua propriedade, em vista do disposto no art. 23 do Decreto-lei n.º 73, de 21.11.66, alterado pelo Decreto-lei n.º 296, de 28.02.67, c/c art. 16, §§ 3º e 6º, do Decreto n.º 93.871, de 23.12.86;*

*Decisão 938/2002-TCU-Plenário: (...) 8.2. determinar à [omissis] que, por ocasião da realização de processo licitatório, incluam vedação expressa à participação de corretora de seguros nas contratações de planos de assistência à saúde, tanto no edital quanto na minuta do contrato a ser firmado entre a seguradora e o órgão/entidade contratante, tendo em vista as vedações contidas no Decreto-lei 73/66 e no Decreto 93.871/86 no tocante à proibição de participação de corretores em licitações para contratação de seguros pela Administração Pública;*

**PROCESSO N.º: 685287/14**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL**

**INTERESSADO: GENTE SEGURADORA S.A., GISLAINE SINOSKI, MARCIO JULIANO MARCOLINO, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL**

**RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO N.º 1593/16 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Lei n.º 8.666/1993. Contratação de seguro para a frota de veículos da municipalidade. Celebração do contrato administrativo com empresa corretora de seguros. Ilegalidade. Necessidade de participação de companhias seguradoras, de forma direta, sem intermediários. Decreto n.º 60.459/67. Precedentes do TCU. Pela procedência, sem aplicação de multa e, tampouco ressarcimento. Ausência de má-fé, direcionamento ou dano ao erário. Desnecessidade de Prejulgado ao tema. Expedição de determinação e recomendação.

1. Não é admitida a participação de corretores (pessoa física e jurídica) em licitação realizada pela Administração Pública para a contratação de seguro (Inteligência do Decreto-Lei n.º 73/1966, Decreto n.º 60.459/67 e Lei n.º 8.666/93).

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação[1] apresentada a este Tribunal por GENTE SEGURADORA S.A. em razão de supostas irregularidades perpetradas no Pregão Presencial n.º 026/2014, que teve por objeto a contratação de empresa especializada para efetuar o seguro dos veículos da frota do Município de Brasilândia do Sul.

Relata a exordial (peça n.º 02) que a empresa vencedora do certame, Bamesco Corretora de Seguros Ltda., por se tratar de corretora de seguros, estaria legalmente impossibilitada[2] de licitar seguros para a Administração Pública. O objeto social da mencionada empresa permite apenas a atividade de corretagem de seguros, com a intermediação e aproximação do interessado em realizar o seguro com a companhia seguradora, o que não lhe permite assegurar o risco de sinistro, uma vez que não assume efetivamente a obrigação de indenizar o segurado.

Colaciona decisões do Tribunal de Contas da União[3] e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região[4] no sentido de que nas contratações de empresas para fornecimento de seguros de qualquer natureza aos órgãos ou entidades do Poder Público deve ser dispensada a intermediação de corretor de seguros.

Por meio do Despacho n.º 1395/14 (peça n.º 4), O Corregedor-Geral à época, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, recebeu a Representação. Ato contínuo determinou a citação do Município de Brasilândia do Sul, do Sr. Márcio Juliano Marcolino (Prefeito Municipal) e da Sr.ª Gislaiane Sinoski (Pregoeira e subscritora do edital), para apresentação de defesa e juntada de documentos.

O gestor apresentou defesa à peça 14 e juntou documentos às peças 16/103, pleiteando o arquivamento da demanda pelos seguintes motivos: 1) o instrumento convocatório prevê a contratação de empresa especializada para efetuar o seguro dos veículos da frota municipal e não diretamente uma empresa seguradora; 2) a ora representante (seguradora) tinha plena ciência da participação de empresa corretora de seguros e, muito embora pudesse ter impugnado o edital ou se manifestado sobre a questão no credenciamento, apenas apresentou recurso após não lograr êxito no certame; 3) o recurso foi indeferido com a posterior homologação do certame e assinatura do termo contratual; 4) foi alcançada a proposta mais vantajosa para a municipalidade.

A Sr.ª Gislaiane Sinoski se manifestou à peça 106. Apresentou um breve resumo dos atos praticados no certame e defendeu a participação de corretores de seguros



em licitações públicas nos mesmos moldes explicitados pela defesa do Município. A Diretoria de Contas Municipais, Instrução n.º 417/15 – DCM (peça n.º 107), opinou pela determinação ao Município para que não permita que corretoras de seguro participem diretamente da licitação. Subsidiariamente, pugnou pela citação da empresa vencedora do certame caso se entenda pela anulação do contrato ou a abertura de Tomada de Contas Extraordinária para averiguar as contratações de outros entes públicos indicados.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 2257/15 (peça n.º 108), pugnou “pela intimação do Município de Brasilândia do Sul a fim de que informe se o contrato expirou seus efeitos pelo decurso do tempo ou se o mesmo foi prorrogado juntando aos autos os respectivos termos aditivos”, bem como a citação da empresa vencedora do certame.

Acatado o opinativo do órgão ministerial, restou determinada nova intimação do Município de Brasilândia do Sul e a citação de BAMESCO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA – EPP (Despacho n.º 761/15 – GCG, peça n.º 109).

A supramencionada empresa apresentou contraditório à peça 115. Sustentou que o edital permitiu a participação de empresas especializadas no ramo de seguros, o que incluiria as corretoras. Aduziu que a Lei n.º 4.594/64, que regulamenta a profissão de corretor de seguros, prevê expressamente, em seu artigo 1º[5], a possibilidade de contratação com o poder público. Ainda segundo seu entendimento, o Decreto-Lei n.º 73/66 não revogou a Lei n.º 4.594/64. Por fim, ressaltou que a contratação possibilitou economia significativa ao Município de Brasilândia do Sul e que impedir a participação de Empresas Corretoras de Seguros em licitações seria o mesmo que cercar o direito a concorrência lícita, restringindo assim as opções dos Municípios quanto ao fornecimento de seguros.

O Município informou à peça 124 que o Contrato n.º 70/2014 foi prorrogado por meio do Termo Aditivo n.º 002 até 21/07/2015 e que não mais seria prorrogado.

Em nova manifestação da Diretoria de Contas Municipais, a unidade técnica reiterou seu opinativo anterior, assim concluindo (Instrução n.º 3253/15 – DCM, peça n.º 125):

Ante o exposto, opina-se pela determinação ao Município de Brasilândia do Sul que, em futuras licitações, não permita que corretoras participem de licitação apresentando documentos próprios e firmando o contrato administrativo[6]. No entanto, para que se busque a máxima competitividade possível, prudente que se permita que terceira pessoa (corretora de seguros) utilizando-se dos meios legais cabíveis, represente a seguradora na licitação a ser realizada e durante a execução contratual preste serviços que a seguradora venha a desejar, recebendo remuneração previamente acordada pelos serviços prestados que possibilitem a correta execução do contrato.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 9920/15 (peça n.º 126), opinou, “(...) em preliminar, pela instauração de Prejudicado visando à delimitação ou não de participação de corretoras de seguro em procedimento licitatórios de seguro. No mérito, pelo encerramento do presente autos por perda de objeto”. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Como visto, o cerne da presente demanda circunscreve-se à proibição ou não da participação de corretores (pessoas físicas ou jurídicas) em licitações para contratação de seguros pela Administração Pública.

Conforme anotado na instrução processual, há posicionamentos doutrinários diametralmente opostos, donde a primeira corrente entende possível a mencionada participação, fundamentada, sobretudo na maior competitividade do certame; e a facção contrária, que a vislumbra impossível, por simulacro de licitação, com documentos, responsabilidades e até benefícios (preferência das ME's e EPP's) outorgados a um contratante (corretor) que jamais executa a função, sequer lhe é dada a devida autorização.

Permitam-me inclinar à segunda tese, amparado em uma argumentação simples, também debatida entre os juriconsultos. Refiro-me à premissa de revogação do artigo 1º da Lei n.º 4.594/64 pelo Decreto-Lei n.º 73/66, ambos, respectivamente abaixo transcritos:

Art. 1º. O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Art. 122. O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado.

Em que pese os argumentos trazidos à baila, vislumbro que o artigo 122 do Decreto-Lei n.º 73/66 revogou de fato o artigo 1º da Lei n.º 4.594/64 e, bem assim, fulminou a possibilidade de participação dos corretores em licitações públicas para a contratação de seguros. Ressalte-se que o Decreto-Lei n.º 73/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com o “status” de lei complementar, conforme expressamente consignado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.223[7], cuja ementa segue abaixo transcrita:

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO TRIBUNAL. LEI ORDINÁRIA 9932, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999, QUE DISPÕE ACERCA DA TRANSFERÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES DA IRB-BRASIL RESSEGUROS S/A - IRB-BRASIL RE PARA A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP. VÍCIO FORMAL. LEI COMPLEMENTAR. EFEITOS DA EC 13/96 SOBRE AS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO DO SETOR DE RESSEGUROS. 1. A Emenda Constitucional 13, de 1996, ao suprimir a expressão “órgão oficial ressegurador” do inciso II do artigo 192 da Carta Federal, aboliu o monopólio da IRB-Brasil Resseguros S/A - IRB-BRASIL Re. 2. A regulamentação do sistema financeiro nacional, no que concerne à autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão fiscalizador, é matéria reservada à lei complementar. 3. As funções regulatórias e de fiscalização conferidas à IRB -**

Brasil Resseguros S/A pelo Decreto-lei 73/66, recebido pela Constituição de 1988, não podem ser alteradas por lei ordinária. 4. Entendimento divergente do relator, que apenas suspendia a vigência da expressão “incluindo a competência para conceder autorizações”, constante do artigo 1º da Lei 9932/99, por considerar que os demais dispositivos disciplinam matéria típica de lei ordinária. Liminar referendada pelo Pleno para suspender, até o julgamento final desta ação, a eficácia dos artigos 1º e 2º; parágrafo único do artigo 3º; artigos 4º ao 10; e artigo 12, da Lei 9932, de 20 de dezembro de 1999, do Distrito Federal.

A razão hermenêutica de tal afirmação encontra-se no artigo 153 do mencionado Decreto-Lei:

Art. 153. Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas expressamente tôdas as disposições de leis, decretos e regulamentos que dispuserem em sentido contrário.

Daí que, respeitando os entendimentos opostos, concebo impossível a participação dos corretores à questão licitatória, conforme dispõe a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Ao tema, pontifico que o Decreto n.º 60.459/67, responsável pela regulamentação do Decreto-Lei n.º 73/1966, foi explícito quanto à impossibilidade de participação de corretores de seguros nos atos envolvidos à Administração Pública, admitindo-se, todavia, que a entidade segurada contrate serviços de assistência técnica:

Art 16. Compete ao IRB realizar sorteios e concorrências públicas para colocação dos seguros dos bens, direitos, créditos e serviços dos órgãos centralizados da União, das Autarquias, Sociedades de Economia Mista e demais Empresas ou Entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público Federal, inclusive os seguros não obrigatórios de bens de terceiros abrangidos por qualquer contrato ou plano de cobertura de seguro em que ditas Empresas ou Entidades figurem como estipulantes ou beneficiárias. (...) § 3º Na formalização dos seguros previstos neste artigo é vedada a intervenção de corretores ou intermediários, no ato da contratação e enquanto vigorar o ajuste, admitindo-se, todavia, que a entidade segurada contrate serviços de assistência técnica de empresa administradora de seguros.

§ 4º A remuneração dos serviços de assistência técnica prevista no parágrafo anterior não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do prêmio do seguro e será paga a título de prestação de serviços, na forma de disposições tarifárias em vigor, aprovadas pela SUSEP.

§ 5º A assistência técnica somente poderá ser prestada por empresa que tenha sede no País e que, no mínimo 50% (cinquenta por cento) do seu capital acionário e 2/3 (dois terços) do seu capital votante, pertença a brasileiros.

§ 6º Consideram-se órgãos da administração pública indireta para os fins de aplicação do art. 23 do Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, além das autarquias e empresas públicas, as fundações e sociedades de economia mista quando criadas por lei federal.' (grifos nossos)

Ademais, a própria autarquia especial responsável pela execução da política traçada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, denominada SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que inclusive exerce algumas atribuições definidas no Decreto-Lei n.º 73/66, expediu a Circular n.º 127/2000, repetindo a redação dada ao artigo 122 do referenciado Decreto-Lei:

Art. 2º O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as sociedades seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, devidamente registrado, conforme as instruções estabelecidas na presente Circular.

E mais. O enunciado n.º 8 da Procuradoria-Geral da SUSEP já apregoava: “A intermediação de corretores de seguros nas contratações de seguros, não encontra amparo no ordenamento constitucional vigente”.

A SUSEP, em seus editais de licitação deixa clara a impossibilidade da intervenção de corretores, como se vê, por exemplo, no edital do Pregão Eletrônico n.º 03/2013, disponível no site oficial da Susep, <http://www.susep.gov.br/setoressusep/cgadm/comap/diilic/edital%20Pregao%203-2013.pdf>. O título 5 - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO - assim dispôs:

(...) 5.2 Em conformidade com o art. 16, § 3º do Decreto n.º 60.459/67, com redação dada pelo Decreto 93.871/1986, é vedada a intervenção de corretores ou intermediários, no ato da contratação e enquanto vigorar o ajuste, admitindo-se, todavia, que a entidade segurada contrate serviços de assistência técnica de empresa administradora de seguros. (sem grifos no original)

O próprio TCE/PR, através de sua Diretoria de Licitações e Contratos (DLC), refuta a intervenção de empresas corretoras de seguro em seus certames, conforme se vê da cláusula 5.5 do Edital N.º 07/2015, correlacionado à proteção dos 39 veículos da frota (465128/15): “5.5. Não poderão participar direta ou indiretamente deste Pregão: (...) i) empresas corretoras de seguros.”

Na contratação de seguros pela Administração Pública Federal também é vedada tal participação. Cite-se o Decreto Federal n.º 59/66:

Art. 1º. Os seguros de bens, direitos, créditos e serviços dos órgãos centralizados da União, das autarquias, das sociedades de economia mista e das entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público, inclusive os seguros de bens de terceiros abrangidos por qualquer plano de cobertura em que ditas instituições figurem como estipulantes e/ou beneficiários, serão feitos exclusivamente sob a forma direta, mediante sorteio ou concorrência pública entre as Sociedades Seguradoras nacionais autorizadas a operar no País.

§ 1º. Na formalização dos seguros previstos neste artigo, é vedada a intervenção de corretores ou administradores de seguros sob qualquer forma, no ato da contratação e enquanto vigorar o ajuste. (grifos nossos)

Nesse sentido, o artigo 3º da Lei n.º 8.666/93 combinado com o artigo 16 do



referenciado Decreto n.º 60.459/67 são enfáticos em determinar a realização de licitação, de forma direta, junto ao mercado de empresas seguradoras nacionais, não havendo previsão legal para a atuação de corretor junto à Administração como intermediário da relação contratual.

A esse respeito, o Tribunal de Contas da União já se manifestou por diversas vezes. Naquela Casa de Contas a jurisprudência é mansa e pacífica, sufragando que os corretores de seguros não devem participar na intermediação das contratações de seguros por parte da administração pública.

8.2. determinar à (...) que, por ocasião da realização de processo licitatório, incluam vedação expressa à participação de corretora de seguros nas contratações de planos de assistência à saúde, tanto no edital quanto na minuta do contrato a ser firmado entre a seguradora e o órgão/entidade contratante, tendo em vista as vedações contidas no Decreto-lei 73/66 e no Decreto 93.871/86 no tocante à proibição de participação de corretores em licitações para contratação de seguros pela Administração Pública. (Acórdão n.º 938/2002 – Plenário).

Em recentíssimo julgado de 25/03/2015, cristalizado no Acórdão n.º 600/2015 – Plenário, o TCU manteve incólume seu entendimento pela vedação da intervenção de corretores ou intermediários na contratação de seguros por órgãos do Poder Público:

(...) É vedada a intermediação de empresa corretora na execução de contrato de seguros adquiridos pela Administração Pública, ainda que inexista vínculo formal direto da corretora com o órgão contratante (...) Em decorrência, a unidade técnica propôs que fosse cientificada a CPRM de que “atuação de empresa corretora de seguros na intermediação da execução do contrato de seguros, ainda que sem vínculo formal direto com a Administração Pública, constitui afronta aos arts. 16, §3º, do Decreto 60.459/67, aos princípios da licitação constantes da Lei 8.666/93 e do art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como contraria jurisprudência do TCU sobre a matéria (Decisões 938/2002-TCU-Plenário e 400/1995-TCU-Plenário)”. Assim, uma vez que não foi identificado dano ao erário ou prejuízo aos funcionários da CPRM, bem como má-fé dos responsáveis, e tendo o relator acolhido a análise e o encaminhamento sugerido pela Secex Estatais, o Plenário julgou parcialmente procedente a Representação, expedindo, dentre outros comandos, a ciência proposta.[8]

Por decorrência, torna-se impossível a figura do mediador entre o setor público e a seguradora. Corroboro os apontamentos externados pela DCM à fl. 07 da Instrução de peça n.º 125, nos seguintes moldes:

(...) a) a corretora não tem poderes para garantir bens. Assim, vencendo a licitação, será obrigada a subcontratar integralmente o objeto do contrato; b) caso a corretora se declare empresa de pequeno porte, poderá requerer o benefício legal de desempate no caso de ocorrência de empate ficto disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal n.º 123/2006. Isso acaba por gerar desigualdades na licitação, na medida em que a empresa que efetivamente prestará o serviço será seguradora, empresa esta que via de regra é de grande porte; c) os documentos apresentados para fins de licitação (inclusive os de habilitação) são da corretora. Nessa situação, a seguradora – que efetivamente prestará o serviço – não demonstra estar apta a participar de licitações; e d) como a empresa diretamente contratada é a corretora, a administração poderá enfrentar dificuldades práticas de utilizar seu poder de punir a seguradora no caso de descumprimento das cláusulas firmadas no contrato administrativo.

Como visto, admitir a participação de corretores em licitações como intermediadores representaria violação ao artigo 72 da Lei n.º 8.666/1993, que veda a subcontratação total, nos seguintes moldes:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

A subcontratação total configura-se na medida em que as corretoras de seguro não estão autorizadas a emitir as apólices de seguro, necessitando de companhias seguradoras para tanto.

O Tribunal de Contas da União, que inclusive possui precedentes[9] contrários à possibilidade de subcontratação total de obras e serviços, teve a oportunidade de se manifestar em caso similar ao aqui tratado, por meio do Acórdão n.º 774/2007 - Plenário:

(...) 11. Conforme se observa, esse item permite ao licitante - pessoa física ou jurídica - atuar somente como intermediário no negócio e efetuar a subcontratação total do objeto, o que contraria os princípios constitucionais da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), o princípio da supremacia do interesse público, o dever geral de licitar (art. 37, XXI, da Constituição) e os arts. 2.º, 72 e 78, inciso VI, da Lei 8.666/93. (grifos nossos)

Portanto, as evidências legislativas apresentadas, somadas às condutas técnicas adotadas por esta Corte de Contas (DLC), indicam impossibilidade de participação de empresas corretoras de seguros, situação que impõe o reconhecimento da irregularidade do Pregão Presencial n.º 026/2014 do Município de Brasilândia do Sul.

Diga-se, entretanto, que não há vedação para que algum corretor seja representante/preposto de uma empresa seguradora, sendo o contrato administrativo firmado diretamente com a seguradora, vez que as apólices de seguro são por elas emitidas.

Não há de se falar em nulidade, pois esgotado seu objeto (cumprimento do contrato), considerando-se ainda que não há nos autos qualquer indício de que os serviços não tenham sido prestados.

No que tange à aplicação de multa e eventual ressarcimento, entendo injustificável a penalização do gestor responsável pela contratação, pois inexistiu dano ao erário e não se vislumbra no conjunto fático-probatório qualquer indício de má-fé ou direcionamento do certame: a empresa vencedora do certame foi, casuisticamente, a que ofereceu o menor preço.

Assim, a fim de evitar episódios similares, DETERMINO ao município que em futuras contratações impeça a participação de empresas corretoras de seguros, pois constitui afronta direta aos dispositivos do Decreto-Lei n.º 73/1966, Decreto n.º 60.459/67 e aos princípios insculpidos na Lei n.º 8.666/93.

Nego o incidente de prejudgado, pelos motivos acima elencados, entendendo-o desnecessário ao tema.

### 3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, VOTO:

I – pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação sem aplicação de sanção, nos termos da fundamentação;

II – pela DETERMINAÇÃO ao Município de Brasilândia do Sul que, em futuras licitações cujo objeto consista na contratação de seguros, inclua vedação expressa à participação de corretor de seguros (pessoa física ou jurídica), tanto na minuta do Edital quanto no contrato a ser firmado entre a companhia seguradora e o órgão/entidade contratante;

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Conhecer e julgar PROCEDENTE a presente Representação, sem aplicação de sanção, nos termos da fundamentação;

II – DETERMINAR ao Município de Brasilândia do Sul que, em futuras licitações cujo objeto consista na contratação de seguros, inclua vedação expressa à participação de corretor de seguros (pessoa física ou jurídica), tanto na minuta do Edital quanto no contrato a ser firmado entre a companhia seguradora e o órgão/entidade contratante;

III - Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2016 - Sessão n.º 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Com fulcro no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993.

2. Artigo 122 do Decreto-Lei n.º 73/66, e artigo 16, § 3º, do Decreto n.º 60.459/67.

3. Acórdãos n.º 400/1994 e 192/1998, ambos do Plenário.

4. TRF4, APEL, REEX 5001390-98.2011.404.7205, Quarta Turma, Relatora Des. Vivien Josete Pantaleão Caminha, j. em 14/08/2013.

5. “Art. 1.º O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado”.

6. “Tal exigência se faz necessária em razão da necessidade de que o Ente afira se a empresa que prestará o objeto preenche os requisitos habilitatórios e em razão da necessidade de que o Ente tenha a capacidade exercer com plenitude o poder disciplinar em caso de descumprimento contratual”.

7. STF, Adin n.º 2.223/DF, Tribunal Pleno, Min. Rel. Marco Aurélio, DJ, 05.12.2003.

8. Decisão 400/1995-TCU-Plenário: (...) 2. levar ao conhecimento da Caixa Econômica Federal o impedimento de ser utilizado corretor na intermediação das operações de contratação de seguro dos bens de sua propriedade, em vista do disposto no art. 23 do Decreto-lei n.º 73, de 21.11.66, alterado pelo Decreto-lei n.º 296, de 28.02.67, c/c art. 16, §§ 3º e 6º, do Decreto n.º 93.871, de 23.12.86;

Decisão 938/2002-TCU-Plenário: (...) 8.2. determinar à [omissis] que, por ocasião da realização de processo licitatório, incluam vedação expressa à participação de corretora de seguros nas contratações de planos de assistência à saúde, tanto no edital quanto na minuta do contrato a ser firmado entre a seguradora e o órgão/entidade contratante, tendo em vista as vedações contidas no Decreto-lei 73/66 e no Decreto 93.871/86 no tocante à proibição de participação de corretores em licitações para contratação de seguros pela Administração Pública;

9. Acórdãos n.º 1.733/2008 e 3.051/2009, ambos do Plenário.

### PROCESSO N.º: 980459/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: GPO PARTICIPAÇÕES LTDA - ME, JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR, JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, MARCOS HENRIQUE MENDES VILELA, NEY ESTEVÃO DO NASCIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 1594/16 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Registro de Preços – Pregão Presencial n.º 14/2010 do Município de Tunas do Paraná – Supostas irregularidades apuradas por comissão de sindicância – (i) Inexistência de Projeto Básico – (ii) Inexecução dos serviços pela empresa contratada – (iii) emissão de empenho antes da homologação do certame – Litigância administrativa – Pela extinção sem resolução de mérito – Apensamento dos autos ao Processo de Comunicação de Irregularidade n.º 794917/12.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993 encaminhada por Ney Estevão do Nascimento, Presidente de Comissão de Sindicância instaurada no Poder Executivo



de Tunas do Paraná, por meio da qual notícia supostas irregularidades perpetradas no Pregão Presencial n.º 14/2010 do mesmo Município, que teve por objeto "(...) o registro de preços para limpeza, regularização e compactação de pista, com tratamento superficial, com duas aplicações de pintura com emulsão asfáltica e duas demão de pó-de-pedra e compactação mecânica para acabamento da superfície com fornecimento total de materiais e equipamentos (...)" (peça n.º 02, fl. 11).

A comissão de sindicância apurou as seguintes irregularidades: (i) desrespeito ao artigo 7º, §2º I[1], da Lei n.º 8.666/93, em razão da inexistência de Projeto Básico (peça n.º 2, fl. 142-143) e (ii) a empresa vencedora não executou os serviços contratados, os quais ficaram a cargo de servidores municipais, que se utilizaram de equipamentos do próprio Município; (iii) emissão de empenho antes da homologação do certame.

Por meio do Despacho n.º 1784/14 (peça n.º 09), o então Corregedor-Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, recebeu o expediente como Representação da Lei n.º 8.666/1993, determinando a juntada aos autos de cópia integral do processo licitatório em questão. Na mesma oportunidade restou determinada a citação do Município de Tunas do Paraná, do Sr. Jorge Luiz Martins Tavares (gestor à época dos fatos), do Sr. Jorge de Oliveira Júnior (responsável técnico financeiro à época dos pagamentos), do Sr. Marcos Henrique Mendes Vilela (pregoeiro e signatário do edital) e da empresa GPO PARTICIPAÇÕES LTDA. – M.E. (por meio de seu representante legal), para apresentação de defesa.

A empresa GPO apresentou defesa à peça 23. Em síntese, aduziu: 1) os serviços foram executados com diversos equipamentos de propriedade da empresa, os quais nem sequer constavam da frota do Município; 2) a empresa, além dos equipamentos, forneceu os materiais necessários para a execução, como emulsão asfáltica RR-2C, pedrisco e pó-de-pedra; 3) a composição de custos anexa demonstra que os preços praticados correspondem aos constantes do edital; 4) "No escopo de serviços contratados não estava incluída a execução/reparação da base existente em saibro. Todas as ruas que a GPO executou os serviços eram ruas que já estavam ensaiadas, porém a regularização da base às vezes era necessária em função das condições que se encontravam. Esta regularização e complementação com saibro não fazia parte do escopo de fornecimento e execução da GPO. Estes serviços citados, quando necessários, eram executados pela Prefeitura Municipal de Tunas do Paraná". (peça n.º 23, fl. 03).

Os Srs. Marcos Henrique Mendes Vilela, Jorge Luiz Martins Tavares e Jorge de Oliveira Júnior apresentaram defesa, respectivamente às peças 25, 27 e 33, basicamente argumentando que os fatos narrados na sindicância não corresponderiam à realidade, tendo havido confusão da comissão em relação à aplicação do agente anti-pó em duas fases, sendo uma através do Pregão n.º 014/2010 e a outra com servidores e máquinas do Município. A ausência de projeto básico justifica-se pelo objeto consistente em mera pintura do solo (agente anti-pó) e ainda por se tratar de registro de preços para eventual e futura aplicação.

O Município de Tunas do Paraná apresentou a documentação solicitada às peças 29/31.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, (Instrução n.º 907/15, peça n.º 34), opinou pela improcedência da Representação, nos seguintes termos:

REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/93. Inexecução de serviços contratados e pagos. Inexistência de projeto básico. Emissão de empenho antes da homologação do certame. Inocorrência. Pela improcedência da presente Representação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, diante da existência de indícios aptos a macular o certame, opina pela realização de inspeção in loco para dirimir as dúvidas relacionadas à despesa realizada, bem como a composição de custos apresentada.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Como apontado pelo próprio representante na exordial, os fatos noticiados nestes autos fazem parte do escopo do Processo n.º 794917/12 (Comunicação de Irregularidade), este último inclusive com maior amplitude no objeto. A Informação n.º 21614/15 – DP (peça n.º 37) corrobora tal afirmação.

Partindo dessa premissa, diviço dos opinativos lançados pela unidade técnica e pelo órgão ministerial. É possível constatar a chamada litispendência no âmbito administrativo.

Dada a antiguidade e maior abrangência do referido processo de Comunicação de Irregularidade, em homenagem ao princípio da eficiência e buscando afastar eventuais decisões conflitantes, entendo que a presente Representação deve ser extinta sem resolução de mérito.

A título de informação ao Conselheiro Relator Fábio Camargo, a fim de subsidiar o julgamento dos autos de Comunicação de Irregularidade n.º 794917/12, oportuno determinar o apensamento destes àqueles autos.

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO pela EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO da presente Representação, nos termos da fundamentação.

A fim de subsidiar o julgamento dos autos de Comunicação de Irregularidade n.º 794917/12, DETERMINO à Diretoria de Protocolo o apensamento destes àqueles autos.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento e arquivamento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - EXTINGUIR SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO a presente Representação, nos termos da fundamentação;

II - DETERMINAR à Diretoria de Protocolo o apensamento destes autos aos de Comunicação de Irregularidade de n.º 794917/12, a fim de subsidiar o julgamento dos autos;

III - Determinar o encerramento e arquivamento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2016 - Sessão n.º 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência: I - projeto básico; [...]§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório".

## PROCESSO N.º: 259756/13

### ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

#### INTERESSADO: HILARIO ANDRASCHKO, KARINA CAMARGO MARTINS LORENZET, LEANDRO CAMARGO MARTINS, MUNICÍPIO DE PALMAS

#### RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### ACÓRDÃO N.º 1595/16 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Nepotismo Assessoria Jurídica. Caracterização de Infringência à SV 13 do STF. Desobediência, também, ao Prejulgado 09 da Colenda Corte. Imposição de Multa ao Prefeito Municipal. Procedência.

#### I) Relatório

Trata-se de Representação do Ouvidor autuada aos 29/04/2013, nos termos do Art. 3º da Resolução 06/2006 do TCEPR.

Motivo: Nomeação de KARINA CAMARGO MARTINS LORENZET para o cargo de Assessora Jurídica da Prefeitura de Palmas, enquanto seu irmão era Diretor Jurídico da entidade (período 10/11/2010 a 31/12/2012).

Recebimento da Representação no evento 07. Concomitantemente, determinação de citação de HILARIO ANDRASCHKO (Prefeito); LEANDRO CAMARGO MARTINS (Diretor Jurídico) e KARINA CAMARGO MARTINS LORENZET (Assessora Jurídica), todos, para apresentarem defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

AR das citações nos eventos 13-14 e 21.

Defesa de LEANDRO CAMARGO MARTINS no evento 17 informando que: a) tais fatos foram objeto de fiscalização pelo D. MPE da Comarca que pós-instrução procedeu ao devido arquivamento; b) ambas as funções, do postulante e de sua irmã, eram pertencentes ao primeiro escalão de governo, portanto sem subordinação hierárquica entre si – lei municipal 1665/2006 (Alterada pela lei 2088/2012); c) inexistente parentesco entre a autoridade nomeante e os nomeados; d) ao final, anexa documentos.

Defesa de HILARIO ANDRASCHKO no evento 23 esclarecendo que "inexiste o suscitado nepotismo nos atos de nomeação dos irmãos para os cargos de Diretor do Departamento Jurídico e de Assessora de Gabinete, vez que, independentemente de sua nomenclatura, ambos compõem o primeiro escalão da Administração Pública Municipal, não havia entre eles subordinação hierárquica, não possuíam poderes de nomeação e muito menos parentesco com o nomeante, ora petionário".

Defesa de KARINA CAMARGO MARTINS LORENZET no evento 29 pontificando que: a) era assessora direta do gabinete do Prefeito Municipal, jamais do Diretor do Departamento Jurídico; b) seu irmão não detinha poder para nomeá-la como assessora municipal, o que afastaria o conteúdo do Prejulgado 09 da Corte; c) trata-se de situação comum, tal como ocorre no âmbito federal e estadual do Paraná.

Instrução DICAP 2968/14 no evento 40:

Representação. Nomeação de Irmã de Diretor do Departamento Jurídico para o cargo Comissionado de Assessor Jurídico. Nepotismo. Infringência à súmula vinculante 13 do STF. Multa ao Gestor. Possível Prática de Nepotismo. Instauração de Tomada de Contas e Remessa de Cópias ao MPE. Ao Ministério Público para Manifestação.

Parecer MPJTC 3544/14 no evento 41:

Representação. Pela procedência, com aplicação de sanções e dever de ressarcimento ao erário. Pelo envio de cópias ao Ministério Público Estadual. Pela instauração de TCE, cf. DICAP.

É o relatório.

Decido.

#### II) Fundamento

Primeiramente, incontroverso nos autos que Leandro Camargo Martins foi nomeado Diretor de Departamento em 01/09/2009. Posteriormente, sua irmã Karina Camargo Martins Lorenzet foi nomeada, conforme o próprio ato de nomeação, para o "cargo em comissão de assessor de comunicação", em 28/01/10. Em 10/11/10, foi nomeada para o cargo em comissão de Assessora Jurídica, tendo desse sido exonerada em 03/12/12.

O principal argumento de defesa dos interessados reside na afirmação de que os dois cargos Diretor de Departamento, titulado por Leandro, e Assessor de



Comunicação e, posteriormente, Assessor Jurídico, titulado por Karina, seriam cargos políticos, equivalentes ao de secretário municipal, a descaracterizar o nepotismo.

A Lei Municipal n.º 1665, de 18/05/06, que estabeleceu a estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Palmas, optou por estruturar o município a partir de unidades administrativas, que houve por bem designar de departamentos ao invés de secretarias (art. 7º). A mesma lei definiu a "assessoria de comunicação" e "assessoria jurídica ao prefeito" como órgãos de assessoramento superior, vinculando ao gabinete do prefeito. Ou seja, o cargo de diretor de departamento, titulado por Leandro, é equivalente ao de secretário. No entanto, há que se perquirir se o cargo de assessor de comunicação e de assessor jurídico gozariam do mesmo status.

A Lei Municipal n.º 2088, de 07/03/2012, ou seja, posteriormente à nomeação de Karina ocorrida em 2010, acresceu o parágrafo único ao art. 1º para definir que "compõem o primeiro escalão da Administração Pública Municipal, assim considerados agentes políticos, os Diretores de Departamento e Assessores, sem subordinação hierárquica entre si". Ou seja, em 2012, lei municipal atribui status de agente político aos cargos de assessoria, sem subordinação hierárquica entre si.

In casu, indubitosa é a presença do nepotismo, pois muito embora a lei municipal 2.088/2012 disponha que "compõem o primeiro escalão da Administração Pública Municipal, assim considerados agentes políticos, os Diretores de Departamento e Assessores, sem subordinação hierárquica entre si", não há dúvidas, sequer uma dúvida, de que a inusitada norma desfalece de poderes para alterar conceitos jurídicos a tempos positivados, tais como: de agentes políticos, agentes públicos, servidores públicos e empregados públicos.

Movimentação de Pessoal - detalhes (PM PALMAS)			
<b>Dados da Pessoa</b>			
Nome	LEANDRO CAMARGO MARTINS		
CPF:	Data de nascimento	RG:	UF Sexo
023.003.199-42	03/08/1976	6.312.979-8	PR M
<b>Movimentação</b>			
Tipo de Movimentação		Nº da Movimentação	Data da Movimentação
Nomeação		3	01/03/2009
Tipo do Ato		Nº do Ato	Data do Ato
Portaria		11058/2009	01/09/2009
Data de Publicação	Nome do Veículo de Publicação		
03/09/2009	DIÁRIO DO SUDESTE		
Descrição			
Não declarada			
<b>Dados do Cargo</b>			
Tipo Cargo	Cód. Cargo	Cargo	Versão Cargo
Comissionado	23910	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	63
Agente de Integração		Término do Contrato	
Não se aplica		Não declarado	
<b>Dados do Certame</b>			
Tipo de Seleção	Nº do Edital	Data do Edital	Data da publicação da homologação
Não declarado	Não declarado	Não declarada	Não declarada
<b>Remessa</b>			
Mes Inclusão	Ano Inclusão	Tramitação	
9	2009	Protocolo TCE	Resolução TCE
		Não declarado	Não declarada

Explico-me: A permanecer a regra, inúmeros assessores com "status" de Secretário poderiam e aqui são nomeados para o desempenho das atividades mais comeginhas da Administração Pública, sob o pífio, porém legal argumento, de que se obedeceu ao ordenamento municipal.

S.m.j. dos Conselheiros, assessor, significa ajudante, assistente, alguém que auxilia outrem no desenvolvimento de uma determinada atividade, em síntese, o "staff" responsável pelo "back office"; Em tempo algum o elemento do "front office": Prefeito, Secretário e Vereador.

Analogicamente à explicitação, seria o mesmo que presenciarmos uma Igreja Católica composta unicamente de Bispos, desconsiderando-se os diáconos[1] e os leigos[2] que, embora prestadores de importantes funções, em tempo algum integrarão o alto clero.

Daí que, com a devida vênia, agente político é, e por enquanto será, o componente do primeiro escalão que exerce atribuições constitucionais de Governo, voltado à Governabilidade, jamais, subalternos assessores, que atuam em processos trabalhistas (Eventos 31 a 39)[3].

Logo, a existência de uma lei municipal, pontual, que amplie o conceito de agente político aos Assessores Municipais é forja interpretativa a ser rechaçada por este C. Tribunal, pois o Prejulgado 09 da Corte é explícito quanto a situações do gênero:

(...) a influência na indicação é inerente à condição de exercício da função de direção e chefia e equipara seus ocupantes às autoridades referidas no item 1 do Relatório, gerando a incompatibilidade em todos os níveis e unidades, dentro do mesmo órgão ou pessoa jurídica; Na avaliação da subordinação hierárquica e do nível de influência do cargo de direção ou assessoramento, deverão ser consideradas natureza e as atribuições do cargo, independentemente da respectiva nomenclatura dele, o organograma do órgão ou pessoa jurídica e o poder de indicação

Conseqüentemente há subsunção dos irmãos ao verbete sumular, visto que seus cargos não se enquadram na rubrica políticos (Rcl 6.650-MC-AgrR, Rel. Min. Ellen

Gracie, Pleno, DJe de 21/11/2008) e independem de subordinação hierárquica formal para a caracterização de nepotismo (MS – STF 30623), em síntese, contentam-se com a notória influência do primeiro sobre o segundo.

Nesse sentido, intocáveis são as considerações do MPJTC: A servidora em comento é parente de segundo grau de servidor ocupante de cargo de direção (Chefe do Departamento Jurídico). Assim, mesmo que o parentesco não seja em relação à autoridade nomeante, presume-se que os ocupantes de cargos de direção exerçam influência direta na contratação de servidores, por manterem relação funcional muito estreita com o Chefe do Poder Executivo.

Assim, aplico exclusivamente ao Prefeito HILARIO ANDRASCHKO a multa inserta no art.87, IV, alínea "g" do normativo.

No que tange ao ressarcimento ao erário "equivalente à soma das remunerações pagas à servidora indevidamente nomeada, a ser solidariamente suportado por todos os envolvidos[4]" e multa proporcional ao dano, discordo do D. MPJTC, pois há posicionamento da Corte, especificamente Acórdão 1566/13[5], que considera válida a prestação do serviço, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

Por consequência, nego as pretensões.

Discordo, também, da aspiração de declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores e terceiros envolvidos, visto serem representados primários ao assunto.

Sobre o pedido de Tomada de Contas Extraordinária, como os dois cargos titulados pelos interessados são de diretores, equivalentes aos de secretário, não vislumbro irregularidade.

É o voto.

III) Dispositivo

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente REPRESENTAÇÃO em face do senhor HILARIO ANDRASCHKO, Prefeito Municipal de PALMAS, em razão de ofensa ao Prejulgado 06 da Corte c/c SV 13 do STF.

Em consequência, aplico ao alcaide a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a ser recolhida nos termos do artigo 498 e seguintes do Regimento Interno c/c Portaria 1114/2013 da Diretoria de Execuções da Corte.

À DEX para acompanhamento do prazo e exigência da respectiva multa.

Transitado em julgado, comuniquem o Digníssimo Promotor de Justiça com jurisdição sobre o Município, conforme requerimento expresso à Peça 41 – item "c" do I. MPJTC.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer e julgar PROCEDENTE a presente REPRESENTAÇÃO, em face do senhor HILARIO ANDRASCHKO, Prefeito Municipal de PALMAS, em razão de ofensa ao Prejulgado 06 da Corte c/c SV 13 do STF;

II - Aplicar ao alcaide, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a ser recolhida nos termos do artigo 498 e seguintes do Regimento Interno c/c Portaria 1114/2013 da Diretoria de Execuções da Corte;

III - Encaminhar à DEX para acompanhamento do prazo e exigência da respectiva multa;

IV - Comunicar o Digníssimo Promotor de Justiça com jurisdição sobre o Município, conforme requerimento expresso à Peça 41 – item "c" do I. MPJTC, após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pelo arquivamento dos autos (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2016 - Sessão n.º 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Corregedor-Geral

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Os Diáconos são os auxiliares dos presbíteros e bispos e possuem o primeiro grau do sacramento da Ordem. São ordenados não para o sacerdócio, mas para o serviço da caridade, da proclamação da Palavra de Deus e para tarefas específicas na liturgia.

2. Têm a missão de testemunhar e difundir o Evangelho, bem como uma vocação própria a de procurar o Reino de Deus, iluminando e ordenando as realidades temporais segundo Deus, correspondendo assim ao chamamento à santidade e ao apostolado, dirigido a todos os batizados.

3. Ao tema dita assessora embora lotada na Assessoria exclusiva do Prefeito Municipal labutava em típicas lides jurídicas, vinculadas, por obviedade à Diretoria Jurídica e Procuradoria Judicial.

4. MPJTC – Evento 41 – fls. 06.

5. "(...) deixo de aplicar a sanção de restituição de valores prevista no artigo 85, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, uma vez que em contraprestação aos valores pagos ao escritório de advocacia contratado, houve a efetiva prestação de serviços ao Município."

PROCESSO N.º: 352684/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

INTERESSADO: ROBERTO CAMBUI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 1597/16 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Exercício de 2014. Regularidade com recomendações.



## I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da SÃO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., de responsabilidade do Sr. Roberto Cambuí, CPF. 015.164.278-82, referente ao exercício de 2014.

A Diretoria de Contas Estaduais – DCE – procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos formal, técnico-contábil e de gestão, e manifestou-se pela abertura de contraditório e ampla defesa, tendo em vista: (i) remessa de dados eletrônicos foi enviada ao SEI-CED intempestivamente; (ii) não validação dos dados encaminhados por meio do SEI-CED ou atestado a conformidade parcial dos dados encaminhados em cada remessa; (iii) divergências nos saldos das classes e grupos entre o Balanço Patrimonial elaborado a partir dos dados encaminhados pelos SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na Prestação e Contas; (iv) divergências nos saldos das classes e grupos entre a Demonstração do Resultado do Exercício elaborado a partir dos dados encaminhados pelo SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na Prestação de contas; (v) valor do capital social informado na prestação de contas pela entidade diverge do valor informado pela 1ª Inspeção de Controle Externo (Instrução 191/15).

Em contraditório, a SÃO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. apresentou resposta e documentos às peças 35/40, os quais, analisados pela DCE, motivaram a emissão de opinativo de regularidade das contas, com recomendação para que a entidade obedeça aos prazos de remessas dos dados do SEI-CED e para que seja revista a correlação das contas da Entidade com as contas do Plano de Contas Referencial para Estatais, para evitar divergências nas demonstrações contábeis (Instrução 37/16).

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer n.º 1706/16 (peça 42) acompanhou a unidade técnica.

É o relatório.

## II. VOTO

Em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da instrução, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas, com as recomendações sugeridas pela Unidade Técnica, quais sejam: para que a entidade obedeça aos prazos de remessas dos dados do SEI-CED e para que seja revista a correlação das contas da Entidade com as contas do Plano de Contas Referencial para Estatais, para evitar divergências nas demonstrações contábeis.

Acompanho, assim, a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução n.º 37/16) e o Ministério Público (Parecer n.º 1706/16), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da SÃO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., de responsabilidade do Sr. Roberto Cambuí, CPF n.º 015.164.278-82, com as recomendações supra.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar regulares as contas da SÃO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., de responsabilidade do Sr. Roberto Cambuí, CPF n.º 015.164.278-82, com as recomendações supra;

II - Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2016 – Sessão n.º 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## PROCESSO N.º: 493024/15

### ASSUNTO: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: APARECIDO DONIZETE CHAGAS, CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, HUMBERTO MIQUELETTI, INÊS APARECIDA MACHADO, INSTITUTO CONFIANCCE, MAXILIANO MAINA, WAGNER KIYOSHI DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 1598/16 - TRIBUNAL PLENO

Incidente de Inconstitucionalidade. Acórdão n.º 2555/15-Segunda Câmara. Estabelecimento de prazo procedimental diverso do previsto no artigo 389 do Regimento Interno. Não caracterização de ofensa à Constituição Federal. Pela improcedência.

### I - RELATÓRIO:

Trata-se de Incidente de Inconstitucionalidade, suscitado pelo Conselheiro Nestor Baptista, em face do ato normativo consubstanciado no Acórdão n.º 2555/15-Segunda Câmara (peça 121 da Prestação de Contas de Transferência n.º 190453/09), instaurado por determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Ofício n.º 3/2015-Tribunal Pleno (peça 02).

Referido Acórdão concedeu o prazo excepcional de 180 (cento e oitenta) dias,

contados a partir da data do protocolo do requerimento de dilação de prazo (30 de março de 2015), sem possibilidade de prorrogação, para que a entidade interessada apresentasse os documentos considerados necessários. Na ocasião, restou vencido o Conselheiro suscitante, que votou pela concessão do prazo de 30 dias, na forma do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal, sem qualquer dilação.

A arguição efetuada durante a Sessão Ordinária n.º 21 do Tribunal Pleno, de 11 de junho de 2015, a qual também requereu a suspensão cautelar da decisão em comento, tem como mote argumentativo afronta aos princípios constitucionais da legalidade (tendo em vista a potencial contrariedade ao disposto no RI desta Corte), do devido processo legal (em vista do desrespeito estabelecido), da duração razoável do processo (tramitação de 560 dias do feito, prazos para diligências dilatado em doze vezes), bem como ofensa aos princípios infraconstitucionais da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, interesse público, eficiência (Art. 2º da Lei n.º 9784/99) e da impulsão de ofício.

O Relator da decisão objurgada (Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca) destacou o caráter excepcional da praxis de dilatar o prazo de 30 dias adotada no presente feito, pois a diligência requerida implicaria na busca por inúmeros documentos e eventuais diligências. Tal situação revelaria a aplicação dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, flexibilizando a regra procedimental, em prol da verdade material.

Manifestando-se no feito, a Diretoria Jurídica opinou pela improcedência do incidente de inconstitucionalidade haja vista à inexistência de ofensa, direta ou indireta, à Constituição Federal. Entende que o procedimento, como garantia constitucional, não deve nem pode ser banalizado, apenas à luz da excepcionalidade do caso concreto que se apresenta, sendo que no caso foram observadas as determinações contidas na Carta Magna pelo Acórdão n.º 2555/15 - Segunda Câmara, conforme Parecer n.º 461/15 - DIJUR (peça 06).

O Ministério Público de Contas entende que o incidente de inconstitucionalidade não deve ser acolhido pelo Tribunal Pleno, eis que não preenchidos os requisitos legais para o seu processamento, pois não está em questão afronta de lei ou ato normativo à Constituição, mas de irregularidade na aplicação do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Parecer n.º 11663/15, peça 08) e, no mérito, corrobora com o entendimento lançado pela Diretoria Jurídica.

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Preliminarmente, anoto que a questão do não conhecimento do presente incidente de inconstitucionalidade levantada pelo Parquet de Contas não merece guarida uma vez que o Regimento Interno é entendido como “lei” em sentido material, apesar de não passar pelo devido processo legislativo, pois o mesmo extrai sua validade e pressupostos de existência da Lei Orgânica desta Corte, a qual por sua vez deve estar em consonância com o texto Constitucional, sob pena de subversão da hierarquia normativa vigente.

Assim, o Regimento Interno deve dispor tanto sobre a competência e sobre o funcionamento dos respectivos órgãos desta Corte de Contas, organizando suas unidades e serviços auxiliares, além de promover a rígida observância das normas de processo e das garantias processuais das partes.

No que tange às regras procedimentais o RI do TCE/PR deve espelhar o regime jurídico processual previamente delimitado em nossa Lei Orgânica e pela Constituição Federal de 1988, não podendo inovar a respeito, de maneira aleatória e desproporcional, de modo a ferir o espírito garantista e de lealdade processual que compõem o plexo axiológico do devido processo legal no direito brasileiro.

Desse modo, como a Constituição Federal e tampouco a Lei n.º 9.784/99[1] estabelecem prazos para a apresentação de documentos ou qualquer outro ato relativo à instrução processual, mas apenas abarcam garantias ao cidadão e ao administrado face à atuação administrativa e processual do Estado não entendo como imotivada ou inconstitucional a prorrogação de prazo adotada no Acórdão n.º 2555/15- Segunda Câmara;

Logo, corroboro o entendimento da Diretoria Jurídica, no sentido de que não se vislumbra existência de inconstitucionalidade advinda de possível restrição ao princípio constitucional da legalidade, já que a delimitação do prazo ofendida advém de norma meramente regulamentar, não vulnerando ou incorrendo em ofensa a essência da legalidade constitucionalmente protegida.

Anoto que o devido processo legal, contempla o princípio da juridicidade (ínsita compatibilidade dos atos administrativos e/ou jurisdicionais com a Constituição e seus princípios, dentre os quais, destaque, o contraditório, a ampla defesa e a duração razoável do processo), observada a lealdade processual, sem, contudo, dar azo ou guarida ao abuso de direito processual, essa última situação inócua no caso concreto.

Diante disso, o processo judicial e/ou administrativo não deve ser entendido como “um fim em si mesmo”, dissociando, totalmente, a interpretação das normas de direito processual das de direito material, sendo a tendência hodierna atribuir escopos ao processo, dentre os quais a instrumentalidade e a efetividade pra prevalecer a melhor exegese ao direito material sub judice.

Enfim, por tudo o quanto restou demonstrado, revela-se absolutamente compatível com a função garantidora dos princípios constitucionais da legalidade, da duração razoável do processo e do devido processo legal, a determinação objetiva de obtenção de elementos suficientes a subsidiar a tomada de uma decisão mais acurada à verdade dos fatos e mais próxima do interesse público tutelado por esta Corte.

Ante o exposto, acompanhando os opinativos da DIJUR (peça 06) e do Ministério Público de Contas, quanto ao mérito (peça 8), VOTO pelo conhecimento e improcedência do presente incidente de inconstitucionalidade ante a inócua ofensa de ofensa, direta ou indireta, à Constituição Federal na praxis dilatória adotada no



Acórdão n.º 2555/15 - Segunda Câmara.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Conhecer do presente incidente de inconstitucionalidade e, no mérito, julgar improcedente, ante a inocorrência de ofensa, direta ou indireta, à Constituição Federal na praxis dilatatória adotada no Acórdão n.º 2555/15 - Segunda Câmara.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2016 – Sessão n.º 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. No âmbito estadual ou municipal, ausente lei específica, a Lei Federal n.º 9.784/99 pode ser aplicada de forma subsidiária, haja vista tratar-se de norma que deve nortear toda a Administração Pública, servindo de diretriz aos seus órgãos. (STJ; REsp 1148460 PR 2009/0030518-0).

**PROCESSO N.º: 755940/12**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, PROCURADORIA**

**SECCIONAL DA UNIÃO EM GUARAPUAVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR ARTHUR DOUGLAS VENEGAS, RODRIGO**

**DANILO LEONCIO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO N.º 1605/16 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Relatório de Inspeção. Cessão de servidor municipal a órgão da União. Falta de pessoal no Município. Não conhecimento. Intempestividade, ressalvada a possibilidade de arguição da matéria na execução do julgado.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pela União, representada pela Procuradoria Seccional da União em Guarapuava/PR (peça n.º 81), terceiro interessado, em face do Acórdão n.º 3074/12 – 2ª Câmara (peça n.º 66) que julgou Relatório de Inspeção[1] realizada junto à Prefeitura, Câmara Municipal e Fundo de Previdência do Município de Guarapuava, em atendimento ao Plano Anual de Inspeções no exercício de 2010.

O referido Relatório de Inspeção expediu diversas determinações aos gestores responsáveis e recomendação ao Município.

Inconformado com o item V da decisão, que trata do cancelamento das disposições funcionais irregulares, fazendo menção ao caso específico da servidora Adeline Cristina Simalya Drewinski, a ora Recorrente apresenta em suas razões recursais, em síntese, as seguintes questões:

a) Da legitimidade e do interesse recursal: a União é legitimada a interpor o presente recurso, na qualidade de terceira interessada, na exata medida em que sofre os efeitos do acórdão recorrido, mesmo não estando relacionada entre os interessados. Em sendo mantido o aludido acórdão, restará para a ora recorrente o prejuízo de ver reduzida a sua equipe de servidores na Procuradoria-Seccional da União em Guarapuava.

Destarte, por sofrer os efeitos do acórdão recorrido, é de se reconhecer à União a legitimidade para impugná-lo por meio de recurso, na condição de terceira interessada.

b) Da tempestividade: a ora recorrente não teve ciência direta do acórdão recorrido, tendo sido comunicada apenas em 27/11/2012 mediante Ofício n.º 076/2012-GP de 19/11/2012, por meio do qual o Exmo Sr. Prefeito Municipal de Guarapuava/PR solicitou o retorno da servidora cedida.

c) Da legalidade da disposição funcional: tendo em vista a instalação, em 2008, da Procuradoria-Seccional da União em Guarapuava/PR, órgão da Advocacia-Geral da União, buscou-se junto a diversos órgãos públicos a cedência de servidores que pudessem formar uma equipe capaz de manter a prestação do serviço nesse órgão recém-instalado.

Diante do nítido interesse público, tanto na esfera federal como no âmbito local, foi acertado com a Administração do Município de Guarapuava a cedência de uma servidora pública municipal no ano de 2008.

A necessidade de obter servidores cedidos junto a outros órgãos decorria da precariedade da estrutura da recém-instalada Procuradoria-Seccional da União em Guarapuava, que não contava – e ainda não conta – com servidores dos quadros da AGU, mas apenas com três servidores cedidos, sendo um deles a servidora municipal Adeline Cristina Simalya Drewinski.

Essa servidora foi lotada na função de Secretária Administrativa, matrícula SIAPE 1660878, a fim de desempenhar atividades de apoio administrativo aos Advogados da União, na execução de tarefas da denominada Secretaria judiciária e

Administrativa, para as quais seu perfil técnico está inteiramente adequado, vez que o cargo por ela ocupado no órgão de origem, desde 2007, é o de Secretária Administrativa, sendo as tarefas a serem desempenhadas de exclusivo cunho administrativo. Além disso, sua formação superior na área jurídica tem contribuído para que as tarefas de apoio administrativo e judicial supramencionadas venham sendo realizadas com alto grau de eficiência.

No início 2010, a equipe de servidores da Procuradoria-Seccional da União em Guarapuava foi reduzida, com a aposentadoria do servidor cedido pelo Banco do Brasil. Restaram em exercício na PSU apenas a servidora municipal e um servidor cedido pela Eletrosul.

Em 2011, com a inspeção realizada pelo TCE/PR e diante das constatações preliminares feitas pelos auditores, a Prefeitura Municipal de Guarapuava/PR resolveu solicitar o retorno da servidora, a fim de se adequar ao entendimento exposto naquelas constatações, notadamente de que a disposição dessa servidora para prestar serviços, como cedida, a órgão de outra esfera de governo, neste caso, órgão federal, estaria eivada de ilegalidade, por não atender ao interesse público, mas unicamente a interesse privado. Para tanto, foi expedido o Ofício n2 044/2011-GP, por meio do qual o Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Guarapuava comunica que revogou a disposição funcional da servidora (Portaria 143/2011).

Em face dessa revogação, e tendo em vista a extrema necessidade da Procuradoria-Seccional de União em Guarapuava, carente de pessoal, foi celebrado entre a PSU-Guarapuava com o Município de Guarapuava um convênio para regularizar a situação, motivando o ato no estrito interesse público.

Esse convênio, com prazo de vigência originalmente fixado até 18/08/2012, foi aditivado, prorrogando-se seu prazo de vigência para 31/12/2012.

Em razão disso, serve o presente recurso, para sanar essa falha na prestação de contas perante a inspeção realizada, e postular a reforma parcial do acórdão recorrido, a fim de que se reconheça a existência de interesse público federal e municipal, ambos devidamente demonstrados nos termos do convênio celebrado, e que se permita a permanência da servidora do Município de Guarapuava prestando serviços à Procuradoria-Seccional da União em Guarapuava.

Diante do exposto, a União requereu o recebimento do recurso com atribuição de efeito suspensivo em razão da situação de carência de servidores e a premente necessidade de manutenção da servidora, e, no mérito, pugnou pelo reconhecimento da legalidade da disposição funcional de um servidor público do Município de Guarapuava à Procuradoria Seccional da União em Guarapuava.

Subsidiariamente, caso mantido o acórdão, requereu a União "seja permitida a permanência da servidora municipal prestando serviços à PSU-Guarapuava/PR, como cedida, por prazo razoável, não inferior a 12 (doze) meses, a fim de que a AGU possa buscar alternativa para reposição da estrutura de sua Procuradoria na cidade de Guarapuava/PR".

O Recurso de Revista foi recebido (Despacho n.º 1511/12-GCDA, peça n.º 82) e, após sorteio do novo Relator, em observância ao trâmite regimental, foram os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Analisando o mérito do Recurso de Revista, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por meio do parecer n.º 11.843/15 (peça n.º 227) entendeu que deve ser mantido o Acórdão recorrido, que foi proferido com base em informações obtidas in loco, devendo cessar imediatamente a cessão da servidora Adeline Cristina Simalya Drewinski e sendo determinado seu retorno ao Município de Guarapuava.

Do mesmo modo, o Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento do Recurso de Revista, e, quanto ao mérito, pugna pelo seu não provimento, para o fim de manter o v. Acórdão n.º 3470/12 – Segunda Câmara no que concerne às determinações decorrentes do Achado n.º 05, devendo o Município de Guarapuava comprovar o cancelamento da disposição funcional irregular, procedendo ao pronto retorno da servidora cedida para a prestação de serviço em seu órgão de origem. É o relatório.

2. Conforme acima descrito, a insurgência recursal da União limita-se ao item "V" do Acórdão n.º 3074/12-S2C, especificamente em face da irregularidade decorrente da cessão de servidora municipal à Advocacia-Geral da União.

Para melhor contextualização desse pedido, é importante observar que o relatório de inspeção indicou no achado n.º 5 as seguintes irregularidades:

Achado 05: servidores cedidos pelo Poder Executivo a órgãos da União e do Estado do Paraná, quando existe falta de pessoal para a realização de atividades da Administração Municipal, além de servidor comissionado cedido ao IAP, de Professor para a Advocacia da União, e de Motorista e Professora para a Procuradoria Regional do Trabalho, em afronta ao artigo 37, caput e incisos II e V, da CF/88.

Ao final da instrução, a recomendação sugerida pela Diretoria Jurídica foi no sentido de que "devem ser de imediato canceladas as disposições funcionais irregulares. A Administração por ocasião de cessões funcionais deverá observar prioritariamente o interesse da Administração antes do interesse do servidor. Recomenda-se o retorno dos servidores para prestação de serviços ao Município de Guarapuava".

Na parte dispositiva da decisão recorrida, constou o acatamento do relator quanto às "recomendações contidas no relatório", que determinou "aos gestores responsáveis o atendimento das seguintes providências, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de impedimento de certidão liberatória e aplicação de multa administrativa", valendo transcrever, especificamente em relação ao achado n.º 5, o seguinte:

V - ao Sr. Luiz Fernando Ribas Carli, que proceda ao cancelamento das disposições funcionais irregulares e determine o retorno dos servidores para prestação de serviços ao Município de Guarapuava.

Preliminarmente, contudo, entendo que o recurso não merece ser conhecido, pois ausente o pressuposto de admissibilidade referente à tempestividade.

O Acórdão n.º 3074/12-S2C (peça n.º 66) foi publicado no dia 08/10/2012, conforme Certidão de Publicação DETC – 1728/12-S2C (peça n.º 69) e o presente Recurso



de Revista foi interposto em 30/11/2012 (peça n.º 81).

Nos termos do art. 484[2] do Regimento Interno e art. 73[3] da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas o prazo para interposição de Recurso de Revista é de 15 dias, entretanto, a União apresentou a sua peça de irrisignação após decorrido o prazo de 52 dias.

Visando a resguarda da questão atinente a tempestividade, em suas razões recursais, a União asseverou:

A ora recorrente, na condição de terceira interessada, não teve ciência direta do acórdão recorrido, tendo sido dele comunicada apenas em 27 de novembro de 2012, mediante o recebimento do Ofício n.º 076/2012 – GP, de 19 de novembro de 2012, por meio do qual o Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Guarapuava/PR solicitou, diante da recomendação contida naquele acórdão, o retorno da servidora cedida.

Desde o recebimento daquele expediente no protocolo da Procuradoria-Seccional da União em Guarapuava/PR, em 27 de novembro de 2012 até a presente data, não decorreram os 15 (quinze) dias do prazo recursal previsto no art. 484 do RITCE/PR.

Entendo, contudo, que não merece acolhimento a tese da Recorrente de que o seu prazo recursal teria início a partir do Ofício n.º 076/2012 – GP (peça n.º 81, fl. 29) em que a Prefeitura Municipal de Guarapuava determinou o retorno da servidora cedida em razão das orientações emanadas do Acórdão n.º 3074/12 – Segunda Câmara, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

No que se refere aos sujeitos processuais, o Regimento Interno desta Corte dispõe: Art. 347. São sujeitos do processo:

(...)

II - os interessados, assim denominados:

a) o beneficiário de atos sujeitos a registro;

(...)

c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 3º Interessado é aquele que, em qualquer fase do processo, tenha reconhecida, pelo Relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo.

§ 5º O despacho que determinar o ingresso das partes e do interessado no processo é ato privativo e indelegável do relator.

§ 6º Após seu ingresso, o interessado assumirá o processo na fase em que se encontrar, com os mesmos direitos, deveres e obrigações das partes, inclusive, quanto à intimação pessoal dos atos subsequentes.

(...)

§ 8º Quando o ingresso de interessado ocorrer na fase de recurso, observar-se-á o disposto no § 5º. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010, grifamos)

Observo, inicialmente, que a União não solicitou o seu ingresso nos autos n.º 63604-4/10 como interessado durante a instrução processual do Relatório de Inspeção e Auditoria do Município de Guarapuava, mas, apenas, após proferida a decisão recorrida.

Outrossim, nos termos do parágrafo 6º do art. 347 do Regimento Interno, quando reconhecida como interessada, a parte deve assumir o processo na fase em que ele se encontrar, sendo que, no caso em concreto, já se encontrava na fase de execução do Acórdão n.º 3074/12-S2C.

Isto posto, ainda que a União possua interesse no feito, em razão da permanência da servidora cedida para prestar serviços na Procuradoria Seccional da União em Guarapuava, a apontada pretensão recursal de interessado, nos termos do art. 482[4] do Regimento Interno, deveria ter se concretizado no prazo de 15 dias da prolação do Acórdão.

Assim, tendo em conta que o presente Recurso de Revista foi protocolado após 52 dias da publicação do Acórdão, descumprido está o requisito de admissibilidade temporal, razão pela qual o recurso não merece ser conhecido.

Cabe ressaltar, contudo, que a matéria alegada pela interessada não está preclusa, podendo ser submetida à análise do Relator do processo original, na fase de execução do Acórdão recorrido.

Isto porque, conforme apontado no início da fundamentação deste voto, o item V da parte dispositiva é genérico com relação às disposições funcionais irregulares e ao consequente retorno dos servidores ao Município, não havendo, dessa forma, mandamento específico com relação à servidora que vem prestando serviços junto à recorrente.

Dessa forma, a matéria objeto deste recurso, caso provocada pela parte interessada, poderá comportar, na fase de execução do julgado, a devida instrução, para a efetiva caracterização das situações específicas em que a obrigação de retorno deverá ser exigida.

3. Diante do exposto, VOTO pelo não conhecimento do Recurso de Revista interposto pela União, em face de sua intempestividade, ressaltando a possibilidade de a recorrente suscitar a matéria objeto deste recurso por ocasião da execução do acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Não conhecer do presente Recurso de Revista interposto pela União, em face de sua intempestividade, ressaltando a possibilidade de a recorrente suscitar a matéria objeto deste recurso por ocasião da execução do acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2016 – Sessão n.º 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. A Inspeção teve como objetivo a verificação dos seguintes itens: existência de cargos comissionados para atividades que não se enquadram no permissivo constitucional, alimentação correta do Sistema SIM-AP, encaminhamento de processos de aposentadorias, pensões e admissões para análise neste Tribunal, regime previdenciário adotado (RGPS/RPPS), e existência e constituição do setor de Controle Interno.

2. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. Parágrafo único. Não cabe Recurso de Revista de decisão proferida em Recurso de Agravo.

3. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

4. Art. 482. Cabe ao terceiro interessado, que ainda não seja parte, demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo, devendo a questão ser avaliada no juízo de admissibilidade.

**PROCESSO N.º: 1133384/14**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

**INTERESSADO: FABIAN PERSI VENDRUSCOLO, MANOEL KUBA**

**ADVOGADO / PROCURADOR EDSOM EIJI HATAOKA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO N.º 1606/16 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Parecer Prévio. Recomendação pela Irregularidade. Conhecimento. Inobservância do Prejulgado n.º 06, em decorrência da contração das empresas para a realização de serviços contábeis no Município. Desprovemento do Recurso. Manutenção da irregularidade das contas.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de recurso de revista interposto pelo Sr. Manoel Kuba, por intermédio do seu procurador, Dr. Edsom Eiji Hataoka, contra decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 468/14 – Segunda Câmara, que emitiu recomendação pela irregularidade das contas relativas ao Poder Executivo de Guaíra, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do recorrente. Na **decisão** recorrida o Tribunal decidiu, verbis:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE (Art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005) e ressalvas das contas apresentadas pelo Município de Guaíra (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 220 do Regimento Interno), referentes ao exercício de 2012, cujo responsável era o Sr. Manoel Kuba;

II- Determinar a inscrição do gestor municipal à época, Sr. Manoel Kuba, CPF n.º 121.211.008-06, no cadastro de gestores com contas desaprovadas, conforme o Art. 517 do Regimento Interno;

III- Aplicar a multa prevista no Art. 87, § 4º, da Lei Complementar estadual n.º 113/05 ao gestor à época, Sr. Manoel Kuba, CPF n.º 121.211.008-06, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizado pela Portaria n.º 1114/13, pois a irregularidade das contas não acarretou, em princípio, danos ao erário público;

IV- Recomendar para que o Município de Guaíra realize novo concurso para especialidades médicas no prazo de 180 dias contados da veiculação eletrônica desta decisão;

V- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das medidas cabíveis.

Em suma, o Parecer Prévio recomendou o julgamento pela irregularidade das contas em virtude do descumprimento do Prejulgado n.º 06, em decorrência da contração das empresas Paraná Consultoria Empresarial e Municipal Ltda. e SVZ Assessoria e Consultoria Ltda., para a realização de serviços contábeis no Município.

Nas suas razões, o recorrente apresenta extenso arazoado, bem como documentos juntados nas peças 129 a 131.

Instada a se manifestar, a Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução n.º 2855/15-DCM (peça 141), opina pelo conhecimento, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 12488/15 (peça 149), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. JULIANA STERNADT REINER, acompanha o posicionamento da unidade técnica, manifestando-se "(...) pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pugna pelo seu não provimento, devendo ser mantido, na sua íntegra, o v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 468/14 – Segunda Câmara".

Cumpra aqui destacar que, no lapso temporal entre as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, o recorrente, por meio de petição juntada na peça 144, apresentou nova manifestação, com o fim de apresentar considerações relativas aos serviços de consultoria e ofensa ao Prejulgado n.º 6.

Entretanto, ao analisar o contido na referida petição, verificou-se que não foi juntado nenhum documento indicativo de fato que pudesse alterar o julgamento e em relação ao qual a parte não teria tido acesso anteriormente, o que caracterizaria a hipótese definida no § 2º do artigo 357 do Regimento Interno, razão pela qual, pelo Despacho n.º 2042/15-GCZL, a petição não foi recebida, sendo determinado o seu desentranhamento.

É o relatório.



#### VOTO

O recurso de revista, previsto no artigo 73 da Lei Complementar n.º 113/2005, foi oportunamente apresentado, por parte legítima, a fazê-lo, e, portanto, deve ser conhecido.

No mérito, observo que a Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas se manifestam uniformes para que o Acórdão ora atacado não sofra qualquer reparo.

As contas tiveram recomendação de julgamento pela irregularidade em razão da contratação das empresas Paraná Consultoria Empresarial e Municipal Ltda., e SVZ Assessoria e Consultoria Ltda., para a realização de serviços contábeis no Município, contrariando as disposições contidas no Prejulgado n.º 06 deste Tribunal. De acordo com a instrução do processo, em sede de prestação de contas, a Informação n.º 867/14-DCM (peça 104 – fls. 14), indica que a empresa Paraná Consultoria Empresarial e Municipal Ltda. foi contratada após sagrar-se vencedora do procedimento licitatório na modalidade Convite, sob n.º 04/2010, que teve como objeto a “contratação de empresa jurídica para prestação de serviços de assessoria contábil e planejamento para acompanhar os serviços das áreas financeira, patrimonial e de planejamento”. Referido contrato foi aditivado nos exercícios de 2011 e 2012.

Igualmente, a empresa SVZ Assessoria e Consultoria Ltda., contratada após vencer o certame licitatório na modalidade Convite, sob n.º 11/2008, que teve como objeto a “contratação de empresa para prestação de serviço de consultoria contábil, financeira e orçamentária, em contabilidade pública com emprego de organização e agilização de trabalhos que serão executados por consultas ao telefone, serviço de mensagem instantânea e atendimento in loco na Prefeitura, dos programas CPCETIL, ORCETIL, SIM/AM e SIM/PCA, referente ao exercício de 2008 do Município de Guaíra”. Referido contrato foi aditivado nos anos de 2009 a 2012.

Em sua defesa, o recorrente tenta descaracterizar a irregularidade das contratações constante da fundamentação do acórdão recorrido, buscando conferir a legalidade de suas ações, senão vejamos:

#### Paraná Consultoria Empresarial e Municipal Ltda

Fundamentação – Acórdão de Parecer Prévio n.º 468/14 – Segunda Câmara - (peça 124 – fls. 08 – f.2)

Empresa contratada para realização de serviços contábeis no Município sob a justificativa de realizar com eficiência as novas demandas da legislação em vigor e o atendimento das normas deste TCE-PR. Entretanto, a unidade técnica informou que as informações que deveriam ser prestadas pelo Município estão rotineiramente equivocadas e/ou atrasadas, o que tornaria a contratação inócua.

Observada a informação acima, não é possível determinar o cumprimento do Prejulgado n.º 06-TCE/PR, já que a empresa foi contratada para realizar serviço que não condiz com a realidade da prestação de contas do Município. Dessa forma, as contas deverão ser julgadas irregulares (Art. 16, III, da Lei Complementar estadual n.º 113/05) pelo descumprimento do Prejulgado n.º 06-TCE/PR neste item. Para esta contratação, o recorrente pondera nos seguintes termos:

(...) não reflete a realidade dos fatos, vez que a Unidade Técnica utilizou como parâmetro para a indicação de irregularidade o fato de que o encaminhamento de dados a esse Tribunal do exercício de 2013 estavam em atraso (Instrução n.º 1317/14-DCM relata que “em pesquisa as atas de entrega do SIM-AM, o município ainda não conseguiu fechar o exercício de 2013”), haja vista que o vínculo contratual com a empresa Paraná Consultoria Empresarial e Municipal Ltda. foi rescindido no dia 22/01/2013, conforme cópia do referido documento em anexo.

Outro aspecto a ser considerado, diz respeito ao fato de que o comentário realizado pela Diretoria de Contas Municipais de que as “informações que deveriam ser prestadas pelo Município estão rotineiramente equivocadas e/ou atrasadas, o que tornaria a contratação inócua” comprova a alta complexidade da rotina municipal, exigindo o acompanhamento realizado através do serviço técnico especializado, o que justificou a questionada contratação nos critérios orientadores do Prejulgado n.º 06-TCE/PR.

Cabe mencionar o fato de que todos os itens constantes da presente prestação de contas condizentes com os serviços prestados pela contratada foram julgados regulares. Resta claro e comprovado que os serviços de consultoria em análise foram adequados e efetivamente prestados. Assim, a afirmação de que a prestação dos serviços especializados foi “inócua” revela-se em contradição aos fatos efetivamente ocorridos.

#### SVZ Assessoria e Consultoria Ltda

Fundamentação – Acórdão de Parecer Prévio n.º 468/14 – Segunda Câmara - (peça 124 – fls. 08 – f.3)

Visto que não houve qualquer manifestação acerca dessa contratação, assim como é dever do Município prestar contas, proponho a irregularidade das contas por esta contratação (Art. 16, III, da Lei Complementar estadual n.º 113/05).

Desse modo, pode ser verificado que houve o descumprimento do Prejulgado n.º 06-TCE-PR, pois houve contratações fora dos parâmetros determinados nesse Prejulgado. Assim, as contas deverão ser julgadas irregulares (Art. 16, III, da Lei Complementar estadual n.º 113/05) pelo descumprimento ao Prejulgado n.º 06-TCE/PR e pela ausência de prestação de contas. Além disso, deve ser infligida a multa prevista no Art. 87, § 4º, da Lei Complementar estadual n.º 113/05 ao gestor à época, Sr. Manoel Kuba, pois a irregularidade das contas não acarretou, em princípio, danos ao erário público.

Neste ponto, o recorrente efetua as seguintes argumentações:

Da mesma forma como destacado em relação à contratação da Empresa Paraná Consultoria Empresarial e Municipal Ltda, a empresa SVZ Assessoria e Consultoria Ltda fora contratada para subsidiar o Município de Guaíra em serviços de alta complexidade, exigindo o acompanhamento realizado através de serviço técnico especializado, o que justificou a questionada contratação nos critérios orientadores do Prejulgado n.º 06-TCE/PR.

Com efeito, todos os itens constantes da presente prestação de contas e condizentes com os serviços prestados pela contratada foram julgados regulares. Resta claro e comprovado que os serviços prestados pela empresa SVZ Assessoria e Consultoria Ltda., ora em análise foram adequados e efetivamente prestados.

Além disso, o recorrente “(...) esclarece que os serviços de consultoria prestados pelas contratadas dizem respeito à assessoria contábil e planejamento voltados ao acompanhamento dos trabalhos nas áreas financeira, orçamentária, patrimonial, planejamento e em contabilidade pública com emprego de organização e agilização de trabalhos executados por consultas ao telefone, serviço de mensagem instantânea e atendimento in loco na Prefeitura no atendimento dos programas CPCETIL, ORCETIL, SIM/AM e SIM/PCA.”

E assim, busca demonstrar que as contratações tem o respaldo do Prejulgado n.º 06, pois se trata de empresas especializadas de notório conhecimento, fato este que se coaduna com o referido dispositivo legal.

O recorrente também assevera que “[...] os serviços contratados não competiram e nem substituíram os trabalhos executados pelos servidores municipais de carreira, haja vista serem de natureza especializada, pelos quais a administração municipal não dispunha de quadro de pessoal específico à execução de tais tarefas”.

Ainda, trouxe a colação, decisão da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu que cabe ao administrador, desde que movido por interesse público e observadas as discricionariedades conferidas pela Lei Federal 8.666/93, escolher o melhor prestador de serviços advocatícios, e, portanto, de maneira semelhante às contratações aqui abordadas, esta decisão se estende aos serviços de assessoria contábil e planejamento, bem como, apesar do entendimento do STJ no sentido da possibilidade de inexigibilidade de licitação, as empresas contratadas passaram pelo crivo dos respectivos certames licitatórios.

Por fim, alega que os contratos efetuados foram cancelados no início do exercício de 2013, além de trazer uma relação, na qual demonstra a contratação de outras empresas que prestam serviços similares à Paraná Consultoria Empresarial e Municipal Ltda. e SVZ Assessoria e Consultoria Ltda., por diversos órgãos do Poder Executivo Estadual e que tiveram suas prestações de contas aprovadas.

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução n.º 2855/15 (peça 141), assevera que, de acordo com o Prejulgado n.º 06, “não é possível a contratação de prestação de serviços, sem objeto específico e sem prazo determinado, ou seja, para a realização de atividades de acompanhamento, visto se tratar de serviço permanente e contínuo da entidade”.

Relativamente à contratação da empresa Paraná Consultoria Empresarial e Municipal Ltda., a unidade técnica reafirma o entendimento de que não foram atendidas às disposições do Prejulgado n.º 06.

Outrossim, destaca que “(...) uma das razões do apontamento de irregularidade foi o fato de que as informações prestadas pelo Município, através da empresa contratada, estarem “rotineiramente equivocadas e/ou atrasadas, o que tornaria a contratação inócua”.

Neste aspecto, para refutar a alegação do recorrente de que a fundamentação não reflete a realidade dos fatos, apresentou uma tabela, a fls. 10 da peça 141, na qual constata-se atrasos nas entregas do SIM-AM nos anos de 2008 até 2012.

Quanto à empresa SVZ Assessoria e Consultoria Ltda., a unidade enfatiza que “somente se justificaria a contratação, via carta convite, em uma circunstância excepcional, de alta relevância, em que fossem necessários serviços extras, de flagrante especialidade, não compreendidos nas atribuições normais do departamento de contabilidade da Entidade”.

Ao final, destaca que “(...) pela descrição dos objetos dos contratos, todas as atividades neles descritas podem e devem ser desempenhadas por servidores efetivos, visto que as mesmas não exigem nenhuma especialização peculiar e o Município já contava com diversos servidores efetivos aptos para a realização de tais atividades”.

Desta forma, a Diretoria de Contas Municipais opina pelo conhecimento, e, no mérito, pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 468/14 – Segunda Câmara.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 12488/15 (peça 149), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Juliana Sternadt Reiner, “(...) opina pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pugna pelo seu não provimento, devendo ser mantido, na sua íntegra, o v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 468/14 – Segunda Câmara”.

De início, convém destacar o que diz o Prejulgado n.º 06 desta Corte de Contas, em relação à contratação de consultorias contábeis e jurídicas:

No que tange às Consultorias, embora a questão não tenha sido expressamente abordado nos autos, afirma-se que são possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

Da análise dos autos, observo que as contratações realizadas pelo Município de Guaíra, que ensejaram a emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, em cotejo com o referido dispositivo, efetivamente, não encontram respaldo legal suficiente que as justifiquem.

Neste aspecto, importante tecer algumas considerações.

O contrato com a empresa Paraná Consultoria Empresarial e Municipal Ltda. teve como objeto a “contratação de empresa jurídica para prestação de serviços de assessoria contábil e planejamento para acompanhar os serviços das áreas financeira, patrimonial e de planejamento”.

Já o contrato com a empresa SVZ Assessoria e Consultoria Ltda., teve como objeto a “contratação de empresa para prestação de serviço de consultoria contábil,



financeira e orçamentária, em contabilidade pública com emprego de organização e agilização de trabalhos que serão executados por consultas ao telefone, serviço de mensagem instantânea e atendimento in loco na Prefeitura, dos programas CPCETIL, ORCETIL, SIM/AM e SIM/PCA, referente ao exercício de 2008 do Município de Guaíra”.

Note-se que o referido prejudgado permite a contratação de consultorias, mas, é claro ao dispor que “(...) são possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade”, e, além disso, “(...) desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão”.

O conjunto probatório dos autos, capitaneado pela Diretoria de Contas Municipais, não demonstra que os serviços prestados pelas empresas contratadas exigissem notória especialização ou demandassem alta complexidade.

Tampouco os contratos tiveram objeto específico, com prazo determinado e finalidades que não o acompanhamento da gestão, ou seja, para as tarefas rotineiras.

Ressalte-se que o primeiro contrato, de 2010, foi sucessivamente aditivado em 2011 e 2012 e, o segundo, de 2008, também recebeu sucessivos aditivos, de 2009 a 2012.

Cabe salientar que, tendo o Prejudgado n.º 8 entrado em vigor no exercício de 2008, as contratações em referência, notadamente, a primeira que é de 2010, e as sucessivas prorrogações de ambas, deram-se muito após o início da vedação, com a agravante de que a vigência dos contratos estendeu-se até o término do mandato, o que denota a persistência no descumprimento da orientação desta Corte de forma sucessiva e prolongada.

Dentro desse contexto, por contemplarem tarefas rotineiras da administração Municipal, ainda que, num primeiro momento, pudessem ser admitidas como suporte ao corpo técnico do Município, à guisa de treinamento e capacitação, seu prolongamento no decorrer de vários exercícios descaracterizam essa intenção e, ao mesmo tempo, confirmam a irregular substituição dos serviços próprios dos municípios.

Acerca do tratamento que vem sendo dado à questão das terceirizações, colaciono o entendimento já exarado no Acórdão n.º 1150/15 – Tribunal Pleno (protocolo n.º 926806/14):

Na mesma linha, ao tratar da terceirização Jacoby Fernandes[1] explica que, como regra, não podem ser terceirizadas as atividades típicas do Estado, consideradas próprias ou atividades-fim da Administração Pública (...).

Observa-se, assim, que a contratação permanente de mão-de-obra de atividades indiscutivelmente de natureza contínua, finalística e que devem ser concretizadas por servidor efetivo, constituem-se em terceirização ilícita, em afronta à obrigatoriedade de concurso público (art. 37, II da Constituição da República) e aos princípios da eficiência e da economicidade.

Havendo necessidade de prestação de serviços contínuos e típicos, não se demonstra razoável ou vantajoso à Administração deixar de realizar concurso público para a contratação de novos servidores para a prestação de serviços elementares do contador público, bem como a falta de treinamento e capacitação contínua dos servidores efetivos traz uma redução na eficiência e aumento nos custos da Administração Pública que deve contratar constantemente terceiros para realizar serviços ordinários.

Ressalte-se que o Município de Guaíra tem em seu organograma, dentre outras, as Secretarias Municipais de Planejamento e Coordenação Geral, de Administração, e de Fazenda, as quais possuem departamentos específicos em cada área de atuação e ocupados por servidores municipais concursados, responsáveis pelos serviços objeto das contratações.

Apenas à guisa de complementação, em consulta ao sistema informatizado, pôde-se verificar que o Município possuía, nesse exercício, dois cargos de auxiliar de contabilidade e um de contador, todos eles devidamente ocupados e um Diretor desse departamento, ocupante de cargo comissionado.

Além disso, o valor total empenhado no exercício, como “ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA OU JURÍDICA – PESSOA JURÍDICA”, a f. 18, é apontado como sendo de R\$ 101.342,72, não tendo a defesa, em nenhum momento, logrado justificar a economicidade desse dispêndio.

Sobre a irregularidade das terceirizações dessa natureza, vale mencionar os seguintes julgados desta Corte, indicativos da nítida preponderância da jurisprudência nos termos ora sugeridos.

No Acórdão de Parecer Prévio n.º 131/15 - Segunda Câmara (processo n.º 155199/13), de Relatoria do Ilustre Conselheiro NESTOR BAPTISTA esta Corte de Contas emitiu parecer prévio irregularidade das contas com aplicação de multas, dentre outros, em razão da “Terceirização Imprópria de serviços contábeis”.

Durante a instrução daqueles autos a Diretoria Técnica destacou que houve a contratação de empresa de Assessoria e Consultoria, cujo objeto era a importação e alimentação de arquivos de textos, interpretação de erros, fechamento e encaminhamento das informações pertinentes às prestações de contas junto ao TCE/PR através do SIMAM, contratação considerada irregular, por contrariar as regras do Prejudgado n.º 06.

De igual modo, por meio do Acórdão n.º 2762/15 – Primeira Câmara que trata de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de inspeção, o objeto referente à contratação de empresa de consultoria contábil foi considerado irregular uma vez que as atividades executadas pelas contratadas travam de atividades rotineiras e sem qualquer especialização.

Ainda, corroboram o entendimento expressado nos autos de que a descrição das atividades não evidencia, em absoluto, a prestação de qualquer serviço de natureza singular, concluindo pela irregularidade de contratação de empresa, os seguintes julgados: Acórdão n.º 719/16 – Tribunal Pleno (Conselheiro JOSÉ DURVAL

MATTOS DO AMARAL); Acórdão n.º 4433/14 do Tribunal Pleno (Conselheiro IVAN LELIS BONILHA), Acórdão n.º 4209/12 da Segunda Câmara, Acórdão n.º 6172/14 da Primeira Câmara (Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES). A jurisprudência predominante desta Corte, portanto, corrobora a irregularidade das contratações.

Com relação ao argumento de que a instrução não aponta outras irregularidades de natureza contábil, releva notar que a terceirização irregular do setor da contabilidade implica, por si só, não apenas na ofensa à obrigatoriedade do concurso público, de que trata o art. 37, II, da Constituição Federal, mas na correlata inadequada estruturação desse setor, comprometendo sua própria continuidade, na medida em que serviços estratégicos da administração ficam na dependência de sua prestação por empresas contratadas.

Dessa forma, ainda que se relevem as dúvidas suscitadas pela Diretoria de Contas Municipais sobre a efetividade e a qualidade dos serviços prestados, cumpre salientar que, ao final do mandato, no exercício de 2012, houve a constatação de que foi negligenciado relevante aspecto da administração, referente à adequada estruturação do departamento de contabilidade, o que impede a conversão da impropriedade em ressalva, nos termos expressos do art. 16, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, diante do comprometimento à execução de programa nessa área.

Ao invés do adequado treinamento ao quadro de servidores existentes ou mesmo, da análise da sua eventual ampliação pela via do concurso público, a opção do gestor foi pela manutenção das contratações que, por terem com objeto tarefas próprias e quotidianas da administração, não poderiam ter sido objeto de terceirização por tão longo período.

Saliente-se, nesse aspecto, que desde 2008 a orientação já estava vigente, o que corrobora, ao se analisar seu desatendimento pelo gestor, a própria inépcia das empresas contratadas em fornecerem a correta orientação, nas áreas próprias do funcionamento de suas atividades, conforme determinação do prejudgado n.º 6.

Reitere-se, ainda em complementação, a ausência de demonstração da economicidade das contratações, em especial, por ter o Município três servidores na área contábil, fator esse ao qual o Prejudgado n.º 6 outorga grande relevância.

Dentro desse contexto, não há como ser desconsiderada essa irregularidade, como mácula às próprias contas do gestor, dada a relevância da falha apontada.

Trata-se, assim, da ofensa à norma legal, de que trata o inciso III, “b”, do mesmo artigo, insuscetível de conversão em ressalva, nos termos apontados.

Face ao exposto, voto no sentido de que o Plenário desta Corte de Contas conheça do presente Recurso de Revista e, no mérito, negue provimento, a fim de que seja mantido incólume o Acórdão de Parecer Prévio n.º 468/14 – Segunda Câmara, que emitiu parecer prévio recomendando a irregularidade das contas relativas ao Poder Executivo de Guaíra, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do recorrente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por voto de desempate do Presidente, em:

Nehecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento, a fim de que seja mantido incólume o Acórdão de Parecer Prévio n.º 468/14 – Segunda Câmara, que emitiu parecer prévio recomendando a irregularidade das contas relativas ao Poder Executivo de Guaíra, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do recorrente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO votaram pelo provimento (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2016 – Sessão n.º 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. A Terceirização de Serviços no âmbito da Administração Pública. Fórum Administrativo - FA Belo Horizonte, n. 9, ano 1 Novembro 2001 Disponível em: <<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pidCntd=9211>>. Acesso em: 06 fev. 2015.

**PROCESSO N.º: 922430/15**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDMA SILLA PREDOSO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS**

**ADVOGADO / PROCURADOR ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE**



ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO N.º 1607/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Revisão de proventos. Afastamento da multa prevista no art. 87, I, "b". Erros formais. Conhecimento e provimento.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Sra. Suely Hass, ex-Diretora Presidente da Parana Previdência, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 4818/15 – S2C (peça n.º 36) que determinou à PARANAPREVIDÊNCIA que, no prazo de 15 dias, apresentasse os documentos e justificativas requeridas para a análise da legalidade do feito, sob pena de sujeição de seu gestor à sanção prevista no art. 87, IV, "F" da Lei Complementar n.º 113/05; bem como aplicou à senhora Suely Hass a multa prevista no artigo 87, inciso I, "b" da Lei Complementar n.º 113/05, em razão do não atendimento às diligências anteriores desta Corte.

Inconformada com a multa aplicada a então gestora e ora Recorrente apresenta em suas razões recursais, em síntese, as seguintes questões:

Os documentos exigidos em diligência foram enviados pela PARANAPREVIDÊNCIA em 03/12/2014, e anexados no processo número 578006/13, aberto pela própria Instituição em 20/08/2013, perante esse grégio Tribunal, com vistas à análise da legalidade da aplicação da Emenda Constitucional 70/12 nos proventos da servidora, conforme comprova-se pela cópia do EXTRATO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA n.º 1100753/14, expediente anexo a esta justificativa.

E de acordo com informações prestadas pelos técnicos da PARANAPREVIDÊNCIA, ainda que conste o processo de revisão da Sra. EDMA SILLA PREDOSO sob o n.º 656620/12; consta dos arquivos da Parana Previdência o processo da pensionista sob o número 578006/13, autuado pela própria Entidade.

Como se vê, a PARANAPREVIDÊNCIA cumpriu as diligências então propostas por Vossa Excelência, mas perante o processo autuado pela própria Entidade. Ademais, calha destacar que a juntada de todos os documentos requeridos ocorreu imediatamente a notificação da Entidade, conforme comprovam os documentos anexos.

Excelência, todos os documentos juntados no processo 578006/13 podem e devem ser aproveitados, na sua totalidade, por força do princípio da instrumentalidade, até porque à época visavam dar atendimento às diligências, o que, portanto, afasta à aplicação da multa imputada a ora Recorrida, pois restou atendido os requerimentos de Vossa Excelência.

Assim, conclui a Recorrente que em razão dos erros formais acima dispostos, não pode haver cominação de multa, com a consequente redução do patrimônio da mesma, motivo pelo qual, requer o afastamento da multa aplicada.

O Recurso de Revista foi recebido (Despacho n.º 1851/15-GATBC, peça n.º 48), posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, após, sorteio do novo Relator, em observância ao trâmite regimental, foram os autos remetidos à Diretoria Técnica.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 265/16 (peça n.º 53), opinou pelo recebimento e não provimento do Recurso, uma vez que "as diligências enviadas não foram atendidas no processo correto e não teria como esta Corte tomar conhecimento desse cumprimento equivocado. Assim, não há que se falar no princípio da instrumentalidade e a multa imposta é devida".

Em razão da duplicidade de processos, opinou, ainda, pelo encerramento dos autos n.º 578006/13.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 2033/16 (peça n.º 56), opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, uma vez que, do exame dos autos verificou que "a Revisão de Proventos n.º 656620/12 foi autuada a partir de documentos desentranhados do processo de aposentadoria da servidora, em atendimento ao Despacho n.º 2398/12-GCHEB e que o protocolo 578006/13 foi instaurado por iniciativa do órgão previdenciário" e, que "a falha cometida pela Parana Previdência ao anexar os documentos ao protocolo n.º 578006/13 é escusável, visto ser o processo indicado em seus registros internos como o de revisão de proventos da servidora".

É o relatório.

2. Conforme acima descrito, a Sra. Suely Hass, ex-Diretora Presidente da Parana Previdência, insurgiu-se da multa que lhe foi aplicada em razão do não atendimento às diligências anteriores propostas por esta Corte de Contas, conforme decisão consubstanciada no Acórdão n.º 4818/15 – S2C (peça n.º 36).

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras, motivos pelos quais deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, entendo que assiste razão à Recorrente.

Conforme se observa da documentação juntada pela Recorrente nos autos (peças n.º 41-43, 45-46), bem como da análise do processo n.º 57800-6/13 (peças n.º 16-18), houve a efetiva juntada dos documentos solicitados durante a instrução processual pela Diretoria Técnica, contudo, o protocolo ocorreu em outros autos de processo (578006/13):

#### DIRETORIA DE PREVIDÊNCIA

Coordenadoria de Concessão de Benefícios, em 2 de dezembro de 2014.

PROCOLO: 11.762.458-7 / PRPREV  
656620/12 - TC  
INTERESSADO: EDMA SILLA PEDROSO  
ASSUNTO: Diligência do Tribunal de Contas

1- Retorna o presente em diligência, para cumprimento do contido no Parecer 15697/14.

Resta, portanto, clara a existência de erro formal e escusável no protocolo da documentação, o qual, se analisado de maneira proporcional e razoável enseja o afastamento da multa aplicada com fundamento na alínea "b" do inciso I, do art. 87 da Lei Orgânica deste Tribunal, uma vez que descaracteriza a falta de encaminhamento de documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas.

Assim, acompanho integralmente o opinativo do Ministério Público de Contas no sentido de afastar a sanção pecuniária contido no item II do Acórdão n.º 4818/15 – S2C (peça n.º 36) à Sra. Suely Hass em razão do não encaminhamento de documentação solicitada por esta Corte.

Em relação ao opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo encerramento dos autos n.º 578006/13 em razão da duplicidade de processos, tendo em conta que tal ação compete ao Relator originário dos autos, nos termos do art. 398 e parágrafos do Regimento Interno, deixo de acolher a referida sugestão.

3. Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista interposto pela Sra. Suely Hass, ex-Diretora Presidente da Parana Previdência, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 4818/15 – S2C, e, no mérito, pelo provimento do recurso, para o fim específico de afastar o item "II" do dispositivo da decisão, que se refere à aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso I, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 à senhora Suely Hass.

Mantém-se, porém, a determinação contida no item I do Acórdão n.º 4818/15 – S2C.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista interposto pela Sra. Suely Hass, ex-Diretora Presidente da Parana Previdência, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 4818/15 – S2C, para, no mérito, dar-lhe provimento, para o fim específico de afastar o item "II" do dispositivo da decisão, que se refere à aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso I, "b" da Lei Complementar n.º 113/05 à senhora Suely Hass.

II - Manter, porém, a determinação contida no item I do Acórdão n.º 4818/15 – S2C. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2016 – Sessão n.º 13.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

### PRIMEIRA CÂMARA

#### Pautas

Sem publicações

#### Atas

Sem publicações

#### Acórdãos

Sem publicações

### SEGUNDA CÂMARA

#### Pautas

Sem publicações



## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO N°: 810437/15**  
**ORIGEM: FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A**  
**INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**DESPACHO: 1095/16**  
Considerando o contido nos Protocolos nº 318900/16 (peças nº 79/80) e nº 319028/16 (peças nº 81/82), e com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo a inclusão, conforme peças nº 80 e nº 82, no campo interessado da autuação do processo.  
Após, determino o encerramento do presente processo, conforme o despacho nº 912/16 – GCNB (peça nº 78).  
Gabinete, em 25 de abril de 2016.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N°: 432717/01**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL**  
**INTERESSADO: DJALMA BOZZE DOS SANTOS, LUCIANO SILVA, MARIA AUXILIADORA MEDEIROS**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1096/16**  
Encaminhe-se à Diretoria de Execuções (DEX), para atendimento ao contido na Informação nº 379/16, da Diretoria de Contas Municipais (DCM).  
Gabinete, em 25 de abril de 2016.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N°: 331660/15**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA DO ROCIO SOUZA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1097/16**  
Considerando o requerimento protocolado sob o nº 332873/16 (peças nº. 38/39), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.  
Publique-se.  
Gabinete, em 25 de abril de 2016.  
Conselheiro Nestor Baptista  
RELATOR

**PROCESSO N°: 813793/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, CLEUZA VAZ PEREIRA LIMA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1098/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 4025/16 (peça nº 36), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de

prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de abril de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N°: 554585/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA RUTH BETINI PEREIRA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1099/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 4044/16 (peça nº 27), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de abril de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N°: 1058722/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ALZIRA MATIAS CARNEIRO HURBERT**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1100/16**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 335295/16 (peças nº. 35/36), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de abril de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N°: 235319/15**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, SOLANGE APARECIDA SOUZA DE ASSIS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1101/16**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 335490/16 (peças nº. 45/46/47), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de abril de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N°: 700470/15**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, MARIA DO SOCORRO SOUSA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1102/16**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, do



Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sr. ALISSON RAMOS DA LUZ e do Sr. EDGAR BUENO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 3267/16 (peça nº 24), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de abril de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 578933/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA,**

**NEUSA DE FRANCA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1103/16**

Tendo em vista a Instrução nº 203/16 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a Baixa de Responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao Interessado, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 25 de abril de 2016.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 389544/13**

**ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**

**INTERESSADO: EDGARD PEREIRA COUTINHO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1104/16**

Tendo em vista o Despacho nº 1193/16 da Diretoria de Contas Municipais (DCM), determino o NOVO SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para cumprimento.

Gabinete, em 25 de abril de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 273554/13**

**ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND**

**INTERESSADO: ADÃO ALVES**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1105/16**

Tendo em vista o Despacho nº 1192/16 da Diretoria de Contas Municipais (DCM), determino o NOVO SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para cumprimento.

Gabinete, em 25 de abril de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 220010/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, ANTONIO CÉZAR**

**CREPLIVE, OLAIR RIBEIRO LAGO, LORENO BERNARDO TOLARDO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1106/16**

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para anotações quanto ao falecimento e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para retornar ao regular trâmite.

Gabinete, em 25 de abril de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 397285/14**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL**

**NOGARA, SUELY HASS, ROSA CLECI R GLASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR**

**BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 115/16**

**EMENTA:** Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro da aposentadoria de ROSA CLECI R GLASS (CPF sob n.º 242.775.769-15), ocupante do cargo de Professora, consubstanciada na Resolução n.º 11745/2014[1], com valor mensal do benefício de R\$ 5561.06, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1464/16 e do Ministério Público de Contas nº 2406/16.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 16 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Publicado no Diário Oficial do Estado, aos 24/02/2014.

**PROCESSO N.º: 147858/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA**

**COSTA DUTRA, ASSOCIAÇÃO DOS ACADÊMICOS DE SÃO MIGUEL DO**

**IGUAÇU, ANDRIGO SILVA, ALEXANDRE GONZATTI DE AZEVEDO, ABIMAE**

**VIEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 206/16**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de São Miguel do Iguaçu à Associação dos Acadêmicos de São Miguel do Iguaçu, por intermédio do Termo de Convênio nº. 22/2013, no valor de R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 3645/15 – DAT opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 3376/16, opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Publicado no Diário Oficial do Estado, aos 24/02/2014.

**PROCESSO N.º: 197263/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, DANIEL DOMINGOS**

**PEREIRA, EDNA LUZIA CARRILHO SGARBOSA DA SILVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 223/16**

**EMENTA:** Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro da aposentadoria EDNA LUZIA CARRILHO SGARBOSA DA SILVA (CPF sob n.º 042.932.039-66), ocupante do cargo de Professora, consubstanciada no Decreto n.º 118/2015, com valor mensal do benefício de R\$ 1841.77, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1376/16 e do Ministério Público de Contas nº 2356/16.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 31 de março de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Publicado no Diário Oficial do Estado, aos 24/02/2014.



**PROCESSO Nº: 593347/15**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, SILVANA TERESINHA MORAES, SILVANA TERESINHA MORAES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 224/16**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro da aposentadoria SILVANA TERESINHA MORAES (CPF sob n.º 705.625.809-30), ocupante do cargo de Professora, consubstanciada no Decreto n.º 578/2015, com valor mensal do benefício de R\$ 6.255,42, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 3037/16 e do Ministério Público de Contas nº 3932/16.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 05 de abril de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 1100923/14**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, MARI ESTER NASCIMENTO BRONGUEL**

**PROCURADOR: DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 225/16**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da aposentadoria de MARI ESTER NASCIMENTO BRONGUEL (CPF sob n.º 178.376.429-53), ocupante do cargo de Professor, consubstanciada na Resolução nº. 11484/2014, com valor mensal do benefício de R\$ 1078,87, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 3006/16 e do Ministério Público de Contas nº 3842/16.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE, a certificação do trânsito em julgado e o registro na unidade competente, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 05 de abril de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 718956/15**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ FERNANDO DE LIMA, LUIZ FERNANDO DE LIMA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 227/16**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da aposentadoria de LUIZ FERNANDO DE LIMA (CPF sob n.º 320.513.879-15), ocupante do cargo de Professor Adjunto, consubstanciada na Resolução nº. 2529/2015, com valor mensal do benefício de R\$ 11854,41, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 3041/16 e do Ministério Público de Contas nº 3970/16.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE, a certificação do trânsito em julgado e o registro na unidade competente, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 05 de abril de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 1088427/14**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, SOLANGE DE FATIMA ANDRE**

**PROCURADOR: DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 228/16**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da aposentadoria de SOLANGE DE FATIMA ANDRE (CPF sob n.º 636.031.529-72), ocupante do cargo de Professor, consubstanciada na Resolução nº. 14492/2014, com valor mensal do benefício de R\$ 3389,07, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2647/16 e do Ministério Público de Contas nº 3938/16.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE, a certificação do trânsito em julgado e o registro na unidade competente, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 05 de abril de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 843960/14**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ABIGAIL RODRIGUES DA SILVA**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 229/16**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da aposentadoria de ABIGAIL RODRIGUES DA SILVA (CPF sob n.º 459.713.079-91), ocupante do cargo de AGENTE UNIVERSITARIO / TECNICO EM ENFERMAGEM, consubstanciada na Resolução nº. 13552/2014, com valor mensal do benefício de R\$ 4549,98, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 3073/16 e do Ministério Público de Contas nº 3898/16.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE, a certificação do trânsito em julgado e o registro na unidade competente, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 05 de abril de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 46520/13**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DE BANDEIRANTES, CARLOTA RENZI MENEHHEL, RONALDO CESAR MENGATO, CELSO BENEDITO DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 230/16**

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pelo Município de Bandeirantes à Associação Hospitalar Beneficente de Bandeirantes, por intermédio do Termo de Convênio nº. 138/2012, no valor de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais).

A Diretoria de Análise de Transferências por intermédio da Instrução n.º 1013/16 – DAT opinou pela regularidade das contas, indicando recomendações. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 4064/16, opinou pela regularidade das contas prestadas, com recomendações.

2. Em face da uniformidade dos pareceres somos pela regularidade das presentes contas, nos termos dos artigos 32, inciso III e 428, inciso I, combinados com o artigo 246, todos do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções (art. 513, RI) determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos dos artigos 398, § 1º e 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, em 06 de abril de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 880958/15**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SIRLEI TEREZA CORDOVA DA ROSA, SIRLEI TEREZA CORDOVA DA ROSA, RAFAEL IATAURO**



**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 231/16**

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno DECIDE em:

1. Julgar pela LEGALIDADE E REGISTRO da aposentadoria de SIRLEI TEREZA CORDOVA DA ROSA (CPF sob n.º 176.574.239-00), ocupante do cargo de Professor, consubstanciada na Resolução nº. 2787/2015, com valor mensal do benefício de R\$ 2087,45, tendo em vista os Pareceres favoráveis da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 3238/16 e do Ministério Público de Contas nº 4029/16.

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE, a certificação do trânsito em julgado e o registro na unidade competente, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 06 de abril de 2016.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 130072/13**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JESUITAS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, OSVALDO DE SOUZA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Analisando os autos, verificamos que tanto a entidade Concedente como as senhoras Maria Luiza Weiller e Debora Vilas Boas Taiga Weiller deixaram de ser devidamente intimadas para se manifestarem. Sendo assim, em observância ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

I. Proceder à intimação das partes abaixo nominadas a fim de que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 10882/15 – SMPJTC (peça 41)[1]:

a. Secretaria de Estado da Educação (CNPJ n.º 76.416.965/0001-21)

b. Maria Luiza Weiller (CPF n.º 031.087.619-27)

c. Debora Vilas Boas Taiga Weiller (CPF n.º 024.113.589-38)

II. Alertar os interessados que a não apresentação das informações solicitadas poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Após, retornem os autos para deliberação.

Gabinete, 2 de março de 2016.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

1. Artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 963477/14**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ALISSON RAMOS DA LUZ, MARLENE STOCK**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 739/16**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em atenção ao contido no Parecer nº 1.365/16 - DICAP (peça 25), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 20 de abril de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 463818/15**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ALISSON RAMOS DA LUZ, MARIA SOARES DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 740/16**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em atenção ao contido no Parecer nº 1.385/16 - DICAP (peça 23), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 20 de abril de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 220583/15**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, DENILSON VIEIRA NOVAES, ELOISA HELENA ZAMBRIN GOEVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 749/16**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as informações requeridas no Parecer nº 1.769/16 - DICAP (peça 26), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 20 de abril de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 324206/15**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, YAEKO NAKASHIMA**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 750/16**

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Paranaprevidência mediante a Petição Intermediária nº 335465/16 (peças 28/30), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 20 de abril de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 117530/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE**

**INTERESSADO: AMARILDO RIGOLIN**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 751/16**

Da análise, observa-se que a peça 3 trata de comprovantes de recolhimento que guardam relação com os autos de nº 267027/02, distribuídos ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão, e com os de nº 4495/02, distribuídos ao Conselheiro Nestor Baptista.

Do exposto, previamente ao desentranhamento da peça, já autorizada no Despacho nº 1.711/16 – GP, entendemos prudente a remessa do presente requerimento à Diretoria de Execuções para os devidos registros.

Autoriza-se a posterior juntada da peça desentranhada aos autos nº 267027/02, caso assim o entenda a unidade técnica.

Gabinete do Relator, 20 de abril de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.



**PROCESSO Nº: 654354/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: JOÃO CARLOS PASQUATTO, ROMEU BOHACZUK, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 752/16**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações (a) do Prefeito do Município de Quedas do Iguaçu, Sr. EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, bem como (b) do Secretário de Finanças do mesmo Município, Sr. JOÃO CARLOS PASQUATTO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, apresentem contraditório em face da Instrução nº 2.049/16 – DCM (peça 27), sob pena de eventual julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Retornem os autos a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 25 de abril de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 174453/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO: LUIZ FRANCISCONI NETO**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 753/16**

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 327/16 – STP (peça 39), e seguindo orientação expedida pela Secretaria do Tribunal Pleno, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 25 de abril de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 197050/15**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU**

**INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU, LUIZ CARLOS BERTIPALHA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 756/16**

I. Pela petição intermediária nº 337336/16 (peças 20/24), o gestor das contas, Sr. Luiz Carlos Bertipalha, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1.009/16 – DCM (peça 10).

II. Acolhe-se a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Gabinete, 25 de abril de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 854910/14**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 761/16**

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Paranaprevidência mediante a Petição Intermediária nº 335503/16 (peças 34/36), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 26 de abril de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 216268/15**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, EMÍDIA IZIPOM VIEIRA**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 762/16**

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Paranaprevidência mediante a Petição Intermediária nº 339835/16 (peças 22/23), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 26 de abril de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 216489/15**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MARGARIDA ESSER BARBOSA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 763/16**

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Paranaprevidência mediante a Petição Intermediária nº 339827/16 (peças 22/23), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 26 de abril de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 380234/14**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DAISY DE CARVALHO FERREIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 764/16**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do Paranaprevidência, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em atenção ao contido no Parecer nº 2.518/16 (peça 37), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 26 de abril de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

*1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.*

**PROCESSO Nº: 706699/15**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ROSENI DE ALMEIDA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 765/16**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em atenção ao contido no Parecer nº 1.436/16 - DICAP (peça 24), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;



II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 26 de abril de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 463800/15**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ALISSON RAMOS DA LUZ, VIVALDINO ANTONIO CAETANO DA SILVA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 766/16**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em atenção ao contido no Parecer nº 1.438/16 - DICAP (peça 22), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 26 de abril de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 59770/15**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ALISSON RAMOS DA LUZ, JUAREZ MOREIRA RODRIGUES**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 767/16**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em atenção ao contido no Parecer nº 1.559/16 - DICAP (peça 24), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 26 de abril de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 1075449/14**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ALISSON RAMOS DA LUZ**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 768/16**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em atenção ao contido no Parecer nº 1.587/16 - DICAP (peça 41), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 26 de abril de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 450232/14**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, JOSE PAULO BRUNA**  
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 769/16**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do Paranaprevidência, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em atenção ao contido no Parecer nº 1.702/16 - DICAP (peça 34), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 26 de abril de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 827828/15**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, JUSSARA MARIA HAMMERSCHMIDT AMARO**  
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 770/16**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do Paranaprevidência, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em atenção ao contido no Parecer nº 1.863/16 - DICAP (peça 24), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 26 de abril de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 212505/15**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL**  
**INTERESSADO: DARCI MASSUQUETO, IVONE PORTELA**  
**PROCURADOR: GRAZIELA DARIO DILGER**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 772/16**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações da CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, na pessoa de seu representante legal, DARCI MASSUQUETO, bem como de IVONE PORTELA, gestora das contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os esclarecimentos requeridos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 1.778/16 (peça 14), sob pena de eventual julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Retornem os autos a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 26 de abril de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Sem publicações

**Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**

Sem publicações



**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

*Sem publicações*

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

*Sem publicações*

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO Nº: 59630/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, ROSANGELA IARGAS, CLARICE MARIA MACHOSKI, ELZA APARECIDA MACIEL DOS SANTOS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 271/16**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 1179/16, e do Ministério Público de Contas, nº 2249/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 16/2014, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, nº 660, em 06/01/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de abril de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 669951/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, DEUSITA MARIA DE SOUZA COUTINHO**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 272/16**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 3185/16, e do Ministério Público de Contas, nº 4757/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 12771/2014, publicada no D.O.E. nº 9212, em 23/05/2014.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de abril de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 26790/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS, VERONICA ELAIDES JULIAO**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 273/16**

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 3617/16, e do Ministério Público de Contas, nº 4750/16, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 2749/11, publicada no D.O.E. nº 8576, em 25/10/11.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de abril de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 596373/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SINEI MARIA DE SÁ DOS SANTOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 274/16.**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora SINEI MARIA DE SÁ DOS SANTOS, com base na EC nº 70/12, através da Resolução nº 8414/2013, do Paranaprevidência, publicada no DOE nº 8899, em 18/02/2013.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 3905/16, e do Ministério Público de Contas, nº 4703/16, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 25 de abril de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 51600/14**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, GUIMARINS SANTOS MARTINS PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**

**RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 275/16.**

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora GUIMARINS SANTOS MARTINS, aposentada por invalidez com proventos integrais no cargo de Fiscal, com base na Emenda Constitucional nº 70/2012, através da Portaria nº 1150/2013, retificada pela Portaria nº 256/2015, publicada no D.O.M. nº 41, em 04/03/2015.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 4003/16, e do Ministério Público de Contas, nº 4773/16, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 25 de abril de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 210026/16**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, ANGELO BATISTA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS GARCEZ, RELINDO SCHLEGEL, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, RODRIGO SOPPA, LAWRENCE CORREA NOGUEIRA**

**PROCURADOR: PAULO HENRIQUE PETROCINI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, GUSTAVO SWAIN KFOURI, ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI, RODOLFO HEROLD MARTINS, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, ANDRE ALVES WLODARCZYK E OUTROS**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1025/16**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que inclua na autuação o nome do Dr. GUSTAVO SWAIN KFOURI, Dra. ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI e Dra. ELIZA SCHIAVON, na qualidade de procuradores do Sr. Francisco Carlos dos Santos Garcez, conforme instrumento de mandato e substabelecimento contidos na peça nº 181.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de abril de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.



**PROCESSO Nº: 85568/15**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ANTONIO VALEIDE SASSO**  
**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1027/16**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 4159/16, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de abril de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 858952/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO**  
**INTERESSADO: JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES, RENAN JANUÁRIO SCANACAPRA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1030/16**

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Santa Cruz de Monte Castelo, acostada nas peças nº 47 a 53 e pelo Sr. Renan Januário Scanacapra, nas peças nº 54 a 56.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de abril de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 11895/93**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, ANA IZABEL ALHO BARBOSA, RAFAEL IATAURO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1031/16**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 3598/16, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de abril de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 125550/16**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ**  
**INTERESSADO: PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA**  
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**DESPACHO: 1032/16**

Face ao trânsito em julgado da decisão terminativa e não havendo outras providências a serem determinadas, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de abril de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 833832/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, CLEUZA ANTONIA FERREIRA DE OLIVEIRA**  
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1033/16**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº

197633/12, relativo ao ato de ingresso da servidora, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de abril de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 404980/08**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, ROSICLER BILKI RAICHL, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1034/16**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Paranaprevidência, na petição de peça nº 72, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de abril de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 484184/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA APARECIDA SCUISSATO CAMPOS**  
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1035/16**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Paranaprevidência, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 4709/16, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de abril de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 312122/12**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SANDRA MARA FERREIRA DE SOUZA, RAFAEL IATAURO**  
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARD BERGER E OUTROS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1038/16**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Paranaprevidência, na petição de peça nº 92, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de abril de 2016.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 661636/15**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MAURIVETE CARMA MINOSSO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**  
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPARD BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1039/16**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Paranaprevidência, na petição de peça nº 40, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de abril de 2016.



Lohaide Cristine Souza  
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 811794/15**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVÁI**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, MARIA CLARA DOMINGOS GAVIOLI**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1040/16**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Paranavaí Previdência, na petição de peça nº 41, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de abril de 2016.  
Lohaide Cristine Souza  
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 744061/11**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ADRIANA MIDORI KAIDO YAMAUCHI**  
**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1041/16**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na petição de peça nº 66, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de abril de 2016.  
Lohaide Cristine Souza  
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 416569/15**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: DIRCEU LUIZ MOCELIN, MARCIO ANGELO BERALDO**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1042/16**

Em atenção ao contido no item III, do Despacho nº 479/16, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.  
Tribunal de Contas, 26 de abril de 2016.  
Lohaide Cristine Souza  
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

*Sem publicações*

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO N.º: 648970/14**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, REGINA MARIA DE LIMA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 132/16**

- Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 12832/2014, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 29/05/2014, que concedeu aposentadoria à senhora REGINA MARIA DE LIMA, no cargo de Agente de Execução.
2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
  3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
5. Publique-se.  
Curitiba, 20 de abril de 2016.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO N.º: 617625/14**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, CLEIR GORETI FABRE**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 133/16**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 12621/2014, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 12/05/2014, que concedeu aposentadoria à senhora CLEIR GORETI FABRE, no cargo de Professor.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
5. Publique-se.  
Curitiba, 20 de abril de 2016.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO N.º: 396432/14**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JOAO MARIA DA SILVA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 135/16**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 11737/14, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/02/2014, que concedeu aposentadoria ao senhor JOÃO MARIA DA SILVA, no cargo de Agente de Ciência e Tecnologia.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
5. Publique-se.  
Curitiba, 20 de abril de 2016.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator

**PROCESSO N.º: 569600/13**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, EMILIA DE MELLO GALI**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 136/16**

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 6509/12, publicada no Diário Oficial do Estado em 27/08/2012, retificada pela Resolução n.º 697/15, publicada no referido veículo em 16/03/2015, ambas da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, pelas quais foi concedida revisão de proventos à senhora EMILIA DE MELLO GALI, no cargo de Agente Universitário.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro da revisão.
3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro dos atos.
4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.
5. Publique-se.  
Curitiba, 20 de abril de 2016.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator



Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

**PROCESSO Nº 639242/13**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADOS: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN.**

**DESPACHO 1205/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso II – segunda parte[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, e por determinação do Relator, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para regular manifestação quanto ao encerramento do processo.

Curitiba, 25 de abril de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. II- [...] bem como o encaminhamento de processos para a regular manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

**PROCESSO Nº 104702/15**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, ROSELI MENDES ROLIM.**

**DESPACHO 1212/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 335449/16 (peças processuais nº 039 e 040), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº 51455/16**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, PEDRO BODNARCZUK.**

**DESPACHO 1218/16**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 336666/16 (peças processuais nº 029 e 030), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

CORREGEDORIA GERAL

**PROCESSO Nº.: 111150/16 - TC**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE: PROCURADORIA REGIONAL DA REPUBLICA DA 4ª REGIÃO**

**INTERESSADOS: PROCURADORIA REGIONAL DA REPUBLICA DA 4ª REGIÃO**

**DESPACHO Nº.: 536/16**

I. Encerram os autos requerimento externo formulado pela Procuradoria Regional da República da 4ª Região solicitando "cópia integral de todos os procedimentos em tramitação perante este colendo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, instaurados com vistas a apurar possíveis desvios de recursos públicos federais do

FNDE, destinados à construção e reforma de escolas estaduais no Estado do Paraná".

II. Por determinação da Presidência desta Casa (Despacho n. 670/16, peça 3), o feito foi remetido às unidades técnicas para manifestação.

III. A 7ª Inspeção de Controle Externo (Informação n. 6/16, peça 4) afirmou que "protocolou um total de 8 (oito) Comunicações de Irregularidade transformadas em Tomada de Contas Extraordinária, onde foram noticiadas diversas irregularidades em obras da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, consubstanciadas notadamente em liberação de pagamentos às empresas responsáveis pela execução dos contratos, em dissonância com o estágio real da obra".

IV. Por sua vez, a Diretoria de Contas Municipais (Informação n. 163/16, peça 6) explicitou "inexistirem autos digitais relacionados à fiscalização em obras de escolas estaduais nos anos de 2015 e início de 2016 em que figurem como partes os jurisdicionados Município de Campina Grande do Sul, Município de Campo Largo, Município de Cornélio Procopio, Município de Coronel Vivida, Município de Guarapuava, Município de Rio Negro e Município de Santa Terezinha do Itaipu".

V. A Diretoria de Análise de Transferências (Informação n. 56/16, peça 7) esclareceu que "em razão de tratar-se de recursos federais repassados pelo FNDE, a análise da prestação de contas dos referidos repasses não compete a esta Unidade, cujo rol de atribuições está adstrito ao artigo 162 e incisos do Regimento Interno do TCE/PR".

VI. A Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (Informação n. 6/16, peça 8) asseverou que realizou inspeção "in loco", em duas obras executadas com recursos do FNDE, no Município de Guarapuava, atendendo solicitação do Conselheiro Fernando Augusto Guimarães, relator dos Processos de Tomada de Contas Extraordinárias n. 587.002/15 e 583.805/15, e emitiu a Informação n. 31/15 e a Instrução n. 06/16, anexadas aos autos do Processo n. 587.002/15, e a Informação n. 29/15 e a Instrução n. 07/16, anexadas aos autos do Processo n. 583.805/15.

VII. Em atenção ao Despacho 670/16-GP (peça 3), os autos vieram a este Gabinete.

VIII. Informo que não consta dos registros do Sistema de Trâmite de Processos deste Gabinete denúncia e/ou representação envolvendo possíveis desvios de recursos públicos federais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, destinados à construção e reforma de escolas estaduais no Estado do Paraná.

IX. No entanto, compete destacar, como o fez a 7ª ICE, os seguintes processos:

- Em 26/06/15, foi protocolizada Comunicação de Irregularidade, oriunda do Ofício n. 38/2015-7ICE, formulada pela 7ª Inspeção de Controle Externo em face da Secretaria de Estado da Educação (SEED), referente à gestão de Paulo Afonso Schmidt, exercício financeiro de 2014, e Fernando Xavier Ferreira, exercício financeiro de 2015, em razão de irregularidades nas obras UNV RIBEIRÃO GRANDE e UNV JARDIM PAULISTA, contratadas junto à empresa VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS, respectivamente os Contratos n. 0237/14 GAS/SEED e n. 0234/14 GAS/SEED, diante dos pagamentos de parcelas contratuais em desacordo com o cronograma físico-financeiro das obras. Tal comunicação foi distribuída, em 29/06/15, ao Conselheiro Durval Amaral, o qual, por meio do Despacho n. 1097/15 (peça 13), em 30/06/15, ordenou medida liminar acautelatória, de forma célere, primeira decisão desta Corte acerca de tais fatos, em face das irregularidades apontadas, suspendendo os referidos contratos, decisão essa homologada pelo Tribunal Pleno, em 02/07/15, pelo Acórdão n. 2964/15-Pleno (peça 15), e converteu a comunicação em Tomada de Conta Extraordinária 512.754/15. O processo se encontra em fase de instrução, com a oitiva dos responsáveis e realização de diligências;

- Em 23/07/2015, foi protocolizada Comunicação de Irregularidade, oriunda do Ofício n. 46/2015-7ICE, formulada pela 7ª Inspeção de Controle Externo em face da Secretaria de Estado da Educação (SEED), referente à gestão de Fernando Xavier Ferreira exercício financeiro de 2015, dada a existência de irregularidades na obra da UNV COLÉGIO ESTADUAL PROFESSORA LENI MARLENE JACOB, contratadas junto à empresa MI Construtora de Obras Ltda, respectivamente o Contrato n. 0236/2014 – GAS/SEED, em virtude da ocorrência de pagamentos de parcelas contratuais em desacordo com o cronograma físico-financeiro da obra contratada. Tal comunicação foi distribuída, em 27/07/15, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o qual, por meio do Despacho n. 776/15 (peça 25), em 30/07/15, ordenou medida liminar acautelatória, suspendendo o referido contrato, decisão essa homologada pelo Tribunal Pleno, em 30/07/15, pelo Acórdão n. 3540/15-Pleno (peça 27) e converteu a comunicação em Tomada de Conta Extraordinária 583.805/15. O processo se encontra em fase de instrução, com a oitiva dos responsáveis e realização de diligências;

- Em 27/07/2015, foi protocolizada Comunicação de Irregularidade, oriunda do Ofício n. 47/2015-7ICE, formulada pela 7ª Inspeção de Controle Externo em face da Secretaria de Estado da Educação (SEED), referente à gestão de Fernando Xavier Ferreira exercício financeiro de 2015, diante de irregularidades na obra da UNV COLÉGIO ESTADUAL PEDRO CARLI, contratadas junto à empresa MI Construtora de Obras Ltda, respectivamente o Contrato n. 0242/2014 – GAS/SEED, dada a ocorrência de pagamentos de parcelas contratuais em desacordo com o cronograma físico-financeiro da obra contratada. Tal comunicação foi distribuída, em 28/07/15, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o qual, por meio do Despacho n. 775/15 (peça 22), em 30/07/15, ordenou medida liminar acautelatória, em face das irregularidades apontadas, suspendendo o referido contrato, decisão essa homologada pelo Tribunal Pleno, em 30/07/15, pelo Acórdão n. 3541/15-Pleno (peça 24), e converteu a comunicação em Tomada de Conta Extraordinária 587.002/15. O processo se encontra em fase de instrução, com a oitiva dos responsáveis e realização de diligências;

- Em 30/07/2015, foi protocolizada Comunicação de Irregularidade, oriunda do Ofício n. 50/2015-7ICE, formulada pela 7ª Inspeção de Controle Externo perante a



Secretaria de Estado da Educação (SEED), referente à gestão de Fernando Xavier Ferreira exercício financeiro de 2015, em razão de irregularidades na obra da UNV COLÉGIO ESTADUAL WILLIAM MADI, contratada junto à empresa VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, respectivamente o Contrato n. 0232/2014, em razão da ocorrência de pagamentos de parcelas contratuais em desacordo com o cronograma físico-financeiro da obra contratada. Tal comunicação foi distribuída, em 31/07/15, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o qual, por meio do Despacho n. 787/15 (peça 24), em 03/08/15, ordenou medida liminar acautelatória, em face das irregularidades apontadas, suspendendo o referido contrato, decisão essa homologada pelo Tribunal Pleno, em 06/08/15, pelo Acórdão n. 3629/15-Pleno (peça 27), e converteu a comunicação em Tomada de Conta Extraordinária 598.330/15. O processo se encontra em fase de instrução, com a oitiva dos responsáveis e realização de diligências;

- Em 30/07/2015, foi protocolizada Comunicação de Irregularidade, oriunda do Ofício n. 51/2015-7ICE, formulada pela 7ª Inspeção de Controle Externo em face da Secretaria de Estado da Educação (SEED), referente à gestão de Fernando Xavier Ferreira exercício financeiro de 2015, em razão de irregularidades na obra da UNV COLÉGIO ESTADUAL TANCREDO NEVES, contratada junto à empresa VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, respectivamente o Contrato n. 0303/2014, em razão da ocorrência de pagamentos de parcelas contratuais em desacordo com o cronograma físico-financeiro da obra contratada. Tal comunicação foi distribuída, em 31/07/15, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o qual, por meio do Despacho n. 788/15 (peça 22), em 03/08/15, ordenou medida liminar acautelatória, diante das irregularidades apontadas, suspendendo o referido contrato, decisão essa homologada pelo Tribunal Pleno, em 06/08/15, pelo Acórdão n. 3630/15-Pleno (peça 25), e converteu a comunicação em Tomada de Conta Extraordinária 598.985/15. O processo se encontra em fase de instrução, com a oitiva dos responsáveis e realização de diligências;

- Em 30/07/2015, foi protocolizada Comunicação de Irregularidade, oriunda do Ofício n. 52/2015-7ICE, formulada pela 7ª Inspeção de Controle Externo em face da Secretaria de Estado da Educação (SEED), referente à gestão de Fernando Xavier Ferreira exercício financeiro de 2015, em razão de irregularidades na obra da UNV COLÉGIO ESTADUAL ARCÂNGELO NANDI, contratada junto à empresa VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, respectivamente o Contrato n. 0230/2014, devido a ocorrência de pagamentos de parcelas contratuais em desacordo com o cronograma físico-financeiro da obra contratada. Tal comunicação foi distribuída, em 03/08/15, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o qual, por meio do Despacho n. 792/15 (peça 24), em 04/08/15 (conforme assinatura digital), ordenou medida liminar acautelatória, suspendendo o referido contrato, decisão essa homologada pelo Tribunal Pleno, em 06/08/15, pelo Acórdão n. 3631/15-Pleno (peça 27), e converteu a comunicação em Tomada de Conta Extraordinária 601.927/15. O processo se encontra em fase de instrução, com a oitiva dos responsáveis e realização de diligências;

- Em 03/08/2015, foi protocolizada Comunicação de Irregularidade, oriunda do Ofício n. 54/2015-7ICE, formulada pela 7ª Inspeção de Controle Externo em face da Secretaria de Estado da Educação (SEED), referente à gestão de Fernando Xavier Ferreira exercício financeiro de 2015, em razão de irregularidades na obra da ampliação do Centro Estadual de Educação Profissional Prof. LYSÍMACO FERREIRA DA COSTA, contratada junto à empresa VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, respectivamente o Contrato n. 0232/2014, ante a ocorrência de pagamentos de parcelas contratuais em desacordo com o cronograma físico-financeiro da obra contratada. Tal comunicação foi distribuída, em 04/08/15, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o qual, por meio do Despacho n. 796/15 (peça 26), em 05/08/15, ordenou medida liminar acautelatória, suspendendo o referido contrato, decisão essa homologada pelo Tribunal Pleno, em 06/08/15, pelo Acórdão n. 3632/15-Pleno (peça 29), e converteu a comunicação em Tomada de Conta Extraordinária 606.120/15. O processo se encontra em fase de instrução, com a oitiva dos responsáveis e realização de diligências;

- Em 04/08/2015, foi protocolizada Comunicação de Irregularidade, oriunda do Ofício n. 63/2015-7ICE, formulada pela 7ª Inspeção de Controle Externo perante a Secretaria de Estado da Educação (SEED), referente à gestão de Fernando Xavier Ferreira exercício financeiro de 2015, em atenção às irregularidades na obra UNV (Unidade Nova) CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE CAMPO LARGO, contratada junto à empresa Machado Valente Engenharia Ltda. – EPP, respectivamente o Contrato n. 0283/2014, em virtude da ocorrência de pagamentos de parcelas contratuais em desacordo com o cronograma físico-financeiro da obra contratada. Tal comunicação foi distribuída, em 15/09/15, ao Conselheiro Nestor Baptista, o qual, por meio do Despacho n. 2618/15 (peça 20), em 22/09/15, ordenou medida liminar acautelatória, em face das irregularidades apontadas, suspendendo o referido contrato, decisão essa homologada pelo Tribunal Pleno, em 01/10/15, pelo Acórdão n. 4729/15-Pleno (peça 54), e converteu a comunicação em Tomada de Conta Extraordinária 724.689/15. O processo se encontra em fase de instrução, com a oitiva dos responsáveis e realização de diligências;

X. Por derradeiro, quando do encerramento do presente despacho, foi dado ciência da tramitação de novo expediente, protocolizado em 12/04/16 e autuado como Comunicação de Irregularidade n. 303857/16, oriunda de Ofício n. 24/16-7ICE, formulada pela 7ª Inspeção de Controle Externo em face da SEED, referente à gestão de Flavio José Arns, exercício financeiro de 2013, em razão de irregularidades na obra de reparos e melhorias no Colégio Estadual Amâncio Moro, situado no Município de Curitiba/PR., contratada junto à empresa VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, em razão do Contrato n. 0208/2013, em razão da ocorrência de pagamentos de parcelas contratuais em

desacordo com o cronograma físico-financeiro das obras contratadas em montante superior aos limites dos serviços e materiais efetivamente executados. Tal comunicação foi distribuída, em 12/04/16, ao Conselheiro Durval Amaral, o qual, por meio do Despacho n. 755/16 (peça 29), em 18/04/16, converteu a comunicação em tomada de contas extraordinária. O processo se encontra em tramitação para a conversão formal do expediente, citação dos responsáveis e realização de diligências;

XI. Diante do informado, devolvam-se os autos ao Gabinete da Presidência.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de abril de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

## OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## EDITAIS

Sem publicações

## DESPACHOS

**PROCESSO N.º: 822736/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO: PATO BRANCO TECNOPOLE, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, AUGUSTINHO ZUCCHI, ROBERTO SALVADOR VIGANO, ITAMIR VIOLA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 339/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando o requerimento protocolado sob nº 33350-0/16 (peças 54 e 55), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 26/04/2016, considerando-se a data prevista para manifestação da parte, comunicada na Informação nº 7985/16-DP (peça 56).

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 20 de abril de 2016.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor

**PROCESSO N.º: 390744/14**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO**

**INTERESSADO: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR: MATILDE DA LUZ MARTINS ABREU, TIAGO DANIEL DE RAMOS, ANDRE LUIZ SBERZE E OUTROS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**Despacho n.º: 1174/16**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 8025/16 - DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 43.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 25 de abril de 2016

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO N.º: 245922/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI**

**INTERESSADO: JAMIS AMADEU**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO N.º: 1175/16**

Encaminhe-se ao Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA, em razão da juntada intempestiva de petição intermediária, protocolado nº. 245922/14, peças processuais nº. 69 a 71, nos termos do art. 357, §1º, do Regimento Interno do TC.



DCM, 25 de abril de 2016

- assinatura digital -  
REGINA CRISTINA BRAZ  
Matrícula 51.283-4  
Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO  
Técnico de Controle – Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº.: 374587/14**

**ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO: JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES**  
**COUTINHO, SIDNEY FRANÇA DOS SANTOS, LEAO SALOMAO NETO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.: 1176/16**

Encaminhe-se ao Relator Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, em razão da juntada intempestiva de petição intermediária, protocolado nº. 374587/14, peças processuais nº. 122 a 217, nos termos do art. 357, §1º, do Regimento Interno do TC.

DCM, 25 de abril de 2016

- assinatura digital -  
REGINA CRISTINA BRAZ  
Matrícula 51.283-4  
Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO  
Técnico de Controle – Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº: 178513/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL**  
**NOGARA, RAFAEL IATAURO, LUZANA MARIA CASARIN BRONZATTI**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 3347/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/04/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 20/04/2016 (peça nº 21).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 26 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 176294/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL**  
**NOGARA, RAFAEL IATAURO, JANDIRLENE SIMOES DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 3348/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/04/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 20/04/2016 (peça nº 21).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 26 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 826518/14**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**  
**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA**  
**CAMPOS, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, FABIANO LOPES BUENO,**  
**ADEMIR GONZALES SILVEIRA, JOSE PEREIRA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 3349/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 35) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 04/05/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 20/04/2016 (peça nº 33).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 26 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 82377/16**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU**  
**INTERESSADO: ALCINDO KORTE, JURACI RONALDO CAZELLA, FUNDO DE**  
**PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, IRACEMA MARIA**  
**RISSO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 3350/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/04/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 20/04/2016 (peça nº 24).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 26 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 87875/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, ISMAEL IBRAIM FOUANI,**  
**ANTONIO KUILH**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 3351/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/04/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 25/04/2016 (peça nº 18).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 26 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle



51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 87808/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, ISMAEL IBRAIM FOUANI, MARIA SALETE DE OLIVEIRA DONATTI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3352/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/04/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 25/04/2016 (peça nº 19).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 26 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 186257/16**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ROGERIO CARLOS DE MOURA, RAFAEL IATAURO, CLEDIR JANDREY DE MOURA, JESSICA CAROLINE DE MOURA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 3353/16**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/04/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 20/04/2016 (peça nº 20).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 26 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 22788/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: REGINA MARIA DE OLIVEIRA SOARES, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3354/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 37) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 26/04/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 25/04/2016 (peça nº 35).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 26 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 604465/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: OLAIR JOSE DA SILVA, JORGE SEBASTIAO DE BEM**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 3355/16**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 02/05/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 25/04/2016 (peça nº 24).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 26 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 776266/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, NILSON TELLES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3356/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 47) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 26/04/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 25/04/2016 (peça nº 45).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 26 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*



**PROCESSO N.º: 179617/16**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, OLGA SCHOLZ POLASEK**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 3357/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/04/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 20/04/2016 (peça nº 22).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 26 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 93468/16**  
**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ**  
**INTERESSADO: ALCINDO KORTE, JURACI RONALDO CAZELLA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, TEREZINHA RODRIGUES DE ARAUJO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 3358/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/04/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 20/04/2016 (peça nº 23).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 26 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 182138/16**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, CARLOS MURILO GALLINA, PEDRO HENRIQUE BORGES GALLINA, JOSIANE BORGES DE ALMEIDA**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 3359/16**

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/04/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 20/04/2016 (peça nº 21).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 26 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 178793/16**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, RENI ELIAS DOS REIS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 3360/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 25/04/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 20/04/2016 (peça nº 21).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 26 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 179374/16**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, LUCIA FLORA CZUCZMAN GEMBARSKI**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 3361/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 25/04/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 20/04/2016 (peça nº 21).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 26 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 179480/16**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, JARBAS RIBEIRO DE ARAUJO FILHO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 3362/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 25/04/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 20/04/2016 (peça nº 21).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento



Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 26 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 319770/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI**

**INTERESSADO: ODILON ROGERIO BURGATH, CLEIDI APARECIDA RIBEIRO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3363/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRATI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução n.º 6868/16-DICAP (peça n.º 14), intimando:

- MUNICÍPIO DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 26 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 20096/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA EUNICE DOS SANTOS ROCHA, JANILSON BENEDITO DA ROCHA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3364/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução n.º 6849/16-DICAP (peça n.º 18), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 26 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação*

*ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 20053/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, NELSON ANTONIO DOMAKOWSKI, TANIA MARA DOMAKOWSKI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3365/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução n.º 6850/16-DICAP (peça n.º 19), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 26 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 20037/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIO RIO BRANCO, CARLITA RIBEIRO DE SOUZA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 3367/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução n.º 6852/16-DICAP (peça n.º 19), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 26 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 19519/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, AZAURI CLAUDINEY DE**



**PAULA, NADIR VERENICE CARDOZO DE PAULA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 3368/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 6853/16-DICAP (peça nº 19), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 26 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 348162/10**

**ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE APUCARANA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI, HÉLIO SHINDY KISSINA, ROBERTO YOUTI KANETA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 3369/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6613/16-DICAP (peça nº 94), intimando:

- AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA – gestor atual: conforme cadastro.

- CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

- MUNICÍPIO DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

- MUNICÍPIO DE APUCARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 26 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 435734/07**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ**  
**INTERESSADO: ELEONORA LEVERENTZ MAYER**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 3370/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 3560/16-DICAP (peça nº 46), intimando:

- MUNICÍPIO DE UBIRATÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 26 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 208210/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONDON**  
**INTERESSADO: AILTON ALFREDO VALLOTO**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 3371/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE RONDON, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 3781/16-DICAP (peça nº 34), intimando:

- MUNICÍPIO DE RONDON – gestor atual: conforme cadastro.

- MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 26 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 137437/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO: LUIZ CARLOS SETIM**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 3372/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 3862/16-DICAP (peça nº 50), intimando:

- MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 26 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*



**PROCESSO N.º: 698652/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 3373/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MATINHOS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 6825/16-DICAP (peça nº 29), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MATINHOS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 26 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 843897/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, MESSIAS MODESTO DOS PASSOS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3374/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 4099/16-DICAP (peça nº 27), intimando:

- **RAFAEL IATAURO – gestor atual.**

DICAP, em 26 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 597500/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, TEREZA GULAK**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3375/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 4104/16-DICAP (peça nº 48), intimando:

- **ALCEU CARLESSO – gestor atual.**

DICAP, em 26 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper*

*Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 431980/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SIRLEI MARIA DE FREITAS AGUIAR, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3376/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 4117/16-DICAP (peça nº 39), intimando:

- **RAFAEL IATAURO – gestor atual.**

DICAP, em 26 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 751902/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, EDUARDO ANTONIO DALMORA, CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPARGAR, NEUZA MARIA BUENO DE FREITAS BITTENCOURT MARTINS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3377/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 4127/16-DICAP (peça nº 37), intimando:

- **CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPARGAR – gestor atual.**

DICAP, em 26 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 767112/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, LUCIA JUK DMETERKO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3378/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 4130/16-DICAP (peça nº 26), intimando:

- **RAFAEL IATAURO – gestor atual.**

DICAP, em 26 de abril de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5



Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº: 229304/16**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1618/16**

A Promotória de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor encaminhou Ofício a esta Corte solicitando informações sobre a conclusão de cada procedimento envolvendo o Instituto Confiancce.

Com o fim de atender a medida, em atenção ao Despacho n. 1374/16-GP, a Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), na sua Informação n. 37/16, apresentou a lista dos processos que envolvem a entidade neste Tribunal.

Deste modo, a partir do número dos autos, poderá ser realizada a pesquisa sobre o andamento de cada expediente no site oficial deste Tribunal, pelo caminho: [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br) – Serviços – Documentos Oficiais – Consulta Processual.

Também, o serviço de Consulta de Jurisprudência possibilita a visualização do inteiro teor dos Acórdãos deste Tribunal, através dos seus respectivos números.

Por oportuno, lembro que esta Corte pode disponibilizar o acesso aos autos digitais de processos de interesse à autoridade solicitante, mediante requerimento.

Assim, comunique-se à autoridade requerente e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto nos artigos 26, §1º, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público[1] e 6º, §8º, da Resolução n. 1928/08-PGJ[2].

Em sequência, encaminhem-se o expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para a devida disponibilização dos autos digitais.

Por fim, cumpridas as determinações precedentes, determino o encerramento[3] do processo e seu arquivamento[4] junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 12 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. § 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

2. Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85) e dá outras providências.

§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do conteúdo no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

3. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

4. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 309952/16**  
**ENTIDADE: JUÍZO DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PIRAQUARA**  
**INTERESSADO: JUÍZO DA VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PIRAQUARA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1662/16**

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pelo Juízo da Vara Cível do Foro Regional de Piraquara, por meio do qual encaminha cópia integral dos autos de Improbidade Administrativa nº 1890-89.2016.8.16.0034, em que é requerente o Ministério Público do Estado do Paraná e requeridos Erondi Lopes e Gilmar Luis Cordeiro.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação, e, após, ao Gabinete da Corregedoria-Geral para ciência e adoção das providências cabíveis no âmbito de sua competência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 315138/16**  
**ENTIDADE: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO**  
**INTERESSADO: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1708/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 0565/16), por meio do qual solicita informações quanto ao andamento do processo nº 90450/08, requerendo a disponibilização de cópia do Acórdão, em caso de julgamento definitivo, bem como a certidão do seu trânsito em julgado, visando à instrução do Inquérito Civil nº MPPR – 0031.09.000001-4 em trâmite na 3ª Promotória da Comarca de Castro.

Encaminhe-se o presente expediente ao gabinete do Conselheiro Fabio Camargo, relator do processo nº 687999/13 ao qual foi apensado, para deliberar sobre o pedido formulado.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 295188/16**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA**  
**INTERESSADO: JOÃO BATISTA LUIZ BORGES**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1726/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Câmara Municipal de Ortigueira, por meio do qual solicita cópia do Parecer nº 124/02 – Processo nº 519600/01, visando ao julgamento das contas do Executivo Municipal referente ao exercício de 2000.

Em consulta ao sistema de trâmite, constata-se que o processo requerido se refere a autos físicos, devolvidos à entidade de origem (Câmara Municipal de Ortigueira) em 01/03/2005, remessa nº 130/05, ficando, assim, prejudicado o acesso de cópias digitais em razão de que à época não tramitavam autos eletrônicos na Casa.

Autorizo, todavia, a liberação de acesso às peças processuais disponíveis no Sistema, em especial à Resolução nº 635/2005[1], que julgou o Recurso de Revista atrelado ao processo requerido.

Comunique-se à solicitante.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia destes autos e das peças processuais acima apontadas à interessada.

Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII,[2] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. publicada no DOE nº 6939 em 22/03/2005.

2. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

**PROCESSO Nº: 319320/16**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA**  
**INTERESSADO: JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1727/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Câmara Municipal de Piraquara, Ofício nº 39/16, no qual encaminha cópia dos Decretos Legislativos nº 06/14, 07/14, 01/16, 02/16, 03/16 e 04/16 que dispõem sobre o julgamento das contas do Poder Executivo relativamente aos exercícios de 1999 a 2004, respectivamente.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para as anotações pertinentes.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 288904/16**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIEN**  
**INTERESSADO: GILBERTO DRANKA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1730/16**

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 101/2016, protocolado



pelo MUNICÍPIO DE PIEN, no qual solicita a reabertura do mês de dezembro/2015 no SIM-AM, para ajuste de fontes, conforme orientação da DCM.

A Diretoria de Contas Municipais, na Informação nº 338/16 (peça nº 5), após análise dos fatos, manifesta-se pelo deferimento do pedido, com a exigência de reanálise de gestão fiscal.

Diante do exposto, considerando a manifestação da Diretoria de Contas Municipais e ainda o disposto no art. 525-C, § 1º,[1] do Regimento Interno, esta Presidência defere o pedido do Município, adotando-se as seguintes providências:

- 1) comunique-se à entidade requerente;
- 2) encaminhe-se às Diretoria de Contas Municipais e de Tecnologia da Informação, para as providências e registros necessários;
- 3) na sequência e não havendo necessidade de diligências adicionais, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização à entidade requerente de cópias digitais destes autos e, após, encerramento e arquivamento, conforme art. 16, LVIII, do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 525-C. As alterações nos bancos de dados dos sistemas de fiscalização, assim entendidas as exclusões e correções, serão objeto de regulamentação por Resolução, observando-se, até a emissão do respectivo ato normativo, as seguintes disposições.*

*§ 1º Os pedidos, devidamente motivados pelo interessado, de exclusões e correções, após a emissão de ato instrutivo ou da concessão automática da certidão liberatória, serão processados por requerimento e apreciados pelo Presidente, após a manifestação da unidade técnica competente.*

*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

[...]

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 285069/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO**

**INTERESSADO: FABIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1731/16**

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 053/2016, protocolado pelo MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO, no qual solicita a exclusão do fechamento do SIM-AM, exercício 2015, deixando em aberto o mês de dezembro, para correção da fonte 749, conforme informações constantes da peça inicial.

A Diretoria de Contas Municipais, na Informação nº 339/16 (peça nº 5), após análise dos fatos, manifesta-se pelo deferimento, com a exigência de reanálise de Gestão Fiscal.

Diante do exposto, considerando a manifestação da Diretoria de Contas Municipais e ainda o disposto no art. 525-C, § 1º,[1] do Regimento Interno, esta Presidência defere o pedido do Município, adotando-se as seguintes providências:

- 1) comunique-se à entidade requerente;
- 2) encaminhe-se às Diretoria de Contas Municipais e de Tecnologia da Informação, para as providências e registros necessários;
- 3) na sequência e não havendo necessidade de diligências adicionais, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização à entidade requerente de cópias digitais destes autos e, após, encerramento e arquivamento, conforme art. 16, LVIII, do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 525-C. As alterações nos bancos de dados dos sistemas de fiscalização, assim entendidas as exclusões e correções, serão objeto de regulamentação por Resolução, observando-se, até a emissão do respectivo ato normativo, as seguintes disposições.*

*§ 1º Os pedidos, devidamente motivados pelo interessado, de exclusões e correções, após a emissão de ato instrutivo ou da concessão automática da certidão liberatória, serão processados por requerimento e apreciados pelo Presidente, após a manifestação da unidade técnica competente.*

*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

[...]

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 285077/16**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO**

**INTERESSADO: GERALDO BOSCHEN**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1732/16**

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 17/16, protocolado pela CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO, no qual solicita deste Tribunal a abertura dos dados do SIM-AM, do mês dezembro 2015, a fim de regularizar as informações na contabilidade.

A Diretoria de Contas Municipais, na Informação nº 341/16 (peça nº 7), após análise dos fatos, manifesta-se pelo deferimento do pedido, com a exigência de reanálise de gestão fiscal.

Diante do exposto, considerando a manifestação da Diretoria de Contas Municipais e ainda o disposto no art. 525-C, § 1º,[1] do Regimento Interno, esta Presidência defere o pedido da Câmara Municipal, adotando-se as seguintes providências:

1) comunique-se à entidade requerente;

2) encaminhe-se às Diretoria de Contas Municipais e de Tecnologia da Informação, para as providências e registros necessários;

3) na sequência e não havendo necessidade de diligências adicionais, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização à entidade requerente de cópias digitais destes autos e, após, encerramento e arquivamento, conforme art. 16, LVIII, do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 525-C. As alterações nos bancos de dados dos sistemas de fiscalização, assim entendidas as exclusões e correções, serão objeto de regulamentação por Resolução, observando-se, até a emissão do respectivo ato normativo, as seguintes disposições.*

*§ 1º Os pedidos, devidamente motivados pelo interessado, de exclusões e correções, após a emissão de ato instrutivo ou da concessão automática da certidão liberatória, serão processados por requerimento e apreciados pelo Presidente, após a manifestação da unidade técnica competente.*

*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

[...]

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 294190/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERÊ**

**INTERESSADO: ADÃO CARLOS DOS SANTOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1733/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo MUNICÍPIO DE VERÊ, no qual solicita a reabertura do SIM-AM 2015, conforme informações constantes da peça inicial.

A Diretoria de Contas Municipais, na Informação nº 344/16 (peça nº 5), após análise dos fatos, manifesta-se pelo deferimento do pedido, com a exigência de reanálise de gestão fiscal.

Diante do exposto, considerando a manifestação da Diretoria de Contas Municipais e ainda o disposto no art. 525-C, § 1º,[1] do Regimento Interno, esta Presidência defere o pedido do Município, adotando-se as seguintes providências:

- 1) comunique-se à entidade requerente;
- 2) encaminhe-se às Diretoria de Contas Municipais e de Tecnologia da Informação, para as providências e registros necessários;
- 3) na sequência e não havendo necessidade de diligências adicionais, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização à entidade requerente de cópias digitais destes autos e, após, encerramento e arquivamento, conforme art. 16, LVIII, do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 525-C. As alterações nos bancos de dados dos sistemas de fiscalização, assim entendidas as exclusões e correções, serão objeto de regulamentação por Resolução, observando-se, até a emissão do respectivo ato normativo, as seguintes disposições.*

*§ 1º Os pedidos, devidamente motivados pelo interessado, de exclusões e correções, após a emissão de ato instrutivo ou da concessão automática da certidão liberatória, serão processados por requerimento e apreciados pelo Presidente, após a manifestação da unidade técnica competente.*

*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

[...]

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 198344/16**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA**

**INTERESSADO: OVIDIO ALVES TEIXEIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1734/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA, no qual solicita a reabertura do SIM-AM, relativa aos meses de janeiro a junho de 2015.

A Requerente alega à peça nº 5 que precisou reimplantar os sistemas de contabilidade devido à perda dos dados por invasão de hackers.

Esta Presidência deferiu o pedido, considerando a Informação 225/16, da Diretoria de Contas Municipais (peça nº 8), seguindo os autos àquela Diretoria e à Diretoria de Tecnologia da Informação para as providências.

As Diretorias de Contas Municipais e de Tecnologia da Informação adotaram as providências necessárias, conforme Informações nº 242/16 e 35/16 (peças nºs 11 e 12).

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento deste Requerimento, conforme art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

[...]

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*



**PROCESSO Nº: 320760/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**  
**INTERESSADO: LORENO BERNARDO TOLARDO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1735/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, no qual solicita correção de informações via banco de dados, conforme inicial e outros documentos, constantes das peças nºs. 3 a 6.  
Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para manifestação.  
Após, retorne a esta Presidência.  
Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2016.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 319834/16**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1741/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 0587/16), por meio do qual solicita informações atualizadas sobre os processos 004.531/2004-5 e 032.185/2013-8, esclarecendo, especialmente, se já houve decisão neste último, com vistas a instruir o Inquérito Civil nº MPPR – 0046.07.000073-5, em trâmite na Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público.  
Consultando o Sistema de Trâmite desta Casa, verificou-se que os números dos processos apontados não foram localizados, tampouco há no pedido maiores informações a respeito dos autos postulados.  
Diante disso, a fim de se dar pleno atendimento à solicitação do Parquet, constata-se a necessidade de um maior detalhamento do objeto pretendido.  
Por tal razão, expeça-se ofício à solicitante e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no artigo 26, §1º[1] da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e art. 6º, §8º[2] da Resolução nº 1928/08-PGJ.  
Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2016.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

2. Art. 6º A instrução do inquérito civil será presidida por membro do Ministério Público a quem for conferida essa atribuição, nos termos da lei. É admitida a atuação simultânea de mais de um órgão do Ministério Público, ou entre órgãos do Ministério Público Estadual e da União.

§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal nº 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do conteúdo no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

**PROCESSO Nº: 300548/16**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1743/16**

Retornam os autos com a Informação nº 7798/16 (peça 28), por meio da qual, a Diretoria de Protocolo noticia que procedeu à reprodução das peças processuais solicitadas pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.  
Comunique-se à solicitante e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no artigo 26, §1º[1] da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e art. 6º, §8º[2] da Resolução nº 1928/08-PGJ.  
Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos autos à interessada.  
Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII,[3] do Regimento Interno deste Tribunal.  
Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2016.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o

Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

2. Art. 6º A instrução do inquérito civil será presidida por membro do Ministério Público a quem for conferida essa atribuição, nos termos da lei. É admitida a atuação simultânea de mais de um órgão do Ministério Público, ou entre órgãos do Ministério Público Estadual e da União.

§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal nº 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do conteúdo no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

3. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

**PROCESSO Nº: 325486/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1749/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, no qual solicita deste Tribunal a substituição do Procurador-Geral do Município, Sr. Maurício Vitor Leone de Souza, pelo novo Procurador-Geral, Sr. Denis Rafael Ramos, para regularizar a representatividade jurídica do Município.  
O Município fundamenta o pedido em face da exoneração do Sr. Maurício Vitor Leone de Souza, no cargo de Procurador-Geral do Município na data de 11/01/2016, instruindo o pedido com cópias de documentos indicados na peça inicial.  
Preliminarmente, encaminhe-se à Diretoria de Tecnologia da Informação para informar a relação de processos e requerimentos em que o Município de Paranaguá figura como entidade ou interessado.  
Após, retorne a esta Presidência.  
Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2016.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 323092/16**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, SIDINEI ROBIS DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 1750/16**

Trata-se de Representação protocolada pela Câmara Municipal de Ibaiti, por meio da qual relata a contratação direta de inúmeras pessoas para laborar na Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti e na Secretaria de Saúde sem realização prévia de concurso público.  
Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.  
Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2016.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

**PROCESSO Nº: 323904/16**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**INTERESSADO: BELMIRO DA SILVA FARIAS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1753/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Câmara Municipal de Sarandi, por meio do qual solicita acesso aos autos de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo sob os nos 179123/10, 199753/12 e 190652/13.  
Autorizo a liberação de acesso ao processo nº 199753/12, o qual já se encontra encerrado e arquivado neste Tribunal.  
Quanto aos demais, encaminhe-se o feito ao gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator dos processos mencionados, para deliberar a respeito do pedido formulado.  
Após, retornem conclusos.  
Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2016.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente



**PROCESSO Nº: 326725/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ**

**INTERESSADO: GERSON FRANCISCO GUSO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1764/16**

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 2.393/16, protocolado pelo MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, no qual requer o recálculo dos gastos com pessoal do Município e que o novo índice seja utilizado na análise da conta e em certidões emitidas pelo Tribunal.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para manifestação.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 642407/08**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TEOFILO OZIR GUIMARAES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO**

**DESPACHO: 1765/16**

Retornam os autos com o Parecer nº 230/16 (peça 8), por meio do qual a Diretoria Jurídica pronuncia-se pelo encerramento do feito, considerando decisão superveniente desta Casa (DDM nº 222/13 de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães prolatada no processo nº 64073/10) e do próprio Tribunal de Justiça, por meio do despacho proferido nos autos de Mandado de Segurança nº 467146-5, que arquivou o procedimento por desinteresse da parte.

Acato a sugestão proposta pela referida Unidade Técnica, em razão do exaurimento da finalidade do presente expediente.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII,[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se

Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 324056/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1766/16**

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 140/16, protocolado pelo MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, no qual solicita alteração no banco de dados de informação enviada no SIM-AM de dezembro de 2015.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para manifestação.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 319931/16**

**ENTIDADE: 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1767/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 0568/16), por meio do qual solicita o encaminhamento da Prestação de Contas do CISGAP (Consórcio Intermunicipal de Saúde) referente aos anos de 2014 e 2015, com vistas à instrução do Procedimento Administrativo nº MPPR – 0059.16.000379-2 em trâmite na 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarapuava.

Encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Contas Municipais para manifestação.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 18 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 328140/16**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1783/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da

Comarca de São João do Ivaí, por meio do qual, visando à instrução do Inquérito Civil nº MPPR – 0133.10.000001-6, solicita cópia integral do processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 452664/2011.

Encaminhe-se o presente expediente ao gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator do processo em epígrafe, para deliberar sobre o pedido formulado.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 234952/16**

**ENTIDADE: DIVISÃO DE QUALIFICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

**INTERESSADO: DIVISÃO DE QUALIFICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS - MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1784/16**

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT) registrou o seu ciente diante da notícia dada pelo Ministério da Justiça – Divisão de Qualificação e Prestação de Contas de que foi cassada a qualificação do Instituto Confiance, conforme sua Informação n. 96/16.

Deste modo, não existindo diligências adicionais a serem expedidas, determino o encerramento[1] do processo e seu arquivamento[2] junto à Diretoria de Protocolo (DP), na forma regimental.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Regimento Interno do TCEPR.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 328094/16**

**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1790/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais, por meio do qual, visando à instrução do Inquérito Civil nº MPPR – 0135.15.000178-6, solicita autorização de acesso aos processos eventualmente instaurados envolvendo a contratação pelo Município de São José dos Pinhais das empresas MedCall Associados para Ação em Saúde LTDA e Hygen Gestão e Saúde LTDA ME, mediante a Dispensa de Licitação nº 05/12 e seu correspondente Contrato nº 19/2012 – Termos Aditivos nº 101/2012, 20/2012 e 100/2012.

Encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Contas Municipais para informar.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 331150/16**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: GIHAD MENEZES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 1791/16**

Trata-se de Requerimento Interno, protocolado por Gihad Menezes, matrícula nº 51.770-4, por meio do qual solicita alteração do desconto em folha de pagamento residencial, no valor mensal de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), tendo como locador consignatário NOVO SOL ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA, CNPJ 08.839.021/0001-07, no período de 30/04/2016 a 29/04/2019.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para, em havendo margem consignável, proceder ao desconto dos alugueres em folha de pagamento e, oportunamente, arquivar o feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



**PROCESSO Nº: 289862/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANAHY**

**INTERESSADO: JOACIR ANTONIO LAZZARETTI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1810/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo MUNICÍPIO DE ANAHY, no qual solicita alteração no banco de dados do Tribunal, conforme informações constantes da inicial.

A Diretoria de Contas Municipais, na Informação nº 373/16 (peça nº 7), após análise dos fatos, manifesta-se pelo deferimento do pedido e encaminhamento à Diretoria de Tecnologia da Informação.

Diante do exposto, considerando a manifestação da Diretoria de Contas Municipais e ainda o disposto no art. 525-C, § 1º, [1] do Regimento Interno, esta Presidência defere o pedido do Município, adotando-se o seguinte:

- 1) comunique-se à entidade requerente;
- 2) encaminhe-se às Diretoria de Contas Municipais e de Tecnologia da Informação, para as providências e registros necessários;
- 3) na sequência e não havendo necessidade de diligências adicionais, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização à entidade requerente de cópias digitais destes autos e, após, encerramento e arquivamento, conforme art. 16, LVIII, do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 525-C. As alterações nos bancos de dados dos sistemas de fiscalização, assim entendidas as exclusões e correções, serão objeto de regulamentação por Resolução, observando-se, até a emissão do respectivo ato normativo, as seguintes disposições.*

*§ 1º Os pedidos, devidamente motivados pelo interessado, de exclusões e correções, após a emissão de ato instrutivo ou da concessão automática da certidão liberatória, serão processados por requerimento e apreciados pelo Presidente, após a manifestação da unidade técnica competente.*

*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

[...]

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 282540/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANAHY**

**INTERESSADO: JOACIR ANTONIO LAZZARETTI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1811/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Joacir Antônio Lazzaretti, Prefeito Municipal de Anahy, no qual solicita a alteração "nos arquivos Lei atos de Junho (LDO) e dezembro (LOA) de 2015", sob o fundamento de ter havido erro no preenchimento dos dados correspondentes.

A Diretoria de Contas Municipais, na Informação nº 371/16 (peça nº 6), após análise dos fatos, manifesta-se pelo deferimento do pedido e encaminhamento à Diretoria de Tecnologia da Informação.

Diante do exposto, considerando a manifestação da Diretoria de Contas Municipais e ainda o disposto no art. 525-C, § 1º, [1] do Regimento Interno, esta Presidência defere o pedido do Município, adotando-se o seguinte:

- 1) comunique-se à entidade requerente;
- 2) encaminhe-se às Diretoria de Contas Municipais e de Tecnologia da Informação, para as providências e registros necessários;
- 3) na sequência e não havendo necessidade de diligências adicionais, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização à entidade requerente de cópias digitais destes autos e, após, encerramento e arquivamento, conforme art. 16, LVIII, do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 525-C. As alterações nos bancos de dados dos sistemas de fiscalização, assim entendidas as exclusões e correções, serão objeto de regulamentação por Resolução, observando-se, até a emissão do respectivo ato normativo, as seguintes disposições.*

*§ 1º Os pedidos, devidamente motivados pelo interessado, de exclusões e correções, após a emissão de ato instrutivo ou da concessão automática da certidão liberatória, serão processados por requerimento e apreciados pelo Presidente, após a manifestação da unidade técnica competente.*

*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

[...]

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 291280/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS**

**INTERESSADO: ELIETTI JORGE**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1812/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo MUNICÍPIO DE SENGÉS, no qual requer alteração do banco de dados, conforme informações constantes da

peça inicial.

A Diretoria de Contas Municipais, na Informação nº 372/16 (peça nº 6), após análise dos fatos, manifesta-se pelo deferimento do pedido e encaminhamento à Diretoria de Tecnologia da Informação.

Diante do exposto, considerando a manifestação da Diretoria de Contas Municipais e ainda o disposto no art. 525-C, § 1º, [1] do Regimento Interno, esta Presidência defere o pedido do Município, adotando-se o seguinte:

- 1) comunique-se à entidade requerente;
- 2) encaminhe-se às Diretoria de Contas Municipais e de Tecnologia da Informação, para as providências e registros necessários;
- 3) na sequência e não havendo necessidade de diligências adicionais, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização à entidade requerente de cópias digitais destes autos e, após, encerramento e arquivamento, conforme art. 16, LVIII, do Regimento Interno[2].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 525-C. As alterações nos bancos de dados dos sistemas de fiscalização, assim entendidas as exclusões e correções, serão objeto de regulamentação por Resolução, observando-se, até a emissão do respectivo ato normativo, as seguintes disposições.*

*§ 1º Os pedidos, devidamente motivados pelo interessado, de exclusões e correções, após a emissão de ato instrutivo ou da concessão automática da certidão liberatória, serão processados por requerimento e apreciados pelo Presidente, após a manifestação da unidade técnica competente.*

*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

[...]

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 330609/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU**

**INTERESSADO: NENEU JOSE ARTIGAS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1814/16**

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 072/2016, protocolado pelo MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, no qual solicita a exclusão com reabertura do mês de dezembro/2015 do SIM-AM, para o fim de correção de equívocos em relação a valores de rendimentos bancários e saldos de extratos.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para manifestação.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 496235/13**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: SÉRGIO DE JESUS VIEIRA**

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**DESPACHO: 1818/16**

Trata-se de requerimento pelo qual o servidor Sérgio de Jesus Vieira pleiteia o seu enquadramento no nível I, referência 10, da carreira de analista de controle deste Tribunal.

O pedido foi acolhido em sede de recurso administrativo, conforme Acórdão nº 6100/15 do Tribunal Pleno (peça 48), no qual esta Corte deliberou nos seguintes termos:

"Julgar parcialmente procedente o Recurso e determinar a realização da avaliação de desempenho do Sr. Sérgio de Jesus Vieira, levando-se em conta a média aritmética das avaliações existentes do servidor nos três anos anteriores e, posteriormente, do reenquadramento do mesmo no Nível I, Referência 10, com efeitos retroativos à data que este foi realizado nesta Corte a todos os servidores (janeiro de 2013)."

Quanto à avaliação de desempenho, a comissão responsável informou à peça 53 que, "não existindo três avaliações anteriores do servidor", considerou a "única avaliação realizada", relativa ao período de 01/11/2009 a 21/10/2010, na qual o servidor foi considerado apto à progressão funcional.

Por meio do Despacho nº 288/16 (peça 55), o Conselheiro Relator determinou a remessa dos autos a este Gabinete da Presidência, "para providências visando ao cumprimento do Acórdão nº 6100/15 – Pleno".

Conforme Despacho nº 650/16 desta Presidência (peça 57), os autos foram encaminhados à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), a fim de que a unidade especificasse quais as providências a serem tomadas para adequado atendimento ao Acórdão nº 6100/15 do Tribunal Pleno e ao Despacho nº 288/16 do Gabinete do Relator, tendo em vista inclusive a eventual necessidade de retificar portarias que tivessem concedido progressões funcionais ao servidor a partir de 2013.

A DGP manifestou-se por meio da Informação nº 71/16 (peça 59), nos seguintes termos:

"Em atendimento ao Despacho nº 650/16 do Gabinete da Presidência, seguem as adequações funcionais a serem implementadas nos registros do Interessado:

- 1) Enquadramento e Progressão através de Portaria, conforme tabela abaixo:



Tipo	Nível/Referência Atual	Progressão Nível/Referência	A partir de
Enquadramento	I/04	I/10	01/01/2013
Prog. Antiguidade	I/10	I/11	14/11/2013

2) Tornar sem efeito as Portarias que concederam suas progressões funcionais até o presente momento apenas no que se refere ao servidor, quais sejam:

- Portaria nº 991 de 21/10/2013
- Portaria nº 646 de 30/10/2014
- Portaria nº 929 de 09/11/2015

3) Autorização para pagamento, do impacto financeiro desde janeiro de 2013 que reflete o montante de R\$ 137.674,69 (cento e trinta e sete mil, seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos)."

Face ao contido no Acórdão nº 6100/15 do Tribunal Pleno, no Despacho nº 288/16 do Gabinete do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, e na Informação nº 71/16 da DGP, esta Presidência:

I) Procede à expedição da portaria de enquadramento do servidor requerente no nível I, referência 10, com efeitos a partir de 01/01/2013, e de progressão por antiguidade para o nível I, referência 11, com efeitos a partir de 14/11/2013, tornando, ainda, sem efeito, apenas no que se refere ao servidor, as Portarias nº 991/2013, 646/2014 e 929/2015, que lhe concederam progressões por antiguidade;

II) Encaminha os autos à Diretoria de Finanças (DF), para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, bem como da observância do limite das despesas com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000, haja vista inclusive o impacto financeiro decorrente do efeito retroativo da decisão, conforme valor indicado na Informação nº 71/16 da DGP;

III) Não sendo apontado pela DF nenhum óbice, autoriza desde logo o pagamento, pela DGP, dos valores a que o servidor faz jus em razão da decisão plenária proferida nestes autos, destacando-se que a unidade deverá juntar aos autos o correspondente cálculo demonstrativo.

Por fim, retornem a este Gabinete da Presidência.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2016.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 123085/16**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JUSSARA KARLA SAHDO NAKANO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 1820/16**

Trata-se de Requerimento Interno formulado por Jussara Karla Sahdo Nakano, ex-servidora deste Tribunal, RG nº 620.728-6, por meio do qual solicita CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO prestado nesta Corte.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Instrução nº 84/16 (peça nº 3) apresentou os dados necessários para a elaboração da certidão requerida.

A Diretoria Geral, por sua vez, emitiu a Certidão sob o nº 6/16, constante à peça nº 4.

Após a devida comunicação à Paranaprevidência, autorizo, em conformidade com o Art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, o encerramento do presente processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2016.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 296729/16**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1823/16**

Retornam os autos com o Despacho nº 893/16 (peça 5) por meio do qual o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares manifesta-se em relação ao pedido formulado pela Câmara Municipal de Paranaguá.

A Diretoria-Geral, à peça 9, emitiu a Certidão nº 7268/16, nos termos consignados pelo Relator no referido Despacho.

Comunique-se à solicitante.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para cumprimento do Despacho nº 893/16 – GCIZL e para disponibilização de cópia destes e dos autos nº 156570/08 à interessada.

Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII,[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2016.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 330099/16**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA**

**INTERESSADO: ROZIMBO ANTUNES DE CHAVES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1827/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA, no qual requer alteração do valor atualizado do contrato, informado no arquivo AditivoValorContrato enviado ao SIM-AM de 2015, no mês de dezembro de 2015, para que no campo que representa o valor atualizado do contrato passe a constar o valor de R\$ 25.027,49 (vinte e cinco mil e vinte e sete reais e quarenta e nove centavos).

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para manifestação.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2016.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 293738/16**

**ENTIDADE: TALES ADRIANO QUEIROZ DE SOUZA**

**INTERESSADO: TALES ADRIANO QUEIROZ DE SOUZA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 1828/16**

Retornam os autos com a Informação nº 375/16 (peça 6) por meio da qual a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se em relação ao pedido formulado por Tales Adriano Queiroz de Souza.

Comunique-se ao solicitante.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13[1] da Resolução nº 45/2014.

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do artigo 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2016.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 13 Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

**PROCESSO Nº: 333136/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ**

**INTERESSADO: CLAUDINEI CALORI DE SOUZA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1829/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, no qual requer correção via banco de dados no mês já encerrado de dezembro de 2015, conforme motivos constantes da peça inicial.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para manifestação.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2016.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 330595/16**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA**

**DO NOROESTE DO PARANA**

**INTERESSADO: MOACIR SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1830/16**

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 550/2016, protocolado pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DO NOROESTE DO PARANA, no qual requer alteração em banco dados informados incorretamente no SIM-AM, na tabela LeiAto, relativo aos códigos de controle de Lei/Ato 407 e 447, ambos enviados no mês de agosto do exercício de 2015, conforme motivos constantes da peça inicial.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para manifestação.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2016.

-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 274008/16**

**ENTIDADE: PROCURADORIA REGIONAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DE PONTA GROSSA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1832/16**

Retornam os autos com as Informações nº 91/16 (peça 5) e nº 95/16 (peça 7), por



meio das quais a Diretoria Jurídica pronuncia-se a respeito dos questionamentos formulados pela Procuradoria Regional de Ponta Grossa, e ao final, sugere o apensamento destes autos ao processo nº 459010/10.

Encaminhe-se o feito ao gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha, relator do processo supracitado, para deliberar a respeito do apensamento proposto.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 331354/16**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU**

**INTERESSADO: PIO MORAES DE LARA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1833/16**

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 50/2016, protocolado pela CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU, no qual solicita a exclusão do fechamento do SIM-AM de 2015 e também a exclusão com reabertura do mês de dezembro de 2015 do SIM-AM, conforme motivos constantes da inicial.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para manifestação.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 20 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 588815/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CLAUDIAMARA HAAS**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 1848/16**

Trata-se de requerimento pelo qual a servidora inativa Claudiamara Haas pleiteia indenização de férias não fruídas relativas aos exercícios de 2010 e 2014.

Em sua manifestação à peça 3, a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), adicionalmente ao pedido contido na inicial, apontou a existência de férias proporcionais referentes ao exercício de 2016.

À peça 4, a Diretoria Jurídica (DIJUR) opinou no sentido de que o presente processo "deve-se ater à solicitação inicialmente formulada, qual seja, conversão em pecúnia das férias relativas aos exercícios de 2010 e 2014. A proporcionalidade do exercício de 2016, anotada pela DGP, deverá ser abordada em requerimento próprio". No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ressaltou, à peça 12, que "sob o risco de se proceder a um julgamento ultra petita, é necessário ater-se à solicitação inicialmente formulada, qual seja, conversão em pecúnia de férias relativas ao exercício de 2010 e de 2014. Em sendo de interesse da ex-servidora a proporcionalidade do exercício de 2016, deverá ingressar com um procedimento específico para tanto".

Dessa forma, este Tribunal, por meio do Acórdão nº 224/16 da Segunda Câmara, deferiu o pedido, destacando que o mesmo "se restringe somente às férias não usufruídas relativas aos exercícios de 2010 e 2014, [...] devendo ser pleiteado em requerimento próprio o 1/12 (um doze avos) dos 30 dias e do terço constitucional proporcional correspondente às férias do exercício de 2016" (grifo nosso).

Assim, para integral atendimento à referida decisão colegiada, encaminhe-se:

I) à DGP, para cálculo atualizado do valor a ser pago a título de indenização pelas férias não fruídas relativas aos exercícios de 2010 e 2014 e pelo terço de férias não percebido, referente a estas últimas (2014), tendo em vista a delimitação do objeto deste processo estabelecida no Acórdão nº 224/16 da Segunda Câmara;

II) à Diretoria de Finanças (DF), para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, bem como da observância do limite das despesas com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista a grande quantidade de pedidos de indenização de férias e licenças especiais deferidos;

III) inexistindo óbice apontado pela DF, à DGP, para pagamento, nos estritos termos da decisão consubstanciada no Acórdão nº 224/16 da Segunda Câmara, conforme item "I" acima, o qual deverá obedecer ao disposto na Portaria nº 907/15;

IV) à Diretoria de Protocolo, para:

IV.I) autuar um novo Requerimento Interno, no qual será apreciada a indenização das férias proporcionais referentes do exercício de 2016 e o pagamento do respectivo terço constitucional;

IV.II) inserir, como peça dos autos do novo Requerimento Interno, mencionado no item anterior, a petição constante da peça 17. A peça não deve ser desentranhada dos presentes autos, mas reproduzida nos autos do novo Requerimento Interno, acompanhada de Informação explicativa;

IV.III) remeter os autos do novo Requerimento Interno à DGP, para informar, e à DIJUR, para parecer, a fim de que sejam posteriormente submetidos à apreciação do Presidente, nos termos do artigo 16, inciso XLVI, alínea "o", do Regimento Interno;[1]

IV.IV) por fim, atender ao disposto no item II do dispositivo do Acórdão nº 224/16 da Segunda Câmara, encerrando e arquivando o presente expediente.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

XLVI - decidir sobre matérias de servidores relativas a:

[...]

o) indenização de férias não fruídas, de servidor exonerado, inativo ou falecido; (Incluído pela Resolução nº 53/2015)

**PROCESSO Nº: 317599/16**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA**

**INTERESSADO: MARINALDO FLOR**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1849/16**

Retornam os autos com a Informação nº 388/16 (peça 8) por meio da qual a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se pela possibilidade de ajuste na data relativa ao arquivo "simam.LeiAto" integrante do SIM-AM, na forma solicitada pelo interessado.

Considerando a manifestação prestada pela unidade técnica, com fundamento no art. 525-C, § 1º, do Regimento Interno[1], defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para as providências cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 525-C. As alterações nos bancos de dados dos sistemas de fiscalização, assim entendidas as exclusões e correções, serão objeto de regulamentação por Resolução, observando-se, até a emissão do respectivo ato normativo, as seguintes disposições.

§ 1º Os pedidos, devidamente motivados pelo interessado, de exclusões e correções, após a emissão de ato instrutivo ou da concessão automática da certidão liberatória, serão processados por requerimento e apreciados pelo Presidente, após a manifestação da unidade técnica competente.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 565686/09**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CLAUDIA DO AMARAL CAMARGO CALABRESI, MANOELA**

**CAMARGO CALABRESI, JULIANO CAMARGO CALABRESI**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 1853/16**

Trata-se de pedido de indenização de licenças especiais não fruídas, formulado por Cláudia do Amaral Camargo Calabresi, Manoela Camargo Calabresi e Juliano Camargo Calabresi, respectivamente a viúva e os herdeiros de Alberto Aguirre Calabresi, servidor deste Tribunal falecido em 17/02/2009.

O pleito foi deferido pelo Acórdão nº 1134/15 da Segunda Câmara (peça 37).

Por meio do Despacho nº 5141/15, esta Presidência encaminhou os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas, para que diligenciasse junto aos interessados, a fim de que trouxessem aos autos escritura pública de sobrepartilha, compreendendo o direito que é objeto do presente processo, e indicassem as contas bancárias, de sua titularidade, para crédito dos valores a que cada um faz jus.

A documentação apresentada pelos interessados consta das peças 44 e 45.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica, para manifestação acerca da possibilidade de efetivação dos pagamentos, considerando a nova documentação trazida aos autos.

Após, retornem.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 314034/16**

**ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1854/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria da República no Estado do Paraná por meio do qual solicita "o encaminhamento de cópia, preferencialmente em meio magnético, das seguintes peças processuais referentes aos autos nºs 210041/13, 311801/14 e 268306/15, os quais versam sobre as prestações de contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual relativas, respectivamente, aos exercícios financeiros 2012, 2013 e 2014:

i) Relatórios de Fiscalização do FUNSAÚDE, emitidos pelas Inspetorias de Controle Externo do TCE-PR;

ii) Instruções emitidas pela Diretoria de Contas Estaduais;

iii) Defesas apresentadas pelo Estado do Paraná;



iv) Pareceres emitidos pelo Ministério Público de Contas;  
v) Acórdãos proferidos pelo TCE-PR e  
vi) Balanços Gerais do Fundo Especial de Saúde do Estado do Paraná, referentes aos exercícios de 2012, 2013 e 2014. cópia das Recomendações nº 02 e 03/2016, referentes ao inquérito civil em epígrafe, para ciência".  
Autorizo a liberação de acesso ao processo nº 311801/14, o qual já se encontra encerrado.

Considerando que os processos nº 210041/13 e nº 268306/15 estão em trâmite nesta Corte, sendo, respectivamente, de relatoria dos Conselheiros Nestor Baptista e José Durval Mattos do Amaral, encaminhe-se o feito aos gabinetes correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 338278/16**

**ENTIDADE: 1ª VARA CÍVEL, ACIDENTE DE TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**INTERESSADO: 1ª VARA CÍVEL, ACIDENTE DE TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1856/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Vara Cível, Acidente de Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial de Irati, por meio do qual solicita manifestação desta Corte acerca "da petição de fls.115/117, cuja cópia segue em anexo, a fim de instruir o processo de Execução Fiscal sob o nº 27/1995 (número antigo) = NU:00045-68.1995.8.16.0095, no qual figura como Exequente: MUNICIPIO DE IRATI e, Executado: ALFREDO VAN DER NEUT".

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 335988/16**

**ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1857/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória por meio do qual, a fim de instruir os autos de Inquérito Civil nº MPPR – 0152.11.000038-0, solicita que seja informado se no ano de 2006 houve aquisição em excesso de hortifrutigranjeiros e de carnes pelo Poder Público do Município de Cruz Machado, bem como se há elementos indicativos de superfaturamento.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para informar.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 313666/16**

**ENTIDADE: RODRIGO CUBAS**

**INTERESSADO: RODRIGO CUBAS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1860/16**

Retornam os autos com a Informação nº 99/16 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo interessado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## Portarias

### PORTARIA Nº 232/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo caput do artigo 14 da Lei Estadual nº 15.854/2008, combinado com o artigo 18 da Lei Estadual nº 17.423/2012, no artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido nos autos de Recurso Administrativo nº 496235/13,

RESOLVE

I – Conceder ao servidor SÉRGIO DE JESUS VIEIRA, matrícula nº 50.285-5:

I.I – o enquadramento no nível I, referência 10, da carreira de Analista de Controle deste Tribunal, com efeitos a partir de 01/01/2013;

I.II – progressão funcional, por antiguidade, para o nível I, referência 11, da carreira de Analista de Controle deste Tribunal, com efeitos a partir de 14/11/2013.

II – Tornar sem efeito, apenas no que se refere ao aludido servidor, as Portarias nº 991/13, 646/14 e 929/15, que lhe concederam progressões por antiguidade.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de abril de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

### PORTARIA Nº 236/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigos 16, inciso XXXVII, e 206, § 8º, do Regimento Interno, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 1011/15, disponibilizada no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 1269, de 18 de dezembro de 2015, e a Portaria nº 132/16, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 1313, de 08 de março de 2016, para modificar a composição da Comissão de Concurso Público que visa ao provimento de cargos de Analista de Controle para o quadro de pessoal deste Tribunal, a qual passa a ser a seguinte:

Servidores	Matrícula	Cargo	Efetivo/suplente
BÁRBARA GONÇALVES MARCELINO PEREIRA	50.921-3	Analista de Controle (área jurídica) – Coordenadora-Geral	Presidente – Membro efetivo
ANDRÉ LUIZ FERNANDES	50.650-8	Analista de Controle (área engenharia) - Diretor de Informações Estratégicas	Membro efetivo
ERNESTO LUIS MALTA RODRIGUES	51.231-1	Analista de Controle (área informática)	Membro efetivo
IVANO RANGEL DE OLIVEIRA	51.280-0	Analista de Controle (área jurídica) - Assessor Jurídico da Corregedoria-Geral	Membro efetivo
JAMES ROBLES DE ANDRADE	51.571-0	Analista de Controle (área jurídica) - Assessor Administrativo da Presidência	Membro efetivo
JEAN FELIPE SCARPETTA DE MORAES	51.653-8	Analista de Controle (área jurídica)	Membro suplente

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de abril de 2016.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

### Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares.....	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista .....	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão.....	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Mariana Amaral Porto .....	Secretária do Tribunal Pleno



### Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares.....Conselheiro Presidente do Colegiado  
Antagão de Mattos Leão.....Conselheiro  
José Durval Mattos do Amaral.....Conselheiro  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.....Auditor  
Mauritânia Bogus Pereira.....Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista.....Conselheiro Presidente do Colegiado  
Fernando Augusto Mello Guimarães.....Conselheiro  
Fabio de Souza Camargo.....Conselheiro  
Thiago Barbosa Cordeiro.....Auditor  
Claudio Augusto Canha.....Auditor  
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco.....Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral.....Conselheiro Corregedor-Geral  
Ivano Rangel de Oliveira.....Assessor Jurídico  
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini.....Ouvidor de Contas

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti.....Procurador Geral  
Célia Rosana Moro Kansou.....Procuradora  
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner.....Procuradora  
Elizeu de Moraes Correa.....Procurador  
Gabriel Guy Léger.....Procurador  
Juliana Sternadt Reiner.....Procuradora  
Kátia Regina Puchaski.....Procuradora  
Michael Richard Reiner.....Procurador  
Valéria Borba.....Procuradora  
Vacância.....Procurador  
Vacância.....Procurador  
Paulo Roberto Marques Fernandes.....Secretário-Geral

### Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto.....Diretora-Geral  
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira.....Coordenadora-Geral  
Marina Taeko Sakamoto Xavier.....Diretora de Gabinete da Presidência  
Wilson de Lima Junior.....Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista  
Luciano Crotti.....Diretor de Gab. Cons. Antagão de Mattos Leão  
Simone de Souza. P. Manasses.....Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)  
Alexandre Faila Coelho.....Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha  
Celia Cristina Arruda.....Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral  
Marcelo João de Souza Pinto.....Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo  
Cinthy Pedron Caciatori.....Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares  
Alexandre Natal Brollo.....Diretor de Auditorias  
Altair André Bossi.....Diretor de Administração do Material e Patrimônio  
André Luiz Fernandes.....Diretor de Informações Estratégicas  
Anésia de Fátima Nepel.....Diretora Jurídica  
Carlos Alberto Amaral Siqueira.....Diretor de Planejamento  
Cleuza Bais Leal.....Diretora de Protocolo  
Danielle Cristina Jaques Urban.....Diretora de Controle de Atos de Pessoal  
José Mário Wojcik.....Diretor de Contas Estaduais  
Elizandro Natal Brollo.....Diretor de Licitações e Contratos  
Hamilton Bora.....Controladoria Interna  
José Marcelo Chumbinho de Andrade.....Diretor de Gestão de Pessoas  
Letícia Maria Andréa Kuster Cherobim.....Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo  
Luiz Henrique de Barbosa Jorge.....Diretor de Fiscalização de Obras Públicas  
Marcelo Lopes.....Diretor de Execuções  
Maury Antonio Cequinel Junior.....Diretor de Jurisprudência e Biblioteca  
Nilson Pohl.....Diretor de Comunicação Social  
Paulo Celso Klostermann.....Diretor de Finanças  
Regina Cristina Braz.....Diretora de Contas Municipais  
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira.....Diretor da Escola de Gestão Pública  
João Halberto Balduino Maciel.....Diretor de Análise de Transferências  
Suzana Aparecida de Oliveira.....Diretora de Tecnologia da Informação  
Luciane Maria Gonçalves Franco.....1ª Inspeção de Controle Externo  
Emerson Ademar Gimenes.....2ª Inspeção de Controle Externo  
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli.....3ª Inspeção de Controle Externo  
Inativa.....4ª Inspeção de Controle Externo  
Mauro Munhoz.....5ª Inspeção de Controle Externo  
Paulo José Rocha.....6ª Inspeção de Controle Externo  
Marcio José Assumpção.....7ª Inspeção de Controle Externo

